



## RELATÓRIO DE AUDITORIA DE REGULARIDADE

PROCESSO N.	ORDEM DE AUDITORIA N.
004581-0200/17-1	330/2017

**UNIDADE AUDITADA:** PM DE PASSO FUNDO

**MUNICÍPIO:** PASSO FUNDO

**ADMINISTRADORES RESPONSÁVEIS:** LUCIANO PALMA DE AZEVEDO  
JOÃO PEDRO SOUZA NUNES

**EXERCÍCIO EXAMINADO:** 2017

**PERÍODO DE VERIFICAÇÃO *IN LOCO*:** 16/10/2017 a 20/10/2017 e 05/03/2018 a 16/03/2018

**RELATÓRIO ELABORADO MEDIANTE:** Verificação *in loco*, análise de dados sistematizada e requisições de documentos e informações

**EQUIPE DE AUDITORIA:** ADRIANO OTT  
MARCUS VINICIUS NASCIMENTO  
MARLIDES CRISTINA NICHETTI  
MOACIR LUFT

A presente análise fundamenta-se no disposto nos artigos 31 e 70 a 75 da Constituição Federal; artigo 70 da Constituição Estadual; Lei Complementar Federal n. 101/2000; Lei Estadual n. 11.424/2000 (Lei Orgânica do TCE/RS) e Resolução n. 1.028/2015 (RITCE).

O exame dos itens auditados, levado a efeito por procedimento amostral, evidenciou as seguintes inconformidades:



## SUMÁRIO

### 1 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

#### 1.1 Contratações por Tempo Determinado

##### 1.1.1 Contratações/Prorrogações Sucessivas de Servidores por Prazo Determinado

#### 1.2 Quadro de Pessoal

##### 1.2.1 Servidores em Desvio de Função

#### 1.3 Terceirização

##### 1.3.1 Terceirização Irregular de Serviços Relacionados com o Programa Estratégia Saúde da Família - Incorreta Classificação Orçamentária

#### 1.4 Folha de Pagamento

##### 1.4.1 Irregularidades no Cálculo de Férias

##### 1.4.2 Pagamento de Horas Extras com Infringência à LC 101/2000

##### 1.4.3 Pagamento de Gratificação de Docência em Valor Superior ao Fixado em Lei

##### 1.4.4 Pagamento de Gratificação em Valor Superior ao Fixado em Lei

#### 1.5 Carga Horária e Jornada Extraordinária

##### 1.5.1 Descumprimento de Carga Horária sem o Desconto Proporcional na Remuneração

### 2 RECEITAS

#### 2.1 Receitas - Parte Geral

##### 2.1.1 Deficiências nos Cadastros de Pessoas Físicas e Jurídicas

#### 2.2 Receitas Tributárias - IPTU e ITBI

##### 2.2.1 IPTU - Desatualização da Planta de Valores Venais dos Imóveis - Reflexo nas Isenções Concedidas Automaticamente

##### 2.2.2 IPTU Progressivo no Tempo - Ausência de Aplicação de Norma Local

##### 2.2.3 IPTU - Indevida Concessão de Isenção

#### 2.3 Outras Receitas

##### 2.3.1 ITR - Valor da Terra Nua Desatualizado

#### 2.4 Certidões de Decisão TCE-RS

##### 2.4.1 Ausência de Cobrança de Certidão do TCE-RS

### 3 DESPESAS

#### 3.1 Despesas no Exercício

##### 3.1.1 Locação de Imóveis - Infringência ao Princípio da Economicidade

##### 3.1.2 Concessão de Vales-Transporte - Deficiências



#### **4 PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS**

##### **4.1 Aquisição de Combustíveis, Óleos Lubrificantes e Produtos para Usina de Asfalto**

**4.1.1 Prorrogação da Vigência dos Contratos sem a Justificativa de Preços. Aquisições de Óleo Diesel a Preços Antieconômicos**

**4.1.2 Prorrogações Irregulares das Vigências dos Contratos para Fornecimento de Bens de Consumo**

**4.1.3 Prorrogações da Vigência do Contrato sem Previsão Contratual e Editalícia**

**4.1.4 Prorrogação da Vigência dos Contratos com Prazo Expirado**

#### **5 CONVÊNIOS, AJUSTES E TERMOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

##### **5.1 Convênios**

**5.1.1 Inexistência de Prestação de Contas de Recursos Repassados a Entidade Privada**

**5.1.2 Deficiências na Formalização e Execução de Convênio**

**5.1.3 Irregularidades em Prestações de Contas - Despesas sem Finalidade Pública**

#### **6 ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS E PATRIMÔNIO**

##### **6.1 Bens Patrimoniais**

**6.1.1 Doação de Imóvel. Suspensão da Cláusula de Inalienabilidade. Ausência de Interesse Público**

##### **6.2 Veículos, Máquinas e Equipamentos**

**6.2.1 Ausência de Norma Regulamentando a Utilização da Frota Municipal**

#### **7 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

##### **7.1 Normas e Instituição do Controle Interno**

**7.1.1 Insuficiência de Normatização sobre o Funcionamento do Sistema de Controle Interno**

##### **7.2 Servidores da Unidade Central de Controle Interno (UCCI) e dos Órgãos Setoriais**

**7.2.1 Servidores Ocupantes de Cargos em Comissão no SCI**

**7.2.2 Ausência de Órgãos Setoriais**

##### **7.3 Execução do Controle Interno**

**7.3.1 Fragilidades na Execução das Atividades do Sistema de Controle Interno**

#### **8 SISTEMA ADMINISTRATIVO-ORGANIZACIONAL**

##### **8.1 Normatização**

**8.1.1 Não Implementação de Manuais de Normas e Procedimentos Administrativos Internos**

##### **8.2 Estrutura Administrativo-Organizacional**

**8.2.1 Ausência de Tesoureiro**

#### **9 OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

##### **9.1 Projeto**



### **9.1.1 Forma de Garantia não Prevista na Lei de Licitações**

### **9.2 Execução**

#### **9.2.1 Ausência de Providências da Administração para Conclusão da Obra**

### **9.3 Concorrência Pública n. 06/2016 - Obras de Infraestrutura em Vias do Município**

#### **9.3.1 Descumprimento de Cláusulas Contratuais na Execução da Obra - Omissão da Administração em Penalizar a Contratada**

#### **9.3.2 Execução sem Cobertura Contratual**

## **10 POLÍTICAS PÚBLICAS**

### **10.1 Meio Ambiente: Licenciamento Ambiental**

#### **10.1.1 Ausência de Licenciamento Ambiental dos Cemitérios Municipais**

### **10.2 Meio Ambiente: Resíduos Sólidos**

#### **10.2.1 Operacionalização da Usina de Lixo e Aterro Sanitário**

#### **10.2.2 Irregularidades no Tratamento dos Resíduos na Unidade de Transbordo - Descumprimento das Condições da Licença Ambiental**

### **10.3 Meio Ambiente: Saneamento Básico**

#### **10.3.1 Ausência de Acompanhamento e Fiscalização dos Serviços de Saneamento Básico**

### **10.4 Educação: Plano Nacional de Educação**

#### **10.4.1 Ausência de Lei Municipal Disciplinando a Gestão Democrática**

## **11 ORGANIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PARA O CONTROLE EXTERNO**

### **11.1 Requisições e Formulários**

#### **11.1.1 Não Atendimento às Informações e Documentos Solicitados**



## 1 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

### 1.1 Contratações por Tempo Determinado

#### 1.1.1 Contratações/Prorrogações Sucessivas de Servidores por Prazo Determinado

##### Situação encontrada pela equipe de auditoria

Não obstante os apontamentos consignados nos relatórios de auditoria referentes aos exercícios de 2014, 2015 e 2016 - Processos n. 607-0200/14-8, 3327-0200/15-7 e 2808-0200/16-8 - a Auditada permanece com servidores contratados por prazo determinado na área da saúde, prestando serviços através de sucessivas contratações/prorrogações.

As seguintes normas autorizaram as referidas contratações (peça 1391522) :

Lei Municipal	Funções	Justificativa
4.707/2010	Técnicos em Enfermagem e Motoristas do SAMU	Implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.
4.764/2011	Médicos em diversas especialidades	Atendimento da rede pública de saúde.
4.992/2013	Médicos em diversas especialidades	Atendimento da rede pública de saúde.
4.993/2013	Técnicos em Enfermagem e Motoristas do SAMU	Continuidade do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.
5.082/2014	Farmacêuticos	Substituição de contrato de serviços terceirizados.
5.097/2014	Médicos	Pronto atendimento pediátrico.
5.109/2015	Agentes de Combate a Endemias	Substituição de contrato de serviços terceirizados.
5.110/2015	Assistentes Sociais e Psicólogos	Substituição de contrato de serviços terceirizados.
5.135/2015	Técnicos em Enfermagem e Motoristas do SAMU	Continuidade do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.
5.153/2015	Médicos em diversas especialidades	Atendimento da rede pública de saúde.
5.251/2017	Médicos Pediatras	Inexistência de cargo criado

As sucessivas contratações/prorrogações de contratos temporários se caracterizam como burla à norma estabelecida pelo artigo 37, inciso II, da Carta Federal que determina a realização de concurso público para atender às necessidades continuadas.

Em dezembro de 2017, o Executivo mantinha as seguintes contratações por tempo determinado para tais funções (peça 1391529, p. 4 a 6) :

- 04 Técnicos em Enfermagem do SAMU;
- 03 Motoristas do SAMU;
- 56 Médicos;
- 04 Assistentes Sociais;
- 03 Farmacêuticos;
- 05 Psicólogos;
- 18 Agentes de Combate a Endemias.



Em resposta à Requisição de Documentos e/ou Informações n. 06/2018 - item 5, foi informado que o último concurso para estas funções foi realizado em 2009 (peça 1391529, p. 1 e 2).

Conforme referido, a inconformidade faz parte de apontamentos, em relatórios deste Tribunal de Contas, em diversos exercícios. Nos esclarecimentos, o Gestor tem alegado que não realiza concurso público em razão do impedimento imposto pela LRF, no que diz com os limites de pessoal, justificativa também apresentada por ocasião desta auditoria (peça 1391529, p. 3).

Ocorre que tal argumento não merece prosperar, haja vista que as despesas decorrentes de contratações temporárias também são consideradas despesas com pessoal, de forma que a admissão de servidores, através de competitivo público, não oneraria o erário neste índice.

Assim, as sucessivas contratações temporárias e/ou prorrogações de contratos, se caracterizam como burla à exigência constitucional de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II.

Por fim, refere-se que as contratações reiteradas por prazo determinado sem a realização do devido concurso público são atos que podem ensejar o julgamento irregular das contas de gestão, conforme inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 1.009/2014 deste Tribunal de Contas.

### **Consequências para a administração e sociedade**

Admissão de servidores sem passar pela seleção obrigatória prevista na Constituição Federal.

### **Leis e outras normas aplicáveis ao caso**

- Carta Federal, art. 37, inc. II;
- Resolução TCE/RS n. 1009/2014, art. 2º, inc. VII.

### **Conclusões da equipe de auditoria**

Cabe a este Tribunal de Contas determinar a rescisão dos contratos em vigor e a realização de concurso público visando a suprir as necessidades que demonstram ser continuadas.

### **Administradores responsáveis**

Luciano Palma de Azevedo

## **1.2 Quadro de Pessoal**

### **1.2.1 Servidores em Desvio de Função**

#### **Situação encontrada pela equipe de auditoria**

Verificou-se situação de desvio funcional envolvendo o servidor Fernando dos Santos Bergmann, o qual foi admitido para o cargo de Agente Fiscal de Trânsito e, segundo informação do mesmo, tem exercido atividades de fiscalização de logradouros (medições acústicas),



fiscalização quanto ao mau trato de animais, vistorias em áreas de preservação ambiental e fiscalização de áreas de depósito de lixo (peça 1391523, p. 1 e 2) .

De acordo com a Lei Complementar n. 63/1998, com alteração da Lei Complementar n. 71/1999, as atribuições previstas para o cargo de Agente Fiscal de Trânsito são (peça 1391523, p. 3 a 7) :

*Síntese dos Deveres:*

*Exercer a fiscalização plena na aplicação das Leis e normas Federais, Estaduais e Municipais relacionadas ao trânsito, de competência originária ou delegada ao Município, fiscalizando, vistoriando, atuando, apreendendo, removendo, escoltando, notificando, embargando os bens, as pessoas ou as atividades infracionais.*

*Exemplo de Atribuições:*

*Registrar quaisquer irregularidades em áreas susceptíveis de fiscalização pelo Município, tais como: sinalização, vias e jardins públicos, animais mortos ou soltos em logradouros públicos, linhas de transporte coletivo, terminais e pontos do itinerário, preços de passagens, horário, higiene e regularidade de veículos em tráfego, tratamento aos usuários e lavar autos de infração às normas de transporte coletivo, apreender objetos e animais soltos em logradouros públicos, atuar e notificar, fiscalizar o tráfego, a circulação, a parada e a operacionalização do trânsito no Município, na área de atuação deste, Ter conhecimento da legislação aplicável, instruir, lavar autos de infração, notificar, apreender, remover, conduzir, escoltar e depositar bens no depósito municipal, apresentar diariamente boletins das atividades realizadas.*

Conforme se verifica, as atividades desenvolvidas pelo servidor não se encontram entre aquelas previstas para o cargo para o qual foi admitido, restando configurada situação de desvio funcional, em desatenção para com o princípio da legalidade proposto no *caput* do artigo 37 da Carta Federal, cabendo destacar que o servidor não estava, no exercício de 2017, designado para o exercício de Função Gratificada (peça 1391523, p. 1 e 2) .

### **Consequências para a administração e sociedade**

A utilização de servidor fora de suas atribuições legais poderá ensejar possíveis passivos trabalhistas.

### **Leis e outras normas aplicáveis ao caso**

- Constituição Federal, art. 37, *caput* e inc. II.

### **Conclusões da equipe de auditoria**

Do exposto, depreende-se que o servidor que se encontra desempenhando atividades diversas daquelas previstas para o seu cargo, está em situação de desvio funcional, em infração ao princípio constitucional da legalidade previsto no *caput* do artigo 37.

### **Administradores responsáveis**



Luciano Palma de Azevedo

### 1.3 Terceirização

#### 1.3.1 Terceirização Irregular de Serviços Relacionados com o Programa Estratégia Saúde da Família - Incorreta Classificação Orçamentária

##### Situação encontrada pela equipe de auditoria

Constatou-se que, no exercício em exame, a Auditada permaneceu terceirizando os serviços profissionais das equipes do Programa Estratégia Saúde da Família - ESF para o oferecimento da atenção básica em saúde pública à população, os quais são colocados à disposição dos usuários de forma direta pelo Município em suas Unidades de Saúde, não se configurando hipótese de saúde complementar, nos termos do artigo 24, "caput" e parágrafo único, da Lei Federal n. 8.080/1990.

A terceirização dos serviços para execução do Programa Estratégia Saúde da Família foi contratada com a Sociedade Cultural, Recreativa e Beneficente São João Bosco – SOCREBE, com base no Convênio n. 001/2017 - PGM, firmado em 09/01/2017, com vigência de 01/01 a 31/12/2017, podendo ser prorrogado, com disponibilização de 184 profissionais, sendo: 46 médicos, 36 enfermeiros, 22 digitadores, 60 técnicos de enfermagem, 11 dentistas, 3 psicólogos e 6 motoristas (peça 1391544, p. 27 a 31) .

Portanto, nos moldes adotados, as contratações configuram-se em terceirização ilegal de serviços de saúde.

Informa-se, ainda, a existência de cargos/empregos criados e vagos no quadro de pessoal da Auditada relativamente às funções de enfermeiro, digitador, técnico em enfermagem, psicólogo e motorista (peça 1391530, p. 1 a 9) .

Desse modo, enquanto o Município presta diretamente à comunidade os serviços de saúde, os trabalhadores utilizados para tal finalidade (inseridos na atividade-fim) devem ser admitidos de forma direta, sujeitos à prévia aprovação em concurso público.

Assim, as despesas geradas com a contratação em comento, que alcançaram a soma de R\$ 14.236.151,70, indevidamente registradas à conta da rubrica 3390.39.99.99 - Diversos Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, devem integrar o cômputo das despesas com pessoal para fins de verificação do limite fixado pela Lei Complementar n. 101/2000, artigos 18 e 19, como se evidencia (peça 1391544, p. 32 a 35) :

Mês de Competência	Empenho n.	Valor - em R\$	Data de Liquidação	Data de Pagamento
Janeiro/2017	1001670/2017	500.000,00	24/02/2017	24/02/2017
		570.746,05	02/03/2017	02/03/2017
	1001671/2017	72.000,00	24/02/2017	24/02/2017
Fevereiro/2017	1003775/2017	428.000,00	14/03/2017	14/03/2017
		617.965,87	31/03/2017	31/03/2017
	1001671/2017	72.000,00	14/03/2017	14/03/2017
Março/2017	1006969/2017	1.048.524,11	04/05/2017	05/05/2017
	1001671/2017	72.000,00		
Abril/2017	1007236/2017	500.000,00	11/05/2017	12/05/2017
		627.330,58	17/05/2017	18/05/2017
	1001671/2017	72.000,00	11/05/2017	12/05/2017



Maio/2017	1007998/2017 1001671/2017	1.139.675,44 72.000,00	21/06/2017	30/06/2017 06/07/2017 07/07/2017 30/06/2017
Junho/2017	1012993/2017 1001671/2017	600.000,00 250.000,00 290.674,07 72.000,00	04/08/2017 08/08/2017 09/08/2017 04/08/2017	07/08/2017 08/08/2017 09/08/2017 07/08/2017
Julho/2017	1012994/2017 1001671/2017	1.121.787,14 72.000,00	04/09/2017	05/09/2017
Agosto/2017	1015192/2017 1001671/2017	1.128.223,39 72.000,00	03/10/2017	03/10/2017
Setembro/2017	1017009/2017 1001671/2017	1.131.152,17 72.000,00	30/10/2017	01/11/2017
Outubro/2017	1018824/2017 1001671/2017	1.141.236,11 72.000,00	05/12/2017	05/12/2017
Novembro/2017	1021125/2017 1001671/2017	1.129.622,33 72.000,00	27/12/2017	28/12/2017
Dezembro/2017	1021996/2017 1001671/2017	1.147.214,44 72.000,00	29/12/2017 28/12/2017	-
<b>TOTAL</b>		<b>14.236.151,70</b>		

### Consequências para a administração e sociedade

A ausência de desempenho dessas atribuições por servidores detentores de cargos de provimento efetivo, com vínculo permanente com o Município, impede o aprimoramento contínuo dos serviços prestados pelo Ente Federado e da ação pública como um todo.

Os vínculos considerados precários e a rotatividade inerente provocam consequências aos trabalhadores, à comunidade e ao próprio sistema de saúde, pois não permitem a organização e a estruturação dos serviços de atenção básica da forma mais eficiente possível.

A potencialização dos resultados terapêuticos e, por fim, a própria resolutividade da atenção básica, restaram, assim, prejudicadas.

Além disso, a incorreta classificação orçamentária das despesas, além de tornar as informações contábeis inexatas, prejudica a apuração do percentual da receita corrente líquida aplicado efetivamente com despesas de pessoal, nos termos dos artigos 18 a 20 da LC n. 101/2000.

### Leis e outras normas aplicáveis ao caso

- Constituição Federal, art. 37, incisos I e II;
- Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 18, § 1º.

### Conclusões da equipe de auditoria

Diante de todo o acima exposto, conclui-se que o Convênio ora analisado caracteriza admissão indireta de pessoal para a realização de atividade-fim da Entidade, em afronta ao princípio constitucional da ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos.



A situação revela também burla ao concurso público, previsto na Constituição Federal, artigo 37, inciso II, como forma regular de admissão de pessoal na esfera pública, e infringência ao disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar n. 101/2000.

### **Administradores responsáveis**

Luciano Palma de Azevedo

## **1.4 Folha de Pagamento**

### **1.4.1 Irregularidades no Cálculo de Férias**

#### **Situação encontrada pela equipe de auditoria**

A Carta Federal determina que o teto remuneratório dos servidores públicos municipais é o valor percebido pelo Prefeito a título de subsídio - artigo 37, inciso XI, com Redação da EC 41/2003.

Junto à Auditada, constatou-se que os servidores que têm remuneração superior a este limite, tiveram redução até o limite do subsídio percebido pelo Prefeito, em parcela denominada "abate teto".

No entanto, quando do gozo de férias, verificou-se uma situação em que a base de cálculo utilizada para apuração do valor referente ao terço constitucional, deixou de considerar o limitador, sendo calculada sobre o montante da remuneração do servidor, resultando em pagamentos a maior.

A situação verificada foi :

Servidor 1 (peça 1391545) ; (peça 1391546, p. 15 e 16)

Fevereiro/2017

Valor do subsídio do Prefeito = R\$ 22.636,05

1/3 = R\$ 7.545,35

Proporcional a 15 dias = R\$ 3.772,68

Valor Pago = R\$ 4.055,29

Diferença = R\$ 282,61

Data de Pagamento: 24/02/2017

Julho/2017

Valor do subsídio do Prefeito = R\$ 23.790,49

1/3 = R\$ 7.930,16

Valor Pago = R\$ 8.524,22

Diferença = R\$ 594,06

Data de Pagamento: 31/07/2017

**O servidor está identificado no Anexo Reservado deste Processo (peça 1391643) .**

Os valores são, portanto, passíveis de serem ressarcidos aos cofres públicos.



### Consequências para a administração e sociedade

A utilização de base de cálculo incorreta resultou em pagamentos a maior ao servidor, em prejuízo aos cofres públicos.

### Leis e outras normas aplicáveis ao caso

- Constituição Federal, art. 37, inc. XI.

### Conclusões da equipe de auditoria

Em razão do exposto, o montante de **R\$ 876,67** é passível de ser ressarcido ao erário.

### Administradores responsáveis

Luciano Palma de Azevedo

Sugestões de débito			
Data	Responsável	Valor (R\$)	Referência
24/02/2017	Luciano Palma de Azevedo	282,61	(peça 1391545, p. 4 e 5)
31/07/2017	Luciano Palma de Azevedo	594,06	(peça 1391545, p. 4 e 5)
TOTAL		<b>876,67</b>	

### 1.4.2 Pagamento de Horas Extras com Infringência à LC 101/2000

#### Situação encontrada pela equipe de auditoria

Por diversos exercícios, os relatórios deste Tribunal de Contas têm apurado a irregularidade na realização de prática vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz com o pagamento de horas extras a servidores.

O parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, veda a realização de despesas a tal título - horas extras - para o Ente que ultrapassar 95% do limite estabelecido no artigo 20 da mesma norma, para as despesas com pessoal, que, no caso dos Executivos Municipais, é de 54% da receita corrente líquida.

Buscou-se apurar os percentuais despendidos desde o exercício de 2013, junto ao Executivo de Passo Fundo, conforme a seguir (peça 1391531, p. 1 a 8) :

2013 = 56,61%  
2014 = 57,49%  
2015 = 52,05%  
2016 = 50,39%

No exercício de 2017, conforme Certidão n. 4280/2018, o percentual alcançado foi de 53,41% (peça 1391531, p. 7 e 8) .

Verifica-se, assim, que, à exceção do exercício de 2016, as despesas com pessoal não tem observado o limitador imposto pela LRF.

Dentre as práticas proibidas pela referida Lei Complementar, para os órgãos que extrapolarem 95% do limite para as despesas com pessoal, está a realização de dispêndios com



pagamento de horas extras.

Não obstante o Município estar legalmente autorizado à realização de tais despesas no primeiro quadrimestre de 2017, haja vista que nos três quadrimestres anteriores não havia ultrapassado o limite imposto pelo artigo 22, § único da LC 101/2000 (exercício de 2016) considerando o histórico do Município, com seus gastos com pessoal, caberia um acompanhamento acurado dos gastos mensais, evitando, assim, que restasse, novamente, infringida a Lei de Responsabilidade Fiscal durante o ano de 2017.

Cabe também dizer que, embora não seja possível apurar quando, de fato, se deu a violação aos ditames legais, durante o exercício de 2017 tal fato ocorreu, haja vista que a média dos gastos ficou em 53,41%, sendo que a mesma lei determina que a apuração dos gastos com pessoal ocorrerá ao final de cada quadrimestre, levando em conta o mês de referência e somado os últimos 11 meses.

Importante informar, que, em resposta à Requisição de Documentos e/ou Informações n. 06/2018 (item 3), o Órgão informou que as horas extras pagas durante o ano de 2017 não decorreram de situação prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalva contida na Lei de Responsabilidade Fiscal para contratação de serviços extraordinários (peça 1391529, p. 1 e 2).

As despesas com pagamento de horas extras, realizadas em 2017, foram (peça 1391531, p. 9) :

Mês	Valor <sup>1</sup> - R\$
Janeiro	19.465,87
Fevereiro	16.179,17
Março	20.866,50
Abril	34.988,18
Mai	25.004,54
Junho	16.448,17
Julho	24.330,66
Agosto	10.961,01
Setembro	17.545,73
Outubro	10.715,14
Novembro	6.958,26
Dezembro	11.180,17
Reflexo no 13º salário	20.040,52
<b>Total</b>	<b>234.683,92</b>

<sup>1</sup> Sem considerar os reflexos nos períodos de férias e parcelas incorporadas.

### **Consequências para a administração e sociedade**

Desatendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual buscou estabelecer mecanismos para a realização racional de despesas com pessoal, visando a não comprometer os Órgãos Públicos com dispêndios excessivos com remuneração dos servidores.

### **Leis e outras normas aplicáveis ao caso**

- LC 101/2000, arts. 19 a 22.



### Conclusões da equipe de auditoria

Em razão do exposto, reputam-se como irregulares as despesas realizadas em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, as quais somaram R\$ 234.683,92, bem como denota a atuação deficiente do Sistema de Controle Interno do Município.

### Administradores responsáveis

Luciano Palma de Azevedo

### 1.4.3 Pagamento de Gratificação de Docência em Valor Superior ao Fixado em

Lei

### Situação encontrada pela equipe de auditoria

Por diversos exercícios tem-se apontado o pagamento de gratificação aos professores efetivos municipais pelo exercício de docência em classes de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental em valor acima daquele fixado em lei.

A divergência tem origem quando da instituição da referida gratificação pela Lei Complementar n. 227/2009, a qual foi promulgada em 16/06/2009 (peça 1391546, p. 1 e 2) .

Em abril/2009, havia sido concedido reajuste de 7,05% aos servidores, a título de revisão geral anual, conforme Lei n. 4.571, de 27/04/2009, o qual foi aplicado sobre o valor aprovado pela Lei n. 227/2009 (peça 1391546, p. 3) .

Não obstante o artigo 6º da Lei Complementar n. 227/2009 estabelecer "*que o direito à percepção da gratificação instituída por esta Lei para os professores dos anos iniciais do Ensino Fundamental será retroativo ao mês de março de 2009 e para os professores da Educação Infantil será a contar de 1º de janeiro de 2010*", entende-se que a referência foi com relação aos efeitos da lei, porém não com relação ao valor, do contrário, o mesmo seria diferenciado para os Professores de Educação Infantil e para os Anos Iniciais, sendo que aqueles somente fariam jus ao valor vigente em 01/01/2010.

O valor previsto na Lei Complementar n. 227/2009 foi de R\$ 156,00.

Atualizando-se o valor, tem-se o montante de R\$ 274,89 até março/2017 e R\$ 288,91 a partir de abril.

Para chegar a tais valores, foram utilizados os índices de revisão geral anual e reajustes aplicados aos vencimentos dos servidores desde a promulgação da Lei 277/2009, quais foram (peça 1391546, p. 4 a 16) :

Ano	Lei	Percentual
2010	4673/2010	4,77%
2011	4768/2011	7,77%
2012	4880/2012	10%
2013	4983/2013	9%
2014	5063/2014	8,4464%
2015	5128/2015	8,13%
2016	5192/2016	11%
2017	5249/2017 <sup>1</sup>	5,1%

<sup>1</sup>Apartir de abril.

Esta Corte, na decisão proferida em 11/08/2015 referente ao Processo n. 8409-



0200/12-9, expressamente determinou que a Auditada recalculasse o valor referente à gratificação e buscasse o ressarcimento do erário com relação aos valores pagos a maior.

Cumprir destacar que, através do Ofício n. 6708, de 02/09/2015, o atual Gestor foi cientificado da decisão e da determinação inserta na alínea 'e' da decisão, a qual versa sobre este tema.

Diante da inércia do Administrador em adequar os valores da gratificação nos termos legais, e para dar efetividade à decisão desta Corte, tem-se por irregulares os valores despendidos e, portanto, passíveis de ressarcimento aos cofres municipais, os quais estão a seguir elencados:

Mês	Valor Pago - R\$ (peça 1391546, p. 17)	Valor Devido <sup>1</sup> - R\$	Diferença - R\$	Data de Pagamento (peça 1391546, p. 34)
Fevereiro	85.422,58	79.791,41	5.631,17	24/02/2017
Março	186.031,42	173.767,97	12.263,45	31/03/2017
Abril	166.346,46	155.385,41	10.961,05	28/04/2017
Mai	172.975,65	161.577,79	11.397,86	31/05/2017
Junho	168.274,40	157.186,32	11.088,08	30/06/2017
Julho	166.872,24	155.876,55	10.995,69	31/07/2017
Agosto	165.377,35	154.480,16	10.897,19	31/08/2017
Setembro	164.954,67	154.085,34	10.869,33	29/09/2017
Outubro	171.130,17	159.853,92	11.276,25	31/10/2017
Novembro	167.171,28	156.155,89	11.015,39	30/11/2017
Dezembro	117.867,44	110.100,82	7.766,62	28/12/2017
13º Salário	141.656,33	132.322,19	9.334,14	20/12/2017
<b>Total:</b>	<b>1.874.079,99</b>	<b>1.750.583,77</b>	<b>123.496,22</b>	

<sup>1</sup>Montante despendido, dividido pelo valor da gratificação pago (R\$ 294,29 até março e R\$ 309,29 a partir de abril), (peça 1391546, p. 18 e 19) multiplicado pelo valor da gratificação devido (R\$ 274,89 até março/2017 e R\$ 288,91 a partir de abril).

**Os servidores estão identificados na documentação comprobatória deste Processo (peça 1391546, p. 20 a 33) .**

O descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão, nos termos do artigo 2º, inciso XXVIII, da Resolução 1.009/2014 desta Corte.

### **Consequências para a administração e sociedade**

Os pagamentos realizados pelo Município sem observância à correta aplicação da legislação e sem atentar à decisão desta Corte de Contas, resultaram em prejuízo aos cofres públicos.

### **Leis e outras normas aplicáveis ao caso**

- Resolução 1.009/2014, art. 2º, inc XXVIII;
- Lei Complementar 227/2009, do Município de Passo Fundo.



### Conclusões da equipe de auditoria

Em razão dos argumentos expostos, tem-se que o montante de **R\$ 123.496,22** é passível de ser ressarcido ao erário.

### Administradores responsáveis

Luciano Palma de Azevedo

Sugestões de débito			
Data	Responsável	Valor (R\$)	Referência
24/02/2017	Luciano Palma de Azevedo	5.631,17	(peça 1391546, p. 17 e 34)
31/03/2017	Luciano Palma de Azevedo	12.263,45	(peça 1391546, p. 17 e 34)
28/04/2017	Luciano Palma de Azevedo	10.961,05	(peça 1391546, p. 17 e 34)
31/05/2017	Luciano Palma de Azevedo	11.397,86	(peça 1391546, p. 17 e 34)
30/06/2017	Luciano Palma de Azevedo	11.088,08	(peça 1391546, p. 17 e 34)
31/07/2017	Luciano Palma de Azevedo	10.995,69	(peça 1391546, p. 17 e 34)
31/08/2017	Luciano Palma de Azevedo	10.897,19	(peça 1391546, p. 17 e 34)
29/09/2017	Luciano Palma de Azevedo	10.869,33	(peça 1391546, p. 17 e 34)
31/10/2017	Luciano Palma de Azevedo	11.276,25	(peça 1391546, p. 17 e 34)
30/11/2017	Luciano Palma de Azevedo	11.015,39	(peça 1391546, p. 17 e 34)
20/12/2017	Luciano Palma de Azevedo	9.334,14	(peça 1391546, p. 17 e 34)
28/12/2017	Luciano Palma de Azevedo	7.766,62	(peça 1391546, p. 17 e 34)
<b>TOTAL</b>		<b>123.496,22</b>	

### 1.4.4 Pagamento de Gratificação em Valor Superior ao Fixado em Lei

#### Situação encontrada pela equipe de auditoria

A Lei Municipal n. 4.295/2006 criou o quadro de empregos públicos do HEMOCENTRO Regional de Passo Fundo (peça 1391547, p. 1 a 10).

Além dos empregos, foram criados os adicionais de função de Gerente Clínico e Gerente Técnico, fixando como remuneração o percentual de 50% do valor básico dos empregos de Médico e Biólogo, estabelecidos na mesma norma (peça 1391547, p. 2 a 4).

Entende-se que o valor básico é aquele fixado para o início da carreira e não o valor percebido pelo servidor, o qual contempla as vantagens auferidas no decorrer da carreira.

Verificou-se, no entanto, que o Município tem pago o adicional considerando o vencimento básico do servidor, resultando, assim, em pagamentos superiores aos devidos.

O valor fixado para o emprego de Biólogo foi de R\$ 1.400,00 e, portanto, o adicional, correspondia, à época, a R\$ 700,00 (peça 1391547, p. 4).

De acordo com a tabela de vencimentos dos empregos, estabelecida pelos Decretos n. 39/2016 e 42/2017, o valor vigente para o emprego de Biólogo era de R\$ 3.050,25 até março e R\$ 3.205,81 a partir de abril e, portanto, o valor da gratificação era de R\$ 1.525,13 e R\$ 1.602,91, respectivamente (peça 1391547, p. 11 a 14).

As diferenças constatadas foram (peça 1391547, p. 15 a 19):

Mês	Valor Pago - R\$	Valor Devido - R\$	Diferença - R\$	Data Pagamento
Janeiro	2.041,00	1.525,13	515,87	31/01/2017
Fevereiro	2.041,00	1.525,13	515,87	24/02/2017
Março	2.041,00	1.525,13	515,87	31/03/2017



Abril	2.145,09	1.602,91	542,18	28/04/2017
Mai	2.145,09	1.602,91	542,18	31/05/2017
Junho	2.145,09	1.602,91	542,18	30/06/2017
Julho	2.145,09	1.602,91	542,18	31/07/2017
Agosto	2.145,09	1.602,91	542,18	31/08/2017
Setembro	2.145,09	1.602,91	542,18	29/09/2017
Outubro	2.145,09	1.602,91	542,18	31/10/2017
Novembro	2.145,09	1.602,91	542,18	30/11/2017
Dezembro	2.145,09	1.602,91	542,18	28/12/2017
13º salário	2.145,09	1.602,91	542,18	20/12/2017
<b>Total:</b>	<b>27.573,90</b>	<b>20.604,49</b>	<b>6.969,41</b>	

Em razão do exposto, tem-se que o valor acima é passível de ser ressarcido ao erário.

**A servidora está identificada no Anexo Reservado deste Processo (peça 1391643).**

#### **Consequências para a administração e sociedade**

Ao pagar adicional em valor divergente ao previsto na lei, a Auditada adota um comportamento discricionário que vai de encontro aos princípios da isonomia e impessoalidade, além de gerar prejuízo ao erário.

#### **Leis e outras normas aplicáveis ao caso**

- Constituição Federal, art. 37, *caput* (princípio da legalidade);
- Lei Municipal n. 4.295/2006;

#### **Conclusões da equipe de auditoria**

Em razão dos pagamentos em valores superiores ao previsto na legislação municipal, o valor de **R\$ 6.969,41** é passível de retornar aos cofres do Município.

#### **Administradores responsáveis**

Luciano Palma de Azevedo

<b>Sugestões de débito</b>			
<b>Data</b>	<b>Responsável</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Referência</b>
31/01/2017	Luciano Palma de Azevedo	515,87	(peça 1391547, p. 18 e 19)
24/02/2017	Luciano Palma de Azevedo	515,87	(peça 1391547, p. 18 e 19)
31/03/2017	Luciano Palma de Azevedo	515,87	(peça 1391547, p. 18 e 19)
28/04/2017	Luciano Palma de Azevedo	542,18	(peça 1391547, p. 18 e 19)
31/05/2017	Luciano Palma de Azevedo	542,18	(peça 1391547, p. 18 e 19)
30/06/2017	Luciano Palma de Azevedo	542,18	(peça 1391547, p. 18 e 19)
31/07/2017	Luciano Palma de Azevedo	542,18	(peça 1391547, p. 18 e 19)
31/08/2017	Luciano Palma de Azevedo	542,18	(peça 1391547, p. 18 e 19)
29/09/2017	Luciano Palma de Azevedo	542,18	(peça 1391547, p. 18 e 19)



31/10/2017	Luciano Palma de Azevedo	542,18	(peça 1391547, p. 18 e 19)
30/11/2017	Luciano Palma de Azevedo	542,18	(peça 1391547, p. 18 e 19)
20/12/2017	Luciano Palma de Azevedo	542,18	(peça 1391547, p. 18 e 19)
28/12/2017	Luciano Palma de Azevedo	542,18	(peça 1391547, p. 18 e 19)
<b>TOTAL</b>		<b>6.969,41</b>	

## 1.5 Carga Horária e Jornada Extraordinária

### 1.5.1 Descumprimento de Carga Horária sem o Desconto Proporcional na Remuneração

#### Situação encontrada pela equipe de auditoria

Nos exercícios de 2014, 2015 e 2016 - Processos n. 607-0200/14-8, 3327-0200/15-7 e 2808-0200/16-8 - foi relatada situação em que servidores Médicos não têm cumprido a carga horária correspondente à remuneração percebida.

No exercício sob análise, verificou-se que a situação se repetiu, conforme se demonstra a seguir, cabendo referir que foram consideradas as seguintes situações para apurar as horas realizadas:

- foram considerados para apuração, os dias em que o profissional, usualmente, realiza suas atividades;
- dias feriados, atestados médicos ou pontos facultativos - se o servidor, usualmente, presta expediente nestes dias, foram considerados as horas geralmente realizadas;
- saídas antecipadas para consultas médicas - foram consideradas como horas integralmente executadas;
- trabalho externo - foi considerada a carga horária geralmente realizada pelo servidor neste dia;
- foram anexadas, pela equipe de auditoria, planilhas com resumo da carga horária diária e semanal de cada servidor e com conversão das horas para base decimal;
- afastamentos para frequentar cursos de pós-graduação não foram considerados como horas trabalhadas, eis que a Auditada não logrou êxito em demonstrar a fundamentação legal para liberação do cumprimento da jornada de trabalho em tais situações.

A alegação apresentada, em resposta às Requisições de Documentos e/ou Informações n. 13/2018 e 19/2018, foi de que as liberações para cursos de aperfeiçoamento ocorreram mediante a compensação de horas, exceção feita aos médicos que participaram de especialização para formação de preceptores do SUS (capacitação oferecida pelo Hospital Sirio Libanês) (peça 1391548).

Ocorre que a escolha dos participantes recaiu, em sua maioria, sobre servidores médicos que possuem vínculo precário junto ao Município, ou seja, contrato temporário.

Em não havendo expressa autorização para tanto, bem como não estar comprovado o interesse do Município em contratar servidores para suprir demanda temporária e de excepcional interesse público e liberá-los do atendimento, motivo para o qual foram contratados, para frequentar curso de especialização, resta configurado o desatendimento ao princípio da legalidade inserto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Assim, não foram consideradas como expediente cumprido pelos profissionais as horas referentes a tal especialização, os quais estão identificados na apuração realizada.

- Os valores estabelecidos como remuneração básica aos servidores referidos, no



exercício de 2017, foram (peça 1391547, p. 11 a 14) :

	Até Março	A Partir de Abril
Médico 10 horas	3.111,52	3.270,21
Médico 20 horas	6.223,06	6.540,44
Médico 30 horas	9.334,57	9.810,63
Médico 40 horas	12.446,11	13.080,86
Médico PAP 20 horas	7.681,55	8.073,31

- a base de cálculo utilizada foi o vencimento estabelecido para cada servidor, de acordo com o número de horas para as quais foi admitido, acrescido do valor referente à insalubridade, o qual foi de R\$ 209,46 até março e R\$ 220,14 a partir de abril, conforme consta na ficha financeira dos servidores;

- os valores/horas relacionados nas planilhas, entre parênteses, não significam valores negativos, mas sim, que, naquele momento não estão considerados, servindo, no entanto, para apuração de diferenças em meses anteriores ou posteriores, conforme notas explicativas.

Servidor 1 (contrato temporário) (peça 1391529, p. 1, 4 e 5) ; (peça 1391532)

Valor pago: equivalente a 30 horas semanais (150 horas mensais) = R\$ 9.334,57 até março e R\$ 9.810,63 a partir de abril, mais o adicional de insalubridade no valor de R\$ 209,46 até março e R\$ 220,14 a partir de abril.

Dias/horas usualmente realizadas pelo servidor: segundas a sextas-feiras, 6 horas/dia.

Mês	Semanas	Horas		Diferença		Data Pagamento (peça 1391549)
		A	B	Horas Falta	R\$ <sup>1</sup>	
Junho	04/06 a 10/06	30	24,2	6,18	413,27	30/06/2017
	11/06 a 17/06	30	29,62			
	18/06 a 24/06	30	30			
Agosto	30/07 a 05/08 <sup>2</sup>	30	24,62	(43,93) <sup>3</sup> 20,25	(2.937,68 - 1.583,53) <sup>3</sup> 1.354,15	31/08/2017
	06/08 a 12/08	30	14,4			
	13/08 a 19/08 <sup>4</sup>	30	18,67			
	20/08 a 26/08	30	18,38			
Setembro	27/08 a 02/09	30	18,52	(54,62) <sup>3</sup> 28,25	(3.652,54 - 1.763,41) <sup>3</sup> 1.889,13	29/09/2017
	03/09 a 09/09	30	20,08			
	10/09 a 16/09	30	18,38			
	17/09 a 23/09	30	19,32			
	24/09 a 30/09	30	19,08			
Outubro	01/10 a 07/10	30	23,88	(24,34) <sup>5</sup>	(1.627,66 - 2.287,02) <sup>3</sup>	31/10/2017
	08/10 a 14/10	30	25,10			
	15/10 a 21/10	30	23,75			
	22/10 a 28/10	30	22,93			
Novembro	29/10 a 04/11	30	20,60	(65,08) <sup>5</sup>	(4.352,02 - 1.660,43) <sup>3</sup>	30/11/2017
	05/11 a 11/11	30	18,67			
	12/11 a 18/11	30	10,88			



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 TRIBUNAL DE CONTAS  
 DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO  
 SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE ERECHIM



	19/11 a 25/11	30	4,77			
Dezembro	26/11 a 02/12	30	23,98	(23,29) <sup>5</sup> 10,78	(1.557,44 - 2.868,81) <sup>3</sup> 720,86	28/12/2017
	03/12 a 09/12	30	24,73			
	10/12 a 16/12	30	22,82			
	17/12 a 23/12	30	25,18			
	24/12 a 30/12	30	30			
Média 13º salário <sup>6</sup>			5,46	365,12	20/12/2017	
<b>Total:</b>				<b>4.742,53</b>		

A - Devidas.

B - Cumpridas.

<sup>1</sup> Valor do vencimento mensal, dividido por 150 horas, multiplicado pelo n. de horas não cumpridas.

<sup>2</sup> Dia 31/07 foi considerada a jornada integralmente cumprida (6 horas).

<sup>3</sup> Foi considerado o desconto na remuneração do servidor e consideradas como horas falta somente aquelas proporcionais ao valor remanescente.

<sup>4</sup> Dia 15/08 não há registro da saída. Foi considerada a jornada integralmente cumprida (6 horas).

<sup>5</sup> Foram consideradas as horas falta e as deduções na remuneração do servidor, dos meses de outubro, novembro e dezembro, eis que ora foram a mais, ora a menos. As horas falta apuradas, foram correspondentes ao valor remanescente - 10,78 - (Horas faltas/R\$ 1.627,66 + R\$ 4.352,02 R\$1.557,44) - (Descontos em folha/R\$ 2.287,02 + R\$ 1.660,43 + 2.868,81) = R\$ 720,86.

<sup>6</sup> Soma das horas faltantes, dividido por 12 meses (foram considerados os descontos procedidos na remuneração dos servidores, considerando-se o número de horas, para cálculo da média, somente daquelas que não teve dedução de valores).

Obs.: No mês de julho, embora exista registro do total de horas/dia, não evidencia os horários de entrada e saída, motivo pelo qual deixou-se de fazer o levantamento do cumprimento da carga horária

Servidor 2 - Servidor participou de curso de capacitação oferecido pelo Hospital Sirio Libanês (contrato temporário) (peça 1391529, p. 1, 4 e 5) (peça 1391550)

Valor pago: equivalente a 20 horas semanais (100 horas mensais) = R\$ 6.223,06 até março e R\$ 6.540,44 a partir de abril, mais o adicional de insalubridade no valor de R\$ 209,46 até março e R\$ 220,14 a partir de abril.

Dias/horas usualmente realizadas pelo servidor: de janeiro a março, segundas e terças-feiras, 09 horas/dia. A partir de abril, segundas e quartas-feiras, 09 horas/dia (de pronto, verifica-se que faltam 2 horas por semana).

Mês	Semanas	Horas		Diferença		Data Pagamento (peça 1391549)
		A	B	Horas Falta	R\$ <sup>1</sup>	
Janeiro	01/01 a 07/01	20	0	9,23 <sup>2</sup> (a mais)	-	31/01/2017
	08/01 a 14/01	20	35,50			
	15/01 a 21/01	20	35,90			
	22/01 a 28/01	20	17,83			
Fevereiro	29/01 a 04/02	20	18,13	8,02 <sup>2</sup>	-	24/02/2017
	05/02 a 11/02	20	18,15			
	12/02 a 18/02	20	18			
Março	19/02 a 25/02	20	17,70	(8,07) <sup>2</sup> 6,86	441,27	31/03/2017
	26/02 a 04/03 <sup>3</sup>	20	18			
	05/03 a 11/03	20	17,85			
	12/03 a 18/03	20	17,98			
	19/03 a 25/03	20	18,10			



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 TRIBUNAL DE CONTAS  
 DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO  
 SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE ERECHIM



Abril	26/03 a 01/04	20	9,10	28,10	1.899,72	28/04/2017
	02/04 a 08/04	20	17,72			
	09/04 a 15/04	20	18,05			
	16/04 a 22/04	20	18			
	23/04 a 29/04	20	9,03			
Maio	30/04 a 06/05	20	18,03	8,10	547,61	31/05/2017
	07/05 a 13/05	20	17,90			
	14/05 a 20/05	20	18			
	21/05 a 27/05	20	17,97			
Junho	28/05 a 03/06	20	18,07	23,05	1.558,31	30/06/2017
	04/06 a 10/06	20	13,58			
	11/06 a 17/06	20	11,23			
	18/06 a 24/06	20	14,07			
Setembro	27/08 a 02/09	20	11,50	(43,37) <sup>4</sup> 13,45	(2.932,06 - 2.022,54) <sup>4</sup> 909,52	29/09/2017
	03/09 a 09/09	20	11,22			
	10/09 a 16/09	20	12,85			
	17/09 a 23/09 <sup>5</sup>	20	11,38			
	24/09 a 30/09	20	9,68			
Outubro	01/10 a 07/10	20	13,03	(30,78) <sup>4</sup> 17,48	(2.080,91 - 899,16) <sup>4</sup> 1.181,75	31/10/2017
	08/10 a 14/10	20	16,15			
	15/10 a 21/10	20	7,87			
	22/10 a 28/10	20	12,17			
Novembro	29/10 a 04/11	20	16,03	(17,83) <sup>4</sup> 2,85	(1.205,41 - 1.012,73) <sup>4</sup> 192,68	30/11/2017
	05/11 a 11/11	20	12,07			
	12/11 a 18/11	20	17,20			
	19/11 a 25/11	20	16,87			
Dezembro	26/11 a 02/12	20	15,63	(17,38) <sup>4</sup> 6,33	(1.175,01 - 747,04) <sup>4</sup> 427,97	28/12/2017
	03/12 a 09/12	20	14,40			
	10/12 a 16/12	20	16,62			
	17/12 a 23/12	20	15,97			
	24/12 a 30/12 <sup>7</sup>	20	20			
Média 13º salário <sup>8</sup>			8,85	598,31	20/12/2017	
<b>Total:</b>				<b>7.757,14</b>		

A - Devidas.

B - Cumpridas.

<sup>1</sup> Valor do vencimento mensal, dividido por 100 horas, multiplicado pelo n. de horas não cumpridas.

<sup>2</sup> Foram descontadas as horas trabalhadas a mais em janeiro, das horas a menos em fevereiro e março (9,23 - 8,02 - 8,07) = 6,86 horas.

<sup>3</sup> Feriados de 27/02 e 28/02 - consideradas, como realizadas, 09 horas em cada dia.

<sup>4</sup> Foi considerado o desconto na remuneração do servidor e consideradas como horas falta somente aquelas proporcionais ao valor remanescente.

<sup>5</sup> Feriado de 20/09 - considerada, como realizada, 09 horas.

<sup>6</sup> Feriado de 15/11 - considerada, como realizada, 09 horas.

<sup>7</sup> Férias - consideradas como realizadas 20 horas, na semana.

<sup>8</sup> Soma das horas faltantes, dividido por 12 meses (foram considerados os descontos procedidos na remuneração dos servidores, considerando-se o número de horas, para cálculo da média, somente daquelas que não teve dedução de valores).

Obs. Nos meses de julho e agosto, embora exista registro do total de horas/dia, não evidencia os horários de entrada e saída, motivo pelo qual deixou-se de fazer o levantamento do cumprimento da carga horária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 TRIBUNAL DE CONTAS  
 DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO  
 SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE ERECHIM



Servidor 3 (contrato temporário) (peça 1391529, p. 1, 4 e 5) ; (peça 1391533)

Valor pago: equivalente a 30 horas semanais (150 horas mensais) = R\$ 9.810,63 a partir de abril, mais o adicional de insalubridade no valor de R\$ 220,14.

Dias/horas usualmente realizadas pelo servidor: segundas a sábados, 05 horas/dia.

Mês	Semanas	Horas		Diferença		Data Pagamento (peça 1391549)
		A	B	Horas	R\$ <sup>1</sup>	
Julho	25/06 a 01/07 <sup>2</sup>	30	29,78	11,11	742,95	31/07/2017
	02/07 a 08/07	30	23,47			
	09/07 a 15/07	30	28,43			
	16/07 a 22/07	30	28,78			
	23/07 a 29/07	30	28,43			
Agosto	30/07 a 05/08	30	28,52	6,92	462,75	31/08/2017
	06/08 a 12/08	30	28,38			
	13/08 a 19/08	30	27,80			
	20/08 a 26/08	30	28,38			
Setembro	27/08 a 02/09	30	28,17	(9,5) <sup>4</sup> 7,20	(635,28 - 153,81) <sup>4</sup> 481,47	29/09/2017
	03/09 a 09/09 <sup>3</sup>	30	27,92			
	10/09 a 16/09	30	28,08			
	17/09 a 23/09 <sup>3</sup>	30	28,13			
	24/09 a 30/09	30	28,20			
Média 13º salário <sup>5</sup>				2,10	140,43	20/12/2017
<b>Total:</b>					<b>1.827,60</b>	

A - Devidas.

B - Cumpridas.

<sup>1</sup> Valor do vencimento mensal, dividido por 150 horas, multiplicado pelo n. de horas não cumpridas.

<sup>2</sup> Férias até 30/06, considerando-se, como cumpridas, 05 horas dia nesse período.

<sup>3</sup> Feriados de 07/09 e 20/09 - consideradas, como realizadas, 05 horas em cada dia.

<sup>4</sup> Foi considerado o desconto na remuneração do servidor e consideradas como horas falta somente aquelas proporcionais ao valor remanescente.

<sup>5</sup> Soma das horas faltantes, dividido por 12 meses (foram considerados os descontos procedidos na remuneração dos servidores, considerando-se o número de horas, para cálculo da média, somente daquelas que não teve dedução de valores).

Obs. A partir de outubro, foram procedidos descontos na remuneração do servidor, referente às horas/dias faltantes.

Servidor 4 (peça 1391551)

Valor pago: equivalente a 20 horas semanais (100 horas mensais) = R\$ 7.681,55 até março e R\$ 8.073,31 a partir de abril, mais o adicional de insalubridade no valor de R\$ 209,46 até março e R\$ 220,14 a partir de abril.

Dias/horas usualmente realizadas pelo servidor: sextas-feiras e sábados. 18 horas (plantão), devendo-se considerar mais 1 hora/semana em razão do horário noturno, quando realizado entre às 22h às 5h.

Mês	Semanas	Horas		Diferença		Data Pagamento (peça 1391549)
		A	B	Horas	R\$ <sup>1</sup>	
Janeiro	01/01 a 07/01	20	20	2,37	187,02	31/01/2017
	08/01 a 14/01	20	20			
	15/01 a 21/01	20	18,80			



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 TRIBUNAL DE CONTAS  
 DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO  
 SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE ERECHIM



Fevereiro	22/01 a 28/01	20	18,83	23,52	1.855,96	24/02/2017
	29/01 a 04/02	20	18,85			
	05/02 a 11/02	20	13,03			
	12/02 a 18/02	20	18,82			
	19/02 a 25/02	20	5,78			
Março	26/02 a 04/03 <sup>2</sup>	20	18,85	4,73	373,24	31/03/2017
	05/03 a 11/03	20	18,90			
	12/03 a 18/03	20	31,57			
	19/03 a 25/03	20	5,95			
Abril	26/03 a 01/04	20	18,88	5,75	476,87	28/04/2017
	02/04 a 08/04	20	18,95			
	09/04 a 15/04	20	18,67			
	16/04 a 22/04	20	18,77			
	23/04 a 29/04	20	18,98			
Maio	30/04 a 06/05	20	18,97	4,65	385,65	31/05/2017
	07/05 a 13/05	20	18,70			
	14/05 a 20/05	20	18,98			
	21/05 a 27/05	20	18,70			
Junho	28/05 a 03/06	20	18,73	10,48	869,15	30/06/2017
	04/06 a 10/06	20	18,98			
	11/06 a 17/06	20	12,88			
	18/06 a 24/06 <sup>3</sup>	20	18,93			
Julho	25/06 a 01/07	20	18,73	4,84	401,40	31/07/2017
	02/07 a 08/07	20	18,88			
	09/07 a 15/07	20	18,75			
	16/07 a 22/07	20	18,80			
	23/07 a 29/07	20	20			
Agosto	30/07 a 05/08	20	20	2,30	190,75	31/08/2017
	06/08 a 12/08	20	20			
	13/08 a 19/08	20	18,87			
	20/08 a 26/08	20	18,83			
Setembro	27/08 a 02/09	20	18,85	5,55	460,29	29/09/2017
	03/09 a 09/09	20	18,98			
	10/09 a 16/09	20	18,95			
	17/09 a 23/09	20	18,75			
	24/09 a 30/09	20	18,92			
Outubro	01/10 a 07/10	20	18,80	(23,35) <sup>4</sup> 5,35	(1.936,52 - 1.492,82) <sup>4</sup> 443,70	31/10/2017
	08/10 a 14/10	20	0			
	15/10 a 21/10	20	19			
	22/10 a 28/10	20	18,85			
Novembro	29/10 a 04/11	20	19,03	4,36	361,59	30/11/2017
	05/11 a 11/11	20	18,85			
	12/11 a 18/11	20	18,93			
	19/11 a 25/11	20	18,83			
Dezembro	26/11 a 02/12	20	18	4,02	333,40	28/12/2017
	03/12 a 09/12	20	20			
	10/12 a 16/12	20	20			
	17/12 a 23/12	20	20			



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 TRIBUNAL DE CONTAS  
 DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO  
 SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE ERECHIM



24/12 a 30/12	20	17,98		
Média 13º salário <sup>5</sup>	6,49	538,24	20/12/2017	
<b>Total:</b>		<b>6.877,26</b>		

A - Devidas.

B - Cumpridas.

<sup>1</sup> Valor do vencimento mensal, dividido por 100 horas, multiplicado pelo n. de horas não cumpridas.

<sup>2</sup> Dia 31/03 não há registro de saída no turno da noite. Considerou-se o horário de saída usual - 7h.

<sup>3</sup> Atestado médico no período noturno do dia 24/06. Consideradas 12 horas, conforme usualmente realizadas.

<sup>4</sup> Foi considerado o desconto na remuneração do servidor e consideradas como horas falta somente aquelas proporcionais ao valor remanescente.

<sup>5</sup> Soma das horas faltantes, dividido por 12 meses (foram considerados os descontos procedidos na remuneração dos servidores, considerando-se o número de horas, para cálculo da média, somente daquelas que não teve dedução de valores).

Servidor 5 - Servidor participou de curso de capacitação oferecido pelo Hospital Sirio Libanês (contrato temporário) (peça 1391529, p. 1, 4 e 5) ; (peça 1391552)

Valor pago: equivalente a 20 horas semanais até maio (100 horas mensais) = R\$ 6.223,06 até março e R\$ 6.540,44 a partir de abril, mais o adicional de insalubridade no valor de R\$ 209,46 até março e R\$ 220,14 a partir de abril. A partir de junho 10 horas semanais (50 horas mensais) = R\$ 3.270,21.

Dias/horas usualmente realizadas pelo servidor = até maio: segundas, quintas e sextas-feiras = 04 horas/dia e quartas-feiras - 8 horas.

A partir de junho: quartas e sextas-feiras - 05 horas/dia

Mês	Semanas	Horas		Diferença		Data Pagamento (peça 1391549)
		A	B	Horas	R\$ <sup>1</sup>	
Janeiro	01/01 a 07/01	20	20,12			31/01/2017
	08/01 a 14/01	20	20,31	0,28 <sup>5</sup>	0	
	15/01 a 21/01 <sup>2</sup>	20	20,20	(a mais)		
	22/01 a 28/01	20	19,65			
Fevereiro	29/01 a 04/02	20	20,25			24/02/2017
	05/02 a 11/02	20	28,38	8,06 <sup>5</sup>	0	
	12/02 a 18/02 <sup>3</sup>	20	19,75	(a mais)		
	19/02 a 25/02	20	19,68			
Março	26/02 a 04/03 <sup>4</sup>	20	20,45			31/03/2017
	05/03 a 11/03	20	20,50	(10,92)		
	12/03 a 18/03	20	20,03	2,58 <sup>5</sup>	165,96	
	19/03 a 25/03	20	19,80			
Abril	26/03 a 01/04	20	8,30			28/04/2017
	02/04 a 08/04	20	19,83			
	09/04 a 15/04 <sup>6</sup>	20	20,18	0,19 <sup>7</sup>	0	
	16/04 a 22/04 <sup>6</sup>	20	19,80			
Maio	23/04 a 29/04	20	20			31/05/2017
	30/04 a 06/05	20	20			
	07/05 a 13/05	20	20,53	1,84 <sup>7</sup>	0	
	14/05 a 20/05	20	20,68	(a mais)		
	21/05 a 27/05	20	20,63			



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 TRIBUNAL DE CONTAS  
 DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO  
 SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE ERECHIM



Junho	28/05 a 03/06	10	20,65	4,76 <sup>7</sup> (a mais)	0	30/06/2017
	04/06 a 10/06	10	9,82			
	11/06 a 17/06	10	9,62			
	18/06 a 24/06	10	4,67			
Julho	25/06 a 01/07	10	9,45	(9,65) 3,24 <sup>7</sup>	226,17	31/07/2017
	02/07 a 08/07	10	10,48			
	09/07 a 15/07	10	10,22			
	16/07 a 22/07	10	10,20			
	23/07 a 29/07	10	0			
Agosto	30/07 a 05/08	10	9,98	10,01	698,77	31/08/2017
	06/08 a 12/08	10	9,98			
	13/08 a 19/08	10	10,03			
	20/08 a 26/08	10	0			
Setembro	27/08 a 02/09	10	10,42	9,35	652,70	29/09/2017
	03/09 a 09/09	10	0			
	10/09 a 16/09	10	10,08			
	17/09 a 23/09	10	10			
	24/09 a 30/09	10	10,15			
Outubro	01/10 a 07/10	10	10,52	(7,50) <sup>8</sup>	(523,56) <sup>8</sup>	31/10/2017
	08/10 a 14/10 <sup>9</sup>	10	11,98			
	15/10 a 21/10 <sup>10</sup>	10	10			
	22/10 a 28/10	10	0			
Novembro	29/10 a 04/11	10	5	(9,98) <sup>8</sup>	(696,68) <sup>8</sup>	30/11/2017
	05/11 a 11/11	10	0			
	12/11 a 18/11 <sup>11 12</sup>	10	10			
	19/11 a 25/11	10	15,02			
Dezembro	26/11 a 02/12	10	13,77	(4,02 a mais = 13,46) <sup>8 13</sup> 3,46	(939,60 - 465,38 - 232,69) <sup>8</sup> 241,53	28/12/2017
	03/12 a 09/12	10	9,87			
	10/12 a 16/12	10	9,70			
	17/12 a 23/12	10	10,10			
	24/12 a 30/12	10	10,58			
Média 13º salário <sup>13</sup>			2,39		166,84	20/12/2017
					<b>2.151,97</b>	

A- Devidas.

B - Cumpridas.

<sup>1</sup> Valor do vencimento mensal, dividido por 100 horas até maio e 50 horas a partir de junho, multiplicado pelo n. de horas não cumpridas.

<sup>2</sup> Dia 20/01 não há registro de saída. Considerou-se 4 horas.

<sup>3</sup> Atestado médico nos dias 15, 16 e 17/02 (quarta, quinta e sexta-feira). Foram consideradas 8 horas, 4 horas e 4 horas, conforme usualmente realizadas nesses dias.

<sup>4</sup> 27/02 (segunda-feira), feriado. Foram consideradas 04 horas.

<sup>5</sup> Foram reduzidas as horas realizadas a mais nos meses de janeiro e fevereiro.

<sup>6</sup> Feriado dias 14/04 e 21/04 (sexta-feira). Foram consideradas 04 horas em cada dia.

<sup>7</sup> Foram reduzidas as horas realizadas a mais nos meses de maio e junho e acrescida a pequena diferença a menor do mês de abril.

<sup>8</sup> Foram considerados os descontos na remuneração do servidor e consideradas como horas falta somente aquelas proporcionais ao valor remanescente. Também, foram computadas as horas trabalhadas a menos em outubro e novembro e subtraídas aquelas realizadas a mais em dezembro.

<sup>9</sup> Feriado 12/10 (quinta-feira). Consideradas 05 horas.

<sup>10</sup> Dias 18 e 19/10 (quarta e quinta-feira). Trabalho externo. Consideradas 05 horas em cada dia.

<sup>11</sup> Feriado dia 15/11 (quarta-feira). Consideradas 05 horas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 TRIBUNAL DE CONTAS  
 DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO  
 SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE ERECHIM



<sup>12</sup> Dia 16/11, quinta-feira). Trabalho externo. Consideradas 05 horas.

<sup>13</sup> (13,46 = 7,50 + 9,98, referente a outubro e novembro).

<sup>14</sup> Soma das horas faltantes, dividido por 12 meses (foram considerados os descontos procedidos na remuneração dos servidores, considerando-se o número de horas, para cálculo da média, somente daquelas que não teve dedução de valores).

Servidor 6 - Servidor participou de curso de capacitação oferecido pelo Hospital Sirio Libanês (contrato temporário) (peça 1391529, p. 1, 4 e 5) ; (peça 1391535)

Valor pago: equivalente a 20 horas semanais (100 horas mensais) = R\$ 6.223,03 até março e R\$ 6.540,44 a partir de abril, mais o adicional de insalubridade no valor de R\$ 209,46 até março e R\$ 220,14 a partir de abril.

Dias/horas usualmente realizadas pelo servidor.

Até março: segundas, quintas e sextas-feiras = 04 horas/dia e terças-feiras = 8 horas.

A partir de abril: segundas, quartas e quintas-feiras = 04 horas/dia e terças-feiras = 08

horas.

Mês	Semanas	Horas		Diferença		Data Pagamento (peça 1391549)
		A	B	Horas	R\$ <sup>1</sup>	
Janeiro	01/01 a 07/01	20	19,83	1,84	118,36	31/01/2017
	08/01 a 14/01 <sup>2</sup>	20	19,68			
	15/01 a 21/01	20	19,37			
	22/01 a 28/01	20	19,28			
Fevereiro	29/01 a 04/02	20	19,60	5,46	351,22	24/02/2017
	05/02 a 11/02	20	19,52			
	12/02 a 18/02	20	19,72			
	19/02 a 25/02	20	15,70			
Março	26/02 a 04/03 <sup>3</sup>	20	19,85	13,43	863,89	31/03/2017
	05/03 a 11/03	20	19,22			
	12/03 a 18/03 <sup>45</sup>	20	4			
	19/03 a 25/03 <sup>3</sup>	20	23,50			
Abril	26/03 a 01/04	20	7,93	21,19	1.432,57	28/04/2017
	02/04 a 08/04 <sup>4</sup>	20	23,80			
	09/04 a 15/04	20	19,45			
	16/04 a 22/04 <sup>4</sup>	20	23,68			
Maio	23/04 a 29/04	20	3,95	20,95	1.416,34	31/05/2017
	30/04 a 06/05 <sup>6</sup>	20	15,62			
	07/05 a 13/05	20	19,62			
	14/05 a 20/05	20	19,73			
Junho	21/05 a 27/05	20	4,08	6,92	467,83	30/06/2017
	28/05 a 03/06	20	19,82			
	04/06 a 10/06	20	16,27			
	11/06 a 17/06 <sup>7</sup>	20	17,07			
Julho	18/06 a 24/06	20	19,92	23,83	1.611,05	31/07/2017
	25/06 a 01/07	20	16,47			
	02/07 a 08/07	20	18,02			
	09/07 a 15/07	20	18,95			
	16/07 a 22/07	20	18,73			
23/07 a 29/07	20	4				



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 TRIBUNAL DE CONTAS  
 DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO  
 SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE ERECHIM



Média 13º salário <sup>8</sup>	7,80	527,32	20/12/2017
		<b>6.788,58</b>	

A - Devidas.

B - Cumpridas.

<sup>1</sup> Valor do vencimento mensal, dividido por 100 horas, multiplicado pelo n. de horas não cumpridas.

<sup>2</sup> Dia 14/01 (sábado). Embora a servidora tenha trabalhado 04 horas, não foi considerado, eis que há anotação de que foi para compensar falta do mês de dezembro/2016.

<sup>3</sup> Feriado dias 27/02 e 28/02 (segunda e terça-feira). Foram consideradas 04 horas e 08 horas, respectivamente.

<sup>4</sup> Dias 13, 14 e 16/03. Há anotação de que, posteriormente, tais horas seriam compensadas. Foram consideradas quando efetivamente realizadas: 25/03; 08/04 e 22/04.

<sup>5</sup> 17/04. Atestado médico. Foram consideradas 04 horas (sexta-feira).

<sup>6</sup> Feriado dia 01/05 (segunda-feira). Consideradas 04 horas.

<sup>7</sup> Feriado dia 15/06 (quinta-feira). Consideradas 04 horas.

<sup>8</sup> Soma das horas faltantes, dividido por 12 meses.

Obs. A partir de agosto, foram procedidos descontos na remuneração do servidor, referente às horas/dias faltantes.

Servidor 7 (contrato temporário) (peça 1391529, p. 1, 4 e 5) ; (peça 1391553)

Valor pago: equivalente a 30 horas semanais (150 horas mensais) = R\$ 9.810,63 a partir de abril, mais o adicional de insalubridade no valor de R\$ 220,14.

Dias/horas usualmente realizadas pelo servidor: segundas a sextas-feiras = 06 horas/dia.

Mês	Semanas	Horas		Diferença		Data Pagamento (peça 1391549)
		A	B	Horas	R\$ <sup>1</sup>	
Setembro	03/09 a 09/09 <sup>2</sup>	30	20,40	11,13	744,28	29/09/2017
	10/09 a 16/09	30	25,22			
	17/09 a 23/09	30	34,48			
	24/09 a 30/09	30	28,77			
Outubro	01/10 a 07/10 <sup>3</sup>	30	30	12,98	868,00	31/10/2017
	08/10 a 14/10 <sup>3</sup>	30	27,90			
	15/10 a 21/10 <sup>3</sup>	30	23,20			
	22/10 a 28/10 <sup>3</sup>	30	25,92			
Novembro	29/10 a 04/11 <sup>45</sup>	30	15,72	(5,21) <sup>6</sup> 1,19	(348,40 - 268,82) <sup>6</sup> 79,58	30/11/2017
	05/11 a 11/11 <sup>4</sup>	30	36			
	12/11 a 18/11 <sup>45</sup>	30	33,07			
	19/11 a 25/11 <sup>4</sup>	30	30			
Dezembro	26/11 a 02/12	30	30	(21,94) <sup>6</sup> 2,45	(1.467,17 - 1.303,29) <sup>6</sup> 163,88	28/12/2017
	03/12 a 09/12	30	30			
	10/12 a 16/12	30	30			
	17/12 a 23/12	30	21,58			
	24/12 a 30/12 <sup>7</sup>	30	16,48			
	Média 13º salário <sup>8</sup>			2,31	154,47	20/12/2017
					<b>2.010,21</b>	

A - Devidas.

B - Cumpridas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 TRIBUNAL DE CONTAS  
 DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO  
 SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE ERECHIM



<sup>1</sup> Valor do vencimento mensal, dividido por 150 horas, multiplicado pelo n. de horas não cumpridas.

<sup>2</sup> Feriado dias 07/09 e 20/09. Foram consideradas 06 horas em cada dia.

<sup>3</sup> Trabalho externo dias 02, 03, 04, 05, 06, 11, 12, 13, 14, 18, 19, 20, 24, 25, 26 e 27/10.

Mesmo que tenha ocorrido o registro de entradas e saídas, com carga horária inferior, foram consideradas 06 horas em cada dia.

<sup>4</sup> Trabalho externo dias 03, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 14, 16, 17, 18, 20, 21, 23, 24, 25, 27, 28, 29/11. Mesmo que tenha ocorrido o registro de entradas e saídas, com carga horária inferior, foram consideradas 06 horas em cada dia.

<sup>5</sup> Feriado dias 02/11 e 15/11. Foram consideradas 06 horas em cada dia.

<sup>6</sup> Foram considerados os descontos na remuneração do servidor e consideradas como horas falta somente aquelas proporcionais ao valor remanescente.

<sup>7</sup> Feriado dia 25/12 (segunda-feira). Consideradas 04 horas.

<sup>8</sup> Soma das horas faltantes, dividido por 12 meses (foram considerados os descontos procedidos na remuneração dos servidores, considerando-se o número de horas, para cálculo da média, somente daquelas que não teve dedução de valores).

Servidor 8 (contrato temporário) (peça 1391529, p. 1, 4 e 5) ; (peça 1391554)

Valor pago: equivalente a 20 horas semanais (100 horas mensais) = R\$ 6.223,03 até março e R\$ 6.540,44 a partir de abril, mais o adicional de insalubridade no valor de R\$ 209,46 até março e R\$ 220,14 a partir de abril.

Dias/horas usualmente realizadas pelo servidor:

Até setembro: terças-feiras = 05 horas;

quintas-feiras = 09 horas;

sextas-feiras = 06 horas.

A partir de outubro: terças-feiras = 7,5 horas;

quintas-feiras = 8,5 horas;

sextas-feiras = 04 horas.

Mês	Semanas	Horas		Diferença		Data Pagamento (peça 1391549)
		A	B	Horas	R\$ <sup>1</sup>	
Janeiro	01/01 a 07/01	20	19,07	4,06	261,16	31/01/2017
	08/01 a 14/01	20	19,02			
	15/01 a 21/01	20	18,95			
	22/01 a 28/01	20	18,90			
Fevereiro	29/01 a 04/02	20	19,18	17	1.093,53	24/02/2017
	05/02 a 11/02	20	5,57			
	12/02 a 18/02	20	19,08			
	19/02 a 25/02	20	19,17			
Março	26/02 a 04/03 <sup>2</sup>	20	05	32,81	2.110,51	31/03/2017
	05/03 a 11/03	20	5,02			
	12/03 a 18/03	20	19,08			
	19/03 a 25/03	20	19,07			
	26/03 a 01/04	20	19,02			
Abril	02/04 a 08/04	20	5,07	17,74	1.199,33	28/04/2017
	09/04 a 15/04 <sup>4</sup>	20	19,17			
	16/04 a 22/04 <sup>4</sup>	20	19,02			
	23/04 a 29/04	20	19			



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 TRIBUNAL DE CONTAS  
 DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO  
 SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE ERECHIM



Maio	30/04 a 06/05	20	18,05	19,88	1.344,00	31/05/2017
	07/05 a 13/05	20	19,02			
	14/05 a 20/05	20	18,07			
	21/05 a 27/05	20	4,98			
Junho	28/05 a 03/06	20	15,82	30,99	2.095,10	30/06/2017
	04/06 a 10/06	20	15,37			
	11/06 a 17/06 <sup>5</sup>	20	13,05			
	18/06 a 24/06	20	4,77			
Média 13º salário <sup>6</sup>				10,21	690,26	20/12/2017
<b>Total:</b>					<b>8.793,89</b>	

A - Devidas.

B - Cumpridas.

<sup>1</sup> Valor do vencimento mensal, dividido por 100 horas, multiplicado pelo n. de horas não cumpridas.

<sup>3</sup> Feriado dia 28/02 (terça-feira). Foram consideradas 05 horas.

<sup>4</sup> Feriado dias 14/04 e 21/04 (sextas-feiras). Foram consideradas 06 horas em cada dia.

<sup>5</sup> Feriado dia 15/06 (quinta-feira). Consideradas 09 horas.

<sup>6</sup> Soma das horas faltantes, dividido por 12 meses.

Obs. A partir de julho, foram procedidos descontos na remuneração do servidor, referente às horas/dias faltantes.

Servidor 9 (contrato temporário) (peça 1391529, p. 1, 4 e 5); (peça 1391536)

Valor pago: equivalente a 10 horas semanais (50 horas mensais) = R\$ 3.270,21 a partir de abril, mais o adicional de insalubridade no valor de \$ 220,14 a partir de abril.

Dias/horas usualmente realizadas pelo servidor: terças, quartas e quintas-feiras = 02 horas/dia e sábados = 04 horas.

Mês	Semanas	Horas		Diferença		Data Pagamento (peça 1391549)
		A	B	Horas Falta	R\$	
Abril	02/04 a 08/04	10	9,92	10,21	712,73	28/04/2017
	09/04 a 15/04	10	9,90			
	16/04 a 22/04	10	9,97			
	23/04 a 29/04	10	0			
Maio	30/04 a 06/05	10	9,93	10,18	710,64	31/05/2017
	07/05 a 13/05	10	9,92			
	14/05 a 20/05	10	9,97			
	21/05 a 27/05	10	0			
Junho	28/05 a 03/06	10	10,05	7,05	492,14	30/06/2017
	04/06 a 10/06	10	11,97			
	11/06 a 17/06 <sup>2</sup>	10	10,93			
	18/06 a 24/06	10	0			
Julho	25/06 a 01/07	10	11,92	8,40	586,38	31/07/2017
	02/07 a 08/07	10	9,85			
	09/07 a 15/07	10	10,05			
	16/07 a 22/07	10	9,78			
	23/07 a 29/07	10	0			
	31/07 a 05/08	10	9,93			



Agosto	06/08 a 12/08	10	9,82	10,27	716,92	31/08/2017
	13/08 a 19/08	10	9,98			
	20/08 a 26/08	10	0			
	27/08 a 02/09	10	10			
Setembro	03/09 a 09/09	10	9,93	0,22	15,36	29/09/2017
	10/09 a 16/09	10	9,88			
	17/09 a 23/09 <sup>3</sup>	10	9,97			
	24/09 a 30/09	10	10			
Outubro	01/10 a 07/10	10	9,87	10,37	723,90	31/10/2017
	08/10 a 14/10	10	9,93			
	15/10 a 21/10	10	0			
	22/10 a 28/10	10	9,83			
Média 13º salário <sup>5</sup>				4,73	330,19	20/12/2017
					<b>4.288,26</b>	

A- Devidas.

B- Cumpridas.

<sup>1</sup> Valor do vencimento mensal, dividido por 50 horas, multiplicado pelo n. de horas não cumpridas.

<sup>2</sup> Dia 14/06 (quarta-feira). Participação em Congresso. Consideradas 05 horas.

<sup>3</sup> Feriado dia 20/09 (quarta-feira). Consideradas 05 horas.

<sup>4</sup> Feriado dia 15/11 (quarta-feira). Consideradas 05 horas.

<sup>5</sup> Soma das horas faltantes, dividido por 12 meses.

**Os servidores referidos estão identificados no Anexo Reservado deste Processo (peça 1391643) .**

Os valores apurados, são, portanto, passíveis de ressarcimento ao erário.

### Consequências para a administração e sociedade

A situação relatada evidencia pagamento indevido a servidores municipais, ocasionando prejuízo ao erário, em razão da inexistência de contraprestação de serviços.

### Leis e outras normas aplicáveis ao caso

- Constituição Federal, art. 37, *caput*.

### Conclusões da equipe de auditoria

Dessa forma, face à inobservância aos princípios constitucionais da legalidade, da eficiência e da moralidade, previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, conclui-se que os valores pagos aos servidores em tela a título de vencimentos, sem comprovação do cumprimento de sua carga horária, no montante de **R\$ 45.237,44**, representaram prejuízo financeiro à Administração Municipal, sendo passível de ressarcimento ao erário.

### Administradores responsáveis

Luciano Palma de Azevedo

Sugestões de débito



Data	Responsável	Valor (R\$)	Referência
31/01/2017	Luciano Palma de Azevedo	566,54	(peça 1391555)
24/02/2017	Luciano Palma de Azevedo	3.300,71	(peça 1391555)
31/03/2017	Luciano Palma de Azevedo	3.954,87	(peça 1391555)
28/04/2017	Luciano Palma de Azevedo	5.721,22	(peça 1391555)
31/05/2017	Luciano Palma de Azevedo	4.404,24	(peça 1391555)
30/06/2017	Luciano Palma de Azevedo	5.895,80	(peça 1391555)
31/07/2017	Luciano Palma de Azevedo	3.567,95	(peça 1391555)
31/08/2017	Luciano Palma de Azevedo	3.423,34	(peça 1391555)
29/09/2017	Luciano Palma de Azevedo	5.152,75	(peça 1391555)
31/10/2017	Luciano Palma de Azevedo	3.217,35	(peça 1391555)
30/11/2017	Luciano Palma de Azevedo	633,85	(peça 1391555)
20/12/2017	Luciano Palma de Azevedo	3.511,18	(peça 1391555)
28/12/2017	Luciano Palma de Azevedo	1.887,64	(peça 1391555)
<b>TOTAL</b>		<b>45.237,44</b>	

## 2 RECEITAS

### 2.1 Receitas - Parte Geral

#### 2.1.1 Deficiências nos Cadastros de Pessoas Físicas e Jurídicas

##### Situação encontrada pela equipe de auditoria

Um dos pressupostos para o Município alcançar elevado grau de eficiência e eficácia na cobrança dos seus créditos de natureza tributária e não tributária, diz respeito com a fidedignidade das informações constantes nos cadastros mantidos pelo Departamento de Receitas Públicas.

Analisando-se os dados contidos nos cadastros gerais ativos de pessoas físicas e jurídicas do município de Passo Fundo, constatou-se haver inconsistências nas informações dali extraídas, as quais, além de dificultarem a atuação do Controle Externo, resultam em enormes dificuldades para a Administração Municipal cobrar seus devedores.

Através da Requisição de Documentos e/ou Informações n. 04/2018, itens 2 e 3, a Equipe de Auditoria requisitou que a Auditada informasse o número de cadastros gerais ativos de Pessoas Físicas sem CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, e de Pessoas Jurídicas sem CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, e com endereço incompleto, obtendo em resposta, em linhas gerais, a informação que consta do quadro que segue (peça 1391556, p. 10 e 11) :

Especificação	Cadastros Gerais Ativos em 2017	Cadastros Gerais Ativos sem CPF ou CNPJ	Cadastros Gerais Ativos com CPF ou CNPJ Inválido	Cadastros com Endereço Incompleto
Pessoas Físicas	106.687	32.972	2.310	48
Pessoas Jurídicas	21.046	3.433	419	37
<b>TOTAIS</b>	<b>127.733</b>	<b>36.405</b>	<b>2.729</b>	<b>85</b>

Considerando-se que em mais de 28% (36.405 : 127.733 x 100) dos cadastros gerais



ativos de pessoas físicas e jurídicas sequer consta o número do CPF/CNPJ do contribuinte, entende-se caber ao Administrador do Município melhorar a sistemática ora utilizada para atualizar o cadastro geral, tudo com o objetivo de eliminar as inconsistências ainda existentes.

### **Consequências para a administração e sociedade**

A inexistência de bases cadastrais consistentes prejudica a cobrança dos créditos tributários e não tributários, podendo resultar no não aporte de recursos necessários ao adequado atendimento das demandas da população.

### **Leis e outras normas aplicáveis ao caso**

- Constituição Federal, artigos 31, 70 e 74.

### **Conclusões da equipe de auditoria**

Diante do exposto, tem-se por comprovada grave deficiência do Sistema de Controle Interno mantido pelo Auditado.

### **Administradores responsáveis**

Luciano Palma de Azevedo

## **2.2 Receitas Tributárias - IPTU e ITBI**

### **2.2.1 IPTU - Desatualização da Planta de Valores Venais dos Imóveis - Reflexo nas Isenções Concedidas Automaticamente**

#### **Situação encontrada pela equipe de auditoria**

No âmbito do município de Passo Fundo a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU encontra-se regulada pela Lei Complementar Municipal n. 195/2007, com alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 240/2009 (peça 1391556, p. 1 a 7) .

A exemplo do relatado em Processos anteriores, constatou-se continuar havendo falta de atualização dos valores venais dos imóveis existentes no Município, observando-se a existência de diferenças expressivas entre os valores venais dos imóveis (exercício de 2017) e os valores atribuídos pelos contribuintes e/ou pela própria Auditada para fins de cobrança do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, em transações imobiliárias ocorridas no exercício de 2017.

As diferenças existentes entre os valores venais dos imóveis e os valores atribuídos para fins de cobrança do ITBI, detectadas na amostragem analisada, são demonstradas no quadro a seguir, com a indicação, inclusive, das perdas de receitas apuradas (peça 1391537, p. 1 a 38) :

<b>N. Guia IBTI</b>	<b>Valor Atribuído ITBI – R\$</b>	<b>Valor Venal IPTU - R\$*</b>	<b>Diferença Valor Entre ITBI e IPTU – R\$</b>	<b>Alíquota IPTU</b>	<b>Perda de Receita IPTU – R\$</b>
53255	240.000,00	103.938,49	136.061,51	0,6%	816,37
53279	300.000,00	145.353,45	154.646,55	0,6%	927,88



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS  
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO  
SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE ERECHIM



53344	420.000,00	137.915,77	282.084,23	0,6%	1.692,51
53405	181.000,00	40.272,09	140.727,91	0,6%	844,37
53444	242.900,00	85.571,64	157.328,36	0,6%	943,97
53457	800.000,00	225.130,21	574.869,79	0,6%	3.449,22
53689	400.000,00	112.946,49	287.053,51	0,6%	1.722,32
53693	235.000,00	97.885,72	137.114,28	0,6%	822,69
54963	405.000,00	183.573,59	221.426,41	0,6%	1.328,56
55121	490.000,00	216.389,36	273.610,64	0,6%	1.641,66
55212	290.000,00	127.862,21	162.137,79	0,6%	972,83
55252	180.000,00	107.397,31	72.602,69	0,6%	435,62
55264	850.000,00	334.845,15	515.154,85	0,6%	3.090,93
55281	390.000,00	161.197,23	228.802,77	0,6%	1.372,82
55303	300.000,00	46.453,30	253.546,70	0,6%	1.521,28
55314	305.000,00	228.250,29	76.749,71	0,6%	460,50
55331	161.000,00	3.968,21	157.031,79	4,5%	7.066,43
55368	634.706,21	13.258,50	621.447,71	3,0%	18.643,43
55381	108.000,00	15.179,68	92.820,32	4,5%	4.176,91
<b>TOTAIS</b>	<b>6.932.606,21</b>	<b>2.387.388,69</b>	<b>4.545.217,52</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>Em Percentual</b>	<b>100%</b>	<b>34,44%</b>	<b>65,56%</b>		

\* Valor venal do imóvel em Unidade Fiscal Municipal – UFM multiplicado pelo seu valor R\$ 3,3515 – Decreto Municipal n. 107/2016 (peça 1391537, p. 39) .

Da análise do quadro supra, constata-se que, atualmente, em média, o valor venal dos imóveis situados no município de Passo Fundo e cadastrados junto à Auditada, representa apenas 34,44% do valor de mercado, chegando a 2,09% no caso do imóvel transacionado na Guia de ITBI n. 55368, o que por si só evidencia a necessidade premente de se realizar uma atualização da planta de valores dos imóveis do município de Passo Fundo.

Por outro lado, necessário aqui registrar que a desatualização da planta de valores venais dos imóveis traz grandes reflexos nas isenções do IPTU concedidas de forma automática, já que a Lei Complementar n. 195/2007, estabeleceu em seu artigo 14, inciso I e § 1º, que (peça 1391556, p. 1 a 10) (peça 1391557) :

*Art. 14 São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: I - o proprietário de um único imóvel construído, de valor venal não superior a oito mil Unidades Fiscais Municipais (UFMs), que lhe sirva de residência, ainda que sobre o terreno existam outras edificações que sirvam de residência a ascendentes ou descendentes dele;*

[...]

*§ 1º As isenções constantes desta lei serão concedidas automaticamente, quando vinculadas ao tipo de imóvel cujo titular seja beneficiado.*

Assim, quanto maior a desatualização da planta de valores venais dos imóveis, maior será o seu reflexo na renúncia de receitas que a Auditada leva a termo através da concessão de isenções automáticas.

Não se está aqui dizendo que o valor venal dos imóveis, para fins de cálculo do IPTU, tenha que ser o mesmo do apurado em avaliação fiscal para fins de incidência do ITBI, pois os momentos de definição são diferentes. A comparação demonstra tão somente que a base de



cálculo do IPTU tem que ser revista.

Registra-se que, mesmo tendo havido a correção real da Planta Genérica de Valores realizada através da Lei Complementar Municipal n. 240/2009, os dados apresentados no quadro supra evidenciam existir a necessidade de uma nova atualização, tudo com o objetivo de ampliar a arrecadação do IPTU no Município, fonte essa de recursos que não vem recebendo a devida atenção da Administração Municipal (peça 1391556, p. 6 e 7) .

### **Consequências para a administração e sociedade**

A não atualização da planta genérica de valores dos imóveis prejudica a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o que pode configurar renúncia de receita, indo de encontro aos preceitos basilares da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como desrespeita os princípios constitucionais da eficiência e legalidade.

Ademais, a cobrança do IPTU com base em planta genérica de valores defasada tende a gerar injustiça fiscal, pois, em geral, os contribuintes envolvidos estão tendo tratamento diferenciado quanto à tributação deste imposto.

### **Leis e outras normas aplicáveis ao caso**

- Constituição Federal, artigo 156, inciso I;
- Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 11;
- Lei Orgânica, artigo 110, inciso XII.

### **Conclusões da equipe de auditoria**

Considerando o contido no artigo 11 da Lei Complementar n. 101/2000, o qual preceitua ser requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação, compete ao Prefeito Municipal nos termos do quanto dispõe a Lei Orgânica Municipal, artigo 110, inciso XII, a adoção de providências no sentido de reavaliar a planta de valores dos terrenos e das construções para fins de base de cálculo do IPTU, uma vez que a situação vem acarretando perda de receita municipal (peça 1391556, p. 8 e 9) .

### **Administradores responsáveis**

Luciano Palma de Azevedo

### **2.2.2 IPTU Progressivo no Tempo - Ausência de Aplicação de Norma Local**

#### **Situação encontrada pela equipe de auditoria**

No âmbito do município de Passo Fundo, como regra geral, a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é regulamentada pela Lei Complementar Municipal n. 195/2007, com alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 240/2009, aplicando-se sobre o valor venal do imóvel as seguintes alíquotas (peça 1391556, p. 1 a 7) :

Para o imóvel construído = 0,6%



Para o imóvel não construído ou baldio:

1% quando situado em via não pavimentada e o proprietário possuir, no máximo dois terrenos, cuja área total seja de até 720m<sup>2</sup>;

3% para os imóveis situados em qualquer localização de via pavimentada;

4,5% quando situado em via pavimentada e não possuir muro regular e passeio público.

Através da Lei Complementar Municipal n. 370/2014 foram aprovadas disposições sobre a aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo, pelo prazo de cinco (05) anos consecutivos, como consequência do descumprimento de condições e prazos para o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória do solo urbano não construído ou baldio, e que não possua muro e passeio público em vias pavimentadas (peça 1391558, p. 1 e 2)

Nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei citada, consta que:

*Art. 2º Sobre o solo urbano não construído ou baldio, que não possua muro e passeio público, em vias pavimentadas, e que tenha descumprido as condições e prazos para o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória, incidirão, consecutivamente, sobre o valor venal do imóvel as seguintes alíquotas:*

*I - 6,5% (seis e meio por cento), no primeiro ano;*

*II - 8,5% (oito e meio por cento), no segundo ano;*

*III - 10,5% (dez e meio por cento), no terceiro ano;*

*IV - 12,5% (doze e meio por cento), no quarto ano;*

*V - 14,5 (quatorze e meio por cento), no quinto ano.*

*Art. 3º A incidência do IPTU progressivo no tempo após a ciência do proprietário do imóvel para que promova o adequado aproveitamento do solo urbano, mediante parcelamento, edificação ou construção compulsória, inclusive de muros e passeio público, nos termos da lei.*

*Art. 4º É vedada a concessão de isenções ou anistias relativas ao IPTU progressivo no tempo.*

Com base na Requisição de Documentos e/ou Informações n. 16/2018, a Equipe de Auditoria requisitou que a Auditada comprovasse ter havido a aplicação do IPTU progressivo no tempo previsto na Lei Complementar Municipal n. 370/2014, obtendo em resposta a informação de que a Lei Complementar referida "apresenta alguns problemas na sua interpretação e aplicação, ensejando a necessidade de adequação. Para isso, já foi realizado o estudo pelo setor de IPTU e encaminhado a PGM um sugestão de alteração, para análise e posterior encaminhamento ao legislativo" (peça 1391558, p. 3 e 4) .

Considerando-se a resposta obtida, nova requisição (24/2018) foi formalizada com solicitação para que a Auditada informasse quais eram os problemas detectados pela Administração que impediam a aplicação da norma em comento (peça 1391558, p. 5 a 9) .

Em resposta, a municipalidade informou que as dúvidas surgidas quando da interpretação da norma constam de manifestações do Núcleo de IPTU e da Procuradoria Geral do Município.

Analisando-se referidas manifestações, verificou-se que as mesmas se restringiram a levantar questionamentos quanto ao fato da Lei local prever que o IPTU progressivo no tempo



alcançaria somente imóveis sem muro e passeio público, e que, em sendo atendida tal condição pelo contribuinte, as alíquotas progressivas deixariam de existir (peça 1391558, p. 7 a 9).

Entende-se restar incontroverso que, nos termos da legislação ora em vigor no município de Passo Fundo, em todos os casos em que se tratar de imóvel construído (com ou sem muro e passeio), bem como nos casos de imóvel não construído ou baldio situado em via não pavimentada ou pavimentada mas com muro regular e passeio público, a aplicabilidade do IPTU progressivo no tempo, atualmente, resta afastada de plano.

Por outro lado, resta claro que, no exercício de 2017, inexistia qualquer impedimento legal para a Auditada aplicar (em caso de descumprimento das condições e prazos para o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória de solo urbano) o IPTU progressivo no tempo previsto na Lei Complementar Municipal n. 370/2014, sobre todas as 5.934 economias inscritas no cadastro imobiliário do Município, sujeitas a incidência da alíquota do IPTU de 4,5%, nos termos do disposto no artigo 13, inciso II, letra "c", da Lei Complementar Municipal n. 195/2007, pois se tratam de imóveis urbanos não construídos ou baldios, situados em vias pavimentadas e que não possuem muro regular e passeio público (peça 1391556, p. 1 a 5); (peça 1391558, p. 1 e 2); (peça 1391538).

Portanto, mesmo se tratando de um quantitativo menor de imóveis hoje passíveis de ser alcançados pelas disposições da Lei Complementar Municipal n. 370/2014 (isto quando confrontado com o total de imóveis sem construção ou baldios), estes imóveis existem e devem ser tratados a luz da norma local que disciplina o IPTU progressivo no tempo, isto até que o proprietário regularize a situação construindo muro e passeio público, ou, seja alterada a legislação local nesse sentido, como sugerido pelos órgãos técnicos da Auditada.

Em atendimento à solicitação da Equipe de Auditoria, a Auditada disponibilizou listagens com todos os imóveis sujeitos, quando do lançamento do IPTU de 2017, à aplicação das alíquotas do IPTU de 4,5% e 3%, o que é evidenciado no demonstrativo que segue (peça 1391559); (peça 1391538); (peça 1391558, p. 10 a 22):

Alíquota	Caracterização do Imóvel	Qtde. de Economias	Valor IPTU Lançado - Em UFM	Valor da UFM em 2017 (*)	IPTU Lançado - Por Alíquota
4,5%	<u>Não construído ou baldio</u> situado em via pavimentada e que não possua muro regular e passeio público	5.934	845.557,53	R\$ 3,3515	R\$ 2.833.886,06
3%	<u>Não construído ou baldio</u> situado em qualquer localização de via pavimentada	5.433	836.963,07	R\$ 3,3515	R\$ 2.805.081,73

\* Conforme Decreto Municipal n. 107/2016 (peça 1391537, p. 39).

Outro aspecto que cabe aqui ser abordado diz respeito ao fato de que a dúvida referida foi suscitada pelos órgãos técnicos da Auditada ainda em março de 2016, ou seja, há mais de dois (02) anos, sem que qualquer outra providência concreta tenha sido adotada pela Administração no sentido de sanar eventual inconsistência que a Auditada entenda existir.

### Consequências para a administração e sociedade

Considerando-se que a aplicação do IPTU progressivo no tempo não tem como objetivo principal a arrecadação de tributos e sim regular o uso da propriedade urbana em benefício da coletividade, resta comprovado que, no âmbito do município de Passo Fundo, o



parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória de solo urbano não construído ou baldio, e que não possua muro e passeio público, não vem sendo implementado.

### Leis e outras normas aplicáveis ao caso

- Lei Complementar Municipal n. 370/2014;
- Lei Orgânica Municipal, artigo 110, inciso XII;
- Constituição Federal, artigos 31, 37, *caput*, 70 e 74.

### Conclusões da equipe de auditoria

Diante de todo o acima exposto, tem-se por comprovada a infringência ao princípio da legalidade e a grave deficiência do Sistema de Controle Interno, o que vem de encontro ao disposto nos artigos 31, 37, *caput*, 70 e 74 da Constituição Federal, ficando caracterizado, também, o descumprimento do disposto no artigo 110, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal, que diz competir privativamente ao Prefeito "*administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos, na conformidade das leis*" (peça 1391556, p. 8 e 9) .

### Administradores responsáveis

Luciano Palma de Azevedo

### 2.2.3 IPTU - Indevida Concessão de Isenção

#### Situação encontrada pela equipe de auditoria

Analisando-se os lançamentos do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana relativos ao exercício de 2017, levados a efeito pela Auditada, constatou-se continuar havendo a concessão de isenção indevida.

No inciso V do artigo 14 da Lei Complementar n. 195/2007, a qual regula a cobrança do IPTU no âmbito do município de Passo Fundo, consta que são isentos do IPTU "*as entidades culturais, beneficentes, recreativas, religiosas, educacionais e de classe, desde que sem fins lucrativos, com relação aos imóveis ou parte deles, quando utilizados para a consecução de suas finalidades*" (peça 1391556, p. 1 a 5) .

No cadastro do IPTU consta como 100% isento do IPTU o imóvel com inscrição municipal 46925 – 020.0107.001.000, localizado na Av. Presidente Vargas, 3495 – Passo Fundo – RS, sendo contribuinte o (1410) Esporte Clube Passo Fundo (peça 1391556, p. 19) .

Ocorre que referido imóvel foi locado ao município de Passo Fundo para o desenvolvimento de jogos do campeonato municipal da primeira divisão, segunda divisão, sub-15 e Guri Bom de Bola - Fases Regional e Estadual, da Secretaria Municipal de Desporto e Cultura - SEDE, além de atividades afetas à Secretaria Municipal de Educação - SME.

O Contrato de Locação de Imóvel - Dispensa de Licitação - Processo Interno n. 2016/13801, foi firmado em 27/11/2017, com vigência de 17/06/2017 a 16/03/2018, e custo total de R\$ 70.000,00. Em 07/12/2017 foi empenhada a despesa de R\$ 45.267,00, a qual foi liquidada em 29/12/2017 (peça 1391556, p. 16 a 18) ; (peça 1391560) .

Em decorrência disso, resta claro que o imóvel em referência não é destinado pela



entidade beneficiária da isenção, única e exclusivamente para a consecução de suas finalidades, e sim para a locação a terceiros. Neste caso, o contribuinte perde o benefício da isenção tributária referida.

No particular, transcreve-se decisão proferida pela Vigésima Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça Gaúcho, nos autos do Processo n. 70063575047, sendo agravante o Sport Club Internacional, e agravado o Município de Porto Alegre, que corrobora o entendimento esboçado pela Equipe de Auditoria:

*Tem prevalecido o entendimento segundo o qual não se reconhece a isenção tributária pretendida em relação ao imóvel de propriedade de entidade esportiva sem fins lucrativos, quando estiver locado a terceiros.*

*Com efeito, a isenção consiste em benefício vinculado não apenas à afetação do patrimônio destinado à consecução das finalidades essenciais da entidade, na forma do art. 150, inc. VI, al. "c", da CF, mas também exige à sua conformação a utilização direta do imóvel pela própria entidade que pretende ser beneficiária, por meio da aplicação do art. 70, II, §1º, alínea 'a', da LCM b. 07/73, de Porto Alegre.*

*De outra parte, por ter o instituto da isenção interpretação restritiva, não se afigura aplicável à espécie a interpretação do egrégio STF a respeito da imunidade, mais precisamente o entendimento sumulado sob o verbete n. 724. E, desta forma, estando o imóvel em questão destinado à locação a terceiros, não resta alcançado pela isenção concedida pelo art. 113, §4º, da LOM de Porto Alegre. Precedentes do TJRS.*

**AGRAVO DESPROVIDO, POR MAIORIA.**

No demonstrativo que segue é evidenciado o valor do IPTU que deixou de ser cobrado no exercício em exame (peça 1391556, p. 13 a 15 e 19)

Valor Venal do Imóvel em UFM's (*)	Alíquota do IPTU	Vcto da Última Parcela - IPTU	IPTU Devido em UFM's	Valor da UFM em 2017 (**)	IPTU Não Cobrado
535.878,91	0,6%	16/10/2017	3.215,27	R\$ 3,3515	R\$ 10.775,98

\* Unidade Fiscal Municipal;

\*\* Decreto Municipal n. 107/2016 (peça 1391537, p. 39).

### Consequências para a administração e sociedade

A concessão de isenção do pagamento do IPTU de forma indevida gera renúncia de receita do Município, causando prejuízo aos cofres públicos.

### Leis e outras normas aplicáveis ao caso

- Constituição Federal, artigo 70;
- Lei Municipal Complementar n. 195/2007, artigo 14, inciso V.

### Conclusões da equipe de auditoria

Diante de todo exposto, tem-se por comprovada a renúncia de receitas, sendo a importância de **R\$ 10.775,98**, que deixou de ser cobrada no exercício de 2017, a título de IPTU do imóvel com inscrição municipal 46925, passível de devolução aos cofres da municipalidade pelo



Administrador responsável.

### Administradores responsáveis

Luciano Palma de Azevedo

Sugestões de débito			
Data	Responsável	Valor (R\$)	Referência
16/10/2017	Luciano Palma de Azevedo	10.775,98	(peça 1391556, p. 13, 14 e 19)
TOTAL		10.775,98	

## 2.3 Outras Receitas

### 2.3.1 ITR - Valor da Terra Nua Desatualizado

#### Situação encontrada pela equipe de auditoria

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR está previsto no artigo 153, inciso VI, da Constituição Federal, como tributo cuja instituição está inclusa na competência tributária da União. Por outro lado, o parágrafo 4º, inciso III, desse mesmo artigo, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 42, de 19/12/2003, estabelece a possibilidade de fiscalização e cobrança do mencionado imposto pelos Municípios, desde que não implique na sua redução ou em qualquer forma de renúncia fiscal.

A Lei do Imposto Territorial Rural (Lei Federal n. 9.393/1996) prevê em seu artigo 17, I, a possibilidade de a União celebrar acordo com os órgãos de administração tributária das unidades federadas, visando delegar competência para a fiscalização, cobrança e o lançamento do imposto. Na hipótese da celebração do convênio, o total da arrecadação pertencerá ao município e não somente a metade, conforme disposição expressa do artigo 158, II, da Constituição Federal de 1988.

Já a Lei Federal n. 11.250, de 27/12/2005, regulamentou esse novo dispositivo constitucional, e a IN RFB n. 1.640, de 11/05/2016, alterada pela IN RFB n. 1.739, de 22/09/2017, disciplinou os convênios com os Municípios para delegação dessas atribuições.

Como se vê, a competência constitucional da União não foi alterada, apenas foram delegadas as atribuições de fiscalização, lançamento e cobrança do ITR pelos municípios que assim optarem, na forma da lei, pois, teoricamente, o Poder Público Municipal, pela proximidade física com os imóveis rurais e seus proprietários, teria melhores condições de tornar mais efetiva a tributação pelo ITR.

Em 26/01/2010, o município de Passo Fundo celebrou Convênio com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB para exercer as atribuições de fiscalização, inclusive lançamento de créditos tributários e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Assim, a partir desta data o Município passou a fazer jus a 100% do produto da arrecadação do ITR referente aos imóveis rurais nele situados (peça 1391539, p. 1 e 2).

Portanto, além do repasse da arrecadação do ITR ao Município abranger a sua totalidade, constatou-se que existe boa margem para o aumento de arrecadação do referido imposto, principalmente frente ao fato de alguns proprietários subavaliarem o valor da terra nua, prestando informações inexatas e/ou incorretas, quando da Declaração do Imposto Territorial Rural - DITR.

Neste sentido, considerando-se as informações obtidas por intermédio dos processos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS  
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO  
SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE ERECHIM



de avaliação para fins de tributação do ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, o Executivo Municipal detém, com bastante segurança, o valor da terra nua do território municipal, o qual deverá ser informado à Secretaria da Receita Federal.

Através da Requisição de Documentos e/ou Informações n. 004/2018, item 4, a Equipe de Auditoria requisitou que a Auditada fornecesse cópia da informação prestada à Receita Federal do Brasil - RFB informando o Valor da Terra Nua - VTN para o ano de 2017, obtendo em resposta a informação de que se trata do Ofício n. 126, de 06/07/2017 – GAB, entregue junto à Delegacia Regional da Receita Federal de Passo Fundo, no qual foi determinado como VTN por hectare, valores que variavam entre R\$ 11.256,26 a R\$ 19.171,42, conforme aptidão da terra (peça 1391556, p. 10 a 12) .

Os valores expressos nas guias informativas do ITBI, no exercício 2017, apresentaram-se superiores (em média 110%) ao valor de R\$ 19.171,42 (valor máximo), informado à RFB.

Registra-se que a amostra utilizada envolve somente transações em que a Fazenda Pública Municipal aceitou o valor atribuído pelo contribuinte, o qual se entende melhor representar o valor de mercado na época da transação, como se descreve (peça 1391561) :

N. Guia do ITBI	Data Guia	Área transmitida em hectares	Valor Atribuído pelo Contribuinte aceito p/ Fazenda - ITBI - R\$	R\$/Hectare	Valor hectare Informado - R\$	Diferença em %
58578	21/02/2017	1,815	50.000,00	27.548,21	19.171,42	43,69
58719	07/03/2017	5,806	270.000,00	46.503,62		142,57
59154	27/03/2017	2	163.200,00	81.600,00		325,63
59539	13/04/2017	49,3899	1.285.000,00	26.017,47		35,71
59981	10/05/2017	2,346769	90.000,00	38.350,60		100,04
60249	22/05/2017	48	1.700.000,00	35.416,67		84,74
60543	05/06/2017	12,1	448.000,00	37.024,79		93,12
60621	08/06/2017	1,311562	80.000,00	60.995,98		218,16
60821	21/06/2017	2,617105	160.000,00	61.136,26		218,89
61345	18/07/2017	1	40.000,00	40.000,00		108,64
62109	24/08/2017	2	150.000,00	75.000,00		291,21
62175	25/08/2017	3,424471	119.000,00	34.749,89		81,26
62984	02/10/2017	4,392	400.000,00	91.074,68		375,05
62999	02/10/2017	5,679525	362.000,00	63.737,72		232,46
63002	02/10/2017	1,011819	62.500,00	61.769,94		222,20
63004	02/10/2017	1,374808	75.500,00	54.916,76		186,45
63046	04/10/2017	1,7925666	90.000,00	50.207,34		161,89
63543	01/11/2017	2,772324	230.000,00	82.962,89		332,74
63620	07/11/2017	8,635825	350.000,00	40.528,84		111,40
63985	01/12/2017	8,3466	545.000,00	65.296,05		240,59
63999	04/12/2017	3,8375	160.000,00	41.693,81	117,48	
-	-	169,6537746	6.830.200,00	Média = 40.259,64		Média = 110

Muito embora se trate de um exame amostral e se reconheça ter havido considerável melhora quando comparado com a situação apurada no exercício anterior, os dados apresentados no quadro supra evidenciam ainda existir uma margem considerável para a ampliação da arrecadação do ITR no Município, que no exercício em exame alcançou a soma de R\$ 875.149,34 (peça 1391539, p. 3 e 4) .



Assim, entende-se que o Administrador Responsável mantém subavaliada a base de incidência do ITR para a correta arrecadação de imposto conveniado com a União e, desta forma, contribui para a ocorrência de renúncia de receitas, infringindo o § 1º do artigo 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

### **Consequências para a administração e sociedade**

A prestação de informação à Receita Federal do Brasil inerente ao valor da terra nua desatualizado, evidencia renúncia de receita, o que pode prejudicar o equilíbrio fiscal municipal.

### **Leis e outras normas aplicáveis ao caso**

- Constituição Federal, artigos 37 e 70;
- Lei Complementar n. 101/200, artigo 14, § 1º;
- Instrução Normativa RFB n. 1.640/2016, alterada pela IN n. 1.739/2017.

### **Conclusões da equipe de auditoria**

Diante de todo o acima exposto, tem-se por comprometido o atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. Salienta-se que, em consequência do fato em tela, o Município incorre em risco elevado da ocorrência de renúncia de receita prevista no artigo 70 da Carta Maior.

### **Administradores responsáveis**

Luciano Palma de Azevedo

## **2.4 Certidões de Decisão TCE-RS**

### **2.4.1 Ausência de Cobrança de Certidão do TCE-RS**

#### **Situação encontrada pela equipe de auditoria**

Na presente auditoria foi constatada a inércia do Órgão Auditado em providenciar a cobrança de título executivo extrajudicial emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

A Certidão n. 237/2011, expedida contra o Sr. Luiz Miguel Scheis, foi objeto de execução judicial - Processo n. 021/1.13.0021086-0 - cujo último ato foi o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, eis que o Município estaria em tratativas com o devedor para realização de acordo.

Tal demanda ocorreu em 06/03/2017 (peça 1391562) .

Passado mais de 01 ano de tal ato, o referido acordo não foi efetivado, bem como o Município não diligenciou no prosseguimento da execução (peça 1391562) .

### **Consequências para a administração e sociedade**

A inércia do Órgão Auditado evidencia renúncia de receita, o que pode prejudicar o equilíbrio fiscal municipal. Providências tempestivas são necessárias a fim de evitar a prescrição



intercorrente do feito em prejuízo do erário municipal e, sobretudo, para respaldar a efetividade das decisões deste TCE.

### Leis e outras normas aplicáveis ao caso

- Constituição Federal, art. 70.

### Conclusões da equipe de auditoria

A falta de medidas efetivas para continuidade da cobrança da Certidão de Débito emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, evidencia renúncia de receita, prevista no artigo 70 da Constituição Federal, e vai de encontro aos preceitos basilares da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### Administradores responsáveis

Luciano Palma de Azevedo

## 3 DESPESAS

### 3.1 Despesas no Exercício

#### 3.1.1 Locação de Imóveis - Infringência ao Princípio da Economicidade

#### Situação encontrada pela equipe de auditoria

Presente o fato de que a inconformidade relatada no Processo n. 2808-0200/16-8 vinculada à locação de imóveis permaneceu inalterada no exercício em exame, entende-se adequado transcrever o aponte, haja vista que o mesmo situa historicamente o ocorrido (peça 1391540, p. 1 a 88) :

*Em decorrência de demanda apresentada pela sociedade junto à Ouvidoria desta Corte de Contas, a Equipe de Auditoria analisou contratos firmados pela Auditada com o objetivo de locar bens imóveis, constatando-se ter havido, em dois casos, o pagamento de aluguel por preço bem superior ao praticado pela própria municipalidade em casos análogos.*

*Com base no Processo Interno n. 2016/1035, em 12/04/2016 foi firmado com a empresa Vilmar Terres Incorporações Ltda., contrato tendo como objeto a locação de bem imóvel localizado na Rua Moron, n. 2022, centro – Passo Fundo – RS, com área construída de 982,77m<sup>2</sup>. Vigência de 12 meses, a contar de 30/03/2016. Custo mensal de R\$ 26.000,00 (Peça 612948, págs. 1 a 11).*

*Já com base no Processo Interno n. 2016/1517, em 30/05/2016 foi firmado com a empresa A. A. Empreendimentos e Incorporações Ltda., contrato tendo como objeto a locação de bem imóvel localizado na Rua Moron, n. 2612, centro – Passo Fundo – RS, com área construída de 540,00m<sup>2</sup>. Vigência de 12 meses, a contar de 24/03/2016. Custo mensal de R\$ 13.500,00 (Peça 612948, págs. 12 a 21).*

*Compulsando-se referidos Processos Internos verificou-se que, em ambos os*



casos, os laudos de avaliação elaborados pelo engenheiro Leandro Trizzini Moreira, funcionário ocupante do cargo em comissão de Assessor de Gabinete, apresentaram como valor de mercado dos aluguéis, a importância de R\$ 30,50 por m<sup>2</sup> de área construída, com aplicação de depreciação de 10% (Peça 612948, págs. 6 a 8, 17 a 19 e 22).

Por outro lado, apurou-se que em outras locações de imóveis levadas a termo pela Auditada, os laudos de avaliação apresentaram, por m<sup>2</sup> de área construída, valor de mercado de aluguéis bem inferiores aos R\$ 30,50 referidos, como se demonstra (Peça 612948, págs. 1 a 21, 23 a 86):

Processo Interno n.	Data Assinatura do Contrato	Tipo de Imóvel	Localização do Imóvel Locado	Área Construída	Avaliação por m <sup>2</sup>	Coefficiente Valorização Depreciação	Avaliação Final por m <sup>2</sup>
2016/1035	12/04/2016	Comercial	Rua Moron, 2022, centro	982,77 m <sup>2</sup>	R\$ 30,50	- 10 %	R\$ 27,45
2016/1517	30/05/2016	Comercial	Rua Moron, 2612, centro	540,00 m <sup>2</sup>	R\$ 30,50	- 10%	R\$ 27,45
2015/4071	15/04/2015	Comercial	Rua XV de Novembro, 885	122,67 m <sup>2</sup>	R\$ 15,95	+ 15%	R\$ 18,34
2015/11251	10/06/2015	Comercial	Av. Brasil Leste, esquina com a Rua Dom Pedro II, Sala B, bairro Petrópolis	448,00 m <sup>2</sup>	R\$ 16,68	+ 10%	R\$ 18,35
2015/11252	10/06/2015	Comercial	Av. Brasil Leste, esquina com a Rua Dom Pedro II, Sala A, bairro Petrópolis	910,00 m <sup>2</sup>	R\$ 16,68	+ 10%	R\$ 18,35
2015/23504	01/12/2015	Residencial	Rua Dona Eliza, 850, bairro Fátima	269,74 m <sup>2</sup>	R\$ 16,76	Zero	R\$ 16,76
2016/32667	02/01/2017	Residencial	Rua Eduardo de Britto, 317, centro	130,82 m <sup>2</sup>	R\$ 18,67	- 10%	R\$ 16,80

Através da Requisição de Documentos e/ou Informações n. 38/2017, a Equipe de Auditoria requisitou que a Auditada justificasse o expressivo aumento do valor da avaliação do metro quadrado constante dos laudos de avaliação que integram os Processos Internos n. 2016/1035 e 2016/1517 (Peça 612948, págs. 87 e 88).

Em resposta, a Administração informou que os imóveis apresentavam como particularidade o fato de estarem em construção, o que possibilitaria adaptações e alterações do layout e a instalação de ar-condicionado, sistema de telefonia, etc. Além disso, informou que fatores de localização e padrões construtivos também agregam ou depreciam os valores finais adotados nas avaliações.

Entende-se que tais particularidades não justificam o aumento considerável verificado no custo dos aluguéis, pois os imóveis locados pela municipalidade e situados na Av. Brasil Leste (avenida central da cidade) também se constituem de edificações novas, com disponibilização de instalações de ar-condicionado, e mesmo assim a avaliação do metro quadrado para fins de locação foi bem inferior àquela realizada para imóveis localizados na Rua Moron.

Para fins de apuração dos valores pagos a maior a título de aluguel, optou-se por se utilizar como parâmetro de preço do metro quadrado a maior avaliação verificada nos processos internos referidos, ou seja, R\$ 18,35 por m<sup>2</sup>.

No demonstrativo que segue são identificados valores pagos a maior do que aqueles praticados pelo mercado, a título de aluguel (peça 1391540, p. 89 a 95) :



Credor	Nota de Empenho n.	Data de Pagamento	Valor Pago R\$ (A)	Valor Pago R\$ por m <sup>2</sup> (B)	Valor Devido R\$ por m <sup>2</sup> (C)	Valor Pago a Maior R\$ (A x C : B - A)
Vilmar Terres Incorporações Ltda. (1)	1014094/2016	12/01/2017	26.000,00	26,46	18,35	7.969,01
	1000451/2017	24/02/2017	26.000,00	26,46		7.969,01
	1000451/2017	17/03/2017	26.000,00	26,46		7.969,01
	1000451/2017	11/04/2017	24.266,76	24,69		6.231,32
	1007484/2017	31/05/2017	26.866,66	27,34		8.834,36
	1007929/2017	08/06/2017	26.000,00	26,46		7.969,01
	1007929/2017	10/08/2017	26.000,00	26,46		7.969,01
	1011154/2017	18/08/2017	26.000,00	26,46		7.969,01
	1013531/2017	02/10/2017	26.000,00	26,46		7.969,01
	1013531/2017	31/10/2017	26.000,00	26,46		7.969,01
	1013531/2017	30/11/2017	26.000,00	26,46		7.969,01
	1013531/2017	28/12/2017	26.000,00	26,46		7.969,01
A. A. Empreendimentos e Incorporações Ltda. (2)	1014096/2016	12/01/2017	13.500,00	25,00	18,35	3.591,00
	1000459/2017	24/02/2017	13.500,00	25,00		3.591,00
	1000459/2017	17/03/2017	13.500,00	25,00		3.591,00
	1000459/2017	11/04/2017	9.900,00	18,33		(10,80)
	1007482/2017	30/05/2017	16.650,00	30,83		6.739,93
	1007930/2017	08/06/2017	13.500,00	25,00		3.591,00
	1007930/2017	10/08/2017	13.500,00	25,00		3.591,00
	1011153/2017	18/08/2017	13.500,00	25,00		3.591,00
	1013528/2017	02/10/2017	13.500,00	25,00		3.591,00
	1013528/2017	24/10/2017	2.000,00	-		-
	1013528/2017	31/10/2017	11.500,00	25,00		3.591,00
	1013528/2017	30/11/2017	13.500,00	25,00		3.591,00
1013528/2017	28/12/2017	13.500,00	25,00	3.591,00		
<b>TOTAL PAGO A MAIOR</b>						<b>137.394,91</b>

(1) Imóvel com 982,77m<sup>2</sup>;  
(2) Imóvel com 540,00m<sup>2</sup>.

### Consequências para a administração e sociedade

A locação de imóveis por preços superiores aos praticados pela própria municipalidade em situações análogas, resulta em prejuízos para a Auditada.

### Leis e outras normas aplicáveis ao caso

- Constituição Federal, artigos 31, 37, *caput*, 70 e 74.

### Conclusões da equipe de auditoria

Diante de todo o acima exposto, tem-se por comprovada a infringência ao princípio da economicidade, insculpido no artigo 70 da Constituição Federal, bem como grave deficiência do Sistema de Controle Interno, artigos 31, 70 e 74 da Carta Magna, sendo a importância de **R\$137.394,91**, acima demonstrada, paga a maior a título de aluguel, passível de devolução aos cofres da municipalidade pelo Administrador responsável.



### Administradores responsáveis

Luciano Palma de Azevedo

Sugestões de débito			
Data	Responsável	Valor (R\$)	Referência
12/01/2017	Luciano Palma de Azevedo	11.560,01	(peça 1391540, p. 89 a 95)
24/02/2017	Luciano Palma de Azevedo	11.560,01	(peça 1391540, p. 89 a 95)
17/03/2017	Luciano Palma de Azevedo	11.560,01	(peça 1391540, p. 89 a 95)
11/04/2017	Luciano Palma de Azevedo	6.220,52	(peça 1391540, p. 89 a 95)
30/05/2017	Luciano Palma de Azevedo	6.739,93	(peça 1391540, p. 92 a 95)
31/05/2017	Luciano Palma de Azevedo	8.834,36	(peça 1391540, p. 89 a 91)
08/06/2017	Luciano Palma de Azevedo	11.560,01	(peça 1391540, p. 89 a 95)
10/08/2017	Luciano Palma de Azevedo	11.560,01	(peça 1391540, p. 89 a 95)
18/08/2017	Luciano Palma de Azevedo	11.560,01	(peça 1391540, p. 89 a 95)
02/10/2017	Luciano Palma de Azevedo	11.560,01	(peça 1391540, p. 89 a 95)
31/10/2017	Luciano Palma de Azevedo	11.560,01	(peça 1391540, p. 89 a 95)
30/11/2017	Luciano Palma de Azevedo	11.560,01	(peça 1391540, p. 89 a 95)
28/12/2017	Luciano Palma de Azevedo	11.560,01	(peça 1391540, p. 89 a 95)
TOTAL		137.394,91	

### 3.1.2 Concessão de Vales-Transporte - Deficiências

#### Situação encontrada pela equipe de auditoria

Verificou-se que, não obstante o cadastramento dos servidores, para fins de concessão de vale-transporte, realizado em junho/2017, há deficiências na concessão dos mesmos, conforme se explicita:

#### Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias

Os Agentes Comunitários de Saúde, em razão das atividades próprias de seu cargo, não possuem local de trabalho específico que importe em, diariamente, realizar deslocamentos predeterminados.

Assim, o cadastro dos servidores e a solicitação de vales-transporte, indica, unicamente, que os mesmos necessitam dos vales para reuniões (peça 1391563, p. 1 a 3).

Formalmente instada a manifestar-se sobre o assunto, a Auditada respondeu à Requisição de Documentos e/ou Informações n. 12/2018, informando que são concedidos 40 vales por mês para deslocarem-se até a Secretaria Municipal de Saúde e para cursos que venham a realizar (peça 1391563, p. 4 e 5).

Entretanto, não foi evidenciada a existência de qualquer controle que comprove que os 40 vales são mensalmente utilizados pelos servidores.

Já no que diz com os Agentes de Combate a Endemias, foi informado que os mesmos recebem 04 vales ao dia para deslocarem-se ao seu local de trabalho (peça 1391563, p. 4 e 5).

#### Demais Servidores

No que diz com os demais servidores, de forma amostral buscou-se identificar a regularidade da quantidade de vales fornecida e o número de dias trabalhados, apurando-se que a legislação municipal que instituiu o programa não vem sendo atendida, eis que a mesma



assim dispõe - Lei Complementar n. 203/2008 (peça 1391563, p. 6 a 10) :

Art. 78 O Vale-Transporte constitui benefício que o Município antecipará ao servidor, até o 5º dia útil do mês, para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 1º Entende-se como deslocamento a soma dos segmentos componentes da viagem do beneficiário por um ou mais meios de transporte, entre sua residência e o local de trabalho.

As divergências identificadas, estão a seguir expressas, repisando-se que a conferência foi feita de forma amostral:

Servidora: Ana Paula Gnoatto Sachetti (peça 1391563, p. 11 a 19)

Mês <sup>1</sup>	N. de dias trabalhados	Quantidade de Vales Concedida	Quantidade de Vales a que Faria Jus <sup>2</sup>	Diferença
Julho <sup>3</sup>	16,5	84	66	18 vales
Agosto <sup>4</sup>	22,5	92	90	02 vales
Setembro <sup>5</sup>	17,5	76	70	06 vales
Outubro	20	84	80	04 vales
Novembro	19	76	76	-
Dezembro	Férias	76	0	76 vales

<sup>1</sup> Apuração realizada após o recadastramento dos servidores.

<sup>2</sup> A servidora solicitou que fossem concedidos 04 vales diários (peça 1391564, p. 1).

<sup>3</sup> No dia 03/07 trabalhou somente na parte da manhã. Considerou-se como devidos, neste dia 02 vales.

<sup>4</sup> No dia 11/08 trabalhou somente na parte da manhã. Considerou-se como devidos, neste dia 02 vales.

<sup>5</sup> No dia 15/09 trabalhou somente na parte da manhã. Considerou-se como devidos, neste dia 02 vales.

Servidora: Vanete Fatima Lang (peça 1391563, p. 11, 18 a 25)

Mês <sup>1</sup>	N. de Dias Trabalhados	Quantidade de Vales Concedida <sup>2</sup>	Quantidade de Vales que Faria Jus <sup>2</sup>	Diferença
Julho	20	84	80	04 vales
Agosto <sup>3</sup>	19	92	76	16 vales
Setembro <sup>4</sup>	17,5	76	70	06 vales
Outubro <sup>5</sup>	12,5	84	50	34 vales
Novembro <sup>6</sup>	6,5	76	26	50 vales
Dezembro <sup>7</sup>	16,5	0	66	- 66 vales

<sup>1</sup> Apuração realizada após o recadastramento dos servidores.

<sup>2</sup> A servidora solicitou que fossem concedidos 04 vales diários (peça 1391564, p. 2).

<sup>3</sup> Nos dias 09/08; 15/08, 17/08 e 29/08 trabalhou somente em um turno, fazendo jus, portanto, a 02 vales em cada dia.

<sup>4</sup> Nos dias 04/09; 13/09 e 29/09 trabalhou somente em um turno, fazendo jus, portanto, a 02 vales em cada dia.

<sup>5</sup> No dia 11/10 trabalhou somente no turno da manhã, fazendo jus, portanto, a 02 vales.

<sup>6</sup> No dia 28/11 trabalhou somente no turno da manhã, fazendo jus, portanto, a 02 vales.

<sup>7</sup> No dia 15/12 trabalhou em turno ininterrupto e nos dias 19/12 e 21/12 somente trabalhou no turno da manhã, fazendo jus, portanto, a 02 vales em cada dia.

Servidora: Patricia Janaina da Silva (peça 1391563, p. 11, 18, 19, 26 a 30)

Mês <sup>1</sup>	N. de Dias Trabalhados	Quantidade de Vales Concedida <sup>2</sup>	Quantidade de Vales que Faria Jus <sup>2</sup>	Diferença
Agosto <sup>3</sup>	07	92	28	64 vales



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS  
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO  
SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE ERECHIM



Setembro	0	52	0	52 vales
Outubro	0	0	0	-
Novembro <sup>4</sup>	3,5	0	14	-14 vales
Dezembro <sup>5</sup>	16	0	64	-64 vales

<sup>1</sup> Apuração realizada após o recadastramento dos servidores.

<sup>2</sup> A servidora solicitou que fossem concedidos 04 vales diários (peça 1391564, p. 3).

<sup>3</sup> Nos dias 08/08 e 11/08 trabalhou somente no turno da manhã, fazendo jus, portanto, a 02 vales em cada dia.

<sup>4</sup> No dia 27/11 trabalhou somente no turno da tarde, fazendo jus, portanto, a 02 vales nesse dia.

<sup>5</sup> No dia 13/12 trabalhou somente no turno da tarde e no dia 14/12 registrou somente a entrada do turno da tarde, sem registro do horário de saída em razão da realização de exames/consulta médica. Neste dia não há registro de frequência no turno da manhã. Faz jus, portanto, a 02 vales em cada dia.

Servidor: Jorge Paulo Rezende (peça 1391563, p. 11, 18, 19, 31 a 35)

Mês <sup>1</sup>	N. de Dias Trabalhados <sup>2</sup>	Quantidade de Vales Concedida <sup>2</sup>	Quantidade de Vales que Faria Jus	Diferença
Agosto	21	184	84	100 vales
Setembro	19	152	76	76 vales
Outubro	22	152	88	64 vales
Novembro	20	160	80	80 vales
Dezembro	19	160	76	84 vales

<sup>1</sup> Apuração realizada após o recadastramento dos servidores.

<sup>2</sup> O servidor solicitou que fossem concedidos 04 vales diários (peça 1391564, p. 4).

Servidor: Alexandre Rocha Branco (peça 1391563, p. 11, 18, 19, 36 a 41)

Mês <sup>1</sup>	N. de Dias Trabalhados <sup>2</sup>	Quantidade de Vales Concedida <sup>2</sup>	Quantidade de Vales que Faria Jus	Diferença
Julho <sup>3</sup>	22	184	176	08 vales
Agosto <sup>4</sup>	24,5	200	196	04 vales
Setembro <sup>5</sup>	18	168	144	24 vales
Outubro <sup>6</sup>	10,5	184	84	100 vales
Novembro <sup>7</sup>	20	88	160	- 72 vales
Dezembro <sup>8</sup>	12,5	168	100	68 vales

<sup>1</sup> Apuração realizada após o recadastramento dos servidores.

<sup>2</sup> O servidor solicitou que fossem concedidos 08 vales diários (peça 1391564, p. 5).

<sup>3</sup> Nos dias 17/07 e 29/07, o servidor somente trabalhou no turno da manhã, fazendo jus a 04 vales em cada dia.

<sup>4</sup> No dia 19/08 o servidor registrou saída do turno da manhã às 11h49min e entrada no turno da tarde às 12h02min. Em 13 minutos de intervalo, por óbvio se torna impossível o deslocamento do servidor até sua residência, haja vista que o mesmo declara ser necessário utilizar duas linhas para cada trajeto do deslocamento. Assim, nesse dia foram considerados como devidos, 04 vales.

<sup>5</sup> No dia 15/09 o servidor trabalhou somente no turno da manhã e no dia 09/09 foi registrada saída do turno da manhã às 11h44min e entrada no turno da tarde às 12h. Em tão curto tempo de intervalo, por óbvio, se torna impossível o deslocamento do servidor até sua residência, haja vista que o mesmo declara ser necessário utilizar duas linhas para cada trajeto do deslocamento. Assim, nesses dias foram considerados como devidos, 04 vales em cada dia.

<sup>6</sup> No dia 11/10 o servidor trabalhou somente no turno da manhã. No dia 07/10 foi registrada saída do turno da manhã às 11h41min e entrada no turno da tarde às 11h55min. No dia 14/10 foi registrada saída do turno da manhã às 11h43min e entrada no turno da tarde às 12h. Em tão curto tempo de intervalo, por óbvio, se torna impossível o deslocamento do servidor até sua residência, haja vista que o mesmo declara ser necessário utilizar duas linhas para cada trajeto do deslocamento. Assim, nesses dias foram considerados como devidos, 04 vales em cada dia.

<sup>7</sup> No dia 04/11 foi registrada saída do turno da manhã às 11h37min e entrada no turno da tarde às 11h55min. No dia 11/11 foi registrada saída do turno da manhã às 11h50min e entrada no turno da tarde às 12h. No dia 25/11 foi registrada saída do turno da manhã às 11h39min e entrada no turno da tarde às 11h53min. Em tão curto intervalo, por óbvio, se torna impossível o deslocamento do servidor até sua residência, haja vista que o mesmo declara ser



necessário utilizar duas linhas para cada trajeto do deslocamento. No dia 30/11 o servidor trabalhou somente no turno da manhã. Assim, nesses dias foram considerados como devidos, 04 vales em cada dia.

<sup>8</sup> Nos dias 01/12; 07/12; 13/12 e 16/12 o servidor trabalhou somente no turno da manhã. No dia 09/12 foi registrada saída do turno da manhã às 11h38min e entrada no turno da tarde às 11h51min. Em tão curto intervalo, por óbvio, se torna impossível o deslocamento do servidor até sua residência, haja vista que o mesmo declara ser necessário utilizar duas linhas para cada trajeto do deslocamento. Assim, nesses dias foram considerados como devidos, 04 vales em cada dia.

Pelo exposto, verifica-se que, não obstante o recadastramento referido, ainda há irregularidades no que diz com o fornecimento de vales-transporte aos servidores, de forma que se faz necessária a adoção de medidas de controle mais eficientes de forma a dar efetividade à legislação municipal reguladora da matéria.

### **Consequências para a administração e sociedade**

Ao fornecer vales-transporte aos servidores em quantidades superiores àquelas por eles utilizadas, a Auditada não está cumprindo a lei municipal que determina que serão fornecidos vales na quantidade necessária ao deslocamento dos servidores ao seu local de trabalho, bem como fomenta o comércio ilegal das sobras de vales acumuladas pelos servidores.

### **Leis e outras normas aplicáveis ao caso**

- Lei Complementar 203/2008;
- Constituição Federal - art. 37, *caput* e arts. 31 e 74.

### **Conclusões da equipe de auditoria**

Diante do exposto, cabe à Auditada a adoção de medidas mais eficazes para o controle sobre o fornecimento de vales-transporte a seus servidores, sendo que a inconformidade denota a atuação deficitária do sistema de controle interno do Município, em prejuízo aos artigos 31 e 74 da Carta Federal.

### **Administradores responsáveis**

Luciano Palma de Azevedo

## **4 PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS**

### **4.1 Aquisição de Combustíveis, Óleos Lubrificantes e Produtos para Usina de Asfalto**

No exercício de 2017, a Auditada adquiriu combustíveis por conta dos contratos a seguir descritos.

#### **Contrato - Pregão Eletrônico n. 005/2014**

Em 05/03/2014, o Auditado firmou contrato com a Petrobras Distribuidora S/A para fornecimento de **óleo diesel S10 aditivado (A550)**, decorrente do **Pregão Eletrônico n. 005/2014**, prevendo na cláusula quinta a vigência pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 05/03/2014 até 04/03/2015 (peça 1391541, p. 3). A vigência do contrato vem sendo prorrogada sucessivamente, cujo 8º Termo Aditivo, assinado em 15/02/2017, estendeu a mesma até 04/03/2018 (peça 1391565).



### **Contrato - Pregão Eletrônico n. 117/2015**

Conforme constou nos Relatórios de Auditoria referentes ao exercício de 2015, item 3.2, Processo n. 3327-0200/15-7 e ao exercício de 2016, item 6.2, Processo n. 2808-0200/16-8, mediante o processo **Pregão Eletrônico n. 117/2015**, lançado em 29/10/2015, a Auditada buscou a contratação de empresa especializada para o fornecimento de 180.000 litros/ano de gasolina aditivada e 800.000 litros/ano de **óleo diesel aditivado (S500 A550)**, óleos lubrificantes automotivos e produtos para usina de asfalto, totalizando 22 itens, com custo estimado para um período de 12 meses de R\$ 10.157.918,57 (peça 1391566, p. 1 a 9) .

O preâmbulo do edital estabeleceu, como critério de julgamento das propostas, o de MENOR PREÇO "GLOBAL". Da mesma forma, o item 3.3.1 do Edital previu que o julgamento das propostas apresentadas seria pelo menor valor global da contratação para um período de 12 meses.

Ressalta-se, por oportuno, a interposição de recurso por parte de potencial fornecedor impugnando a citada cláusula restritiva, sendo que o Pregoeiro, com base em parecer da Assessoria Jurídica, embora tenha dado conhecimento do recurso, negou provimento quanto ao mérito, mantendo inalterados os termos do Edital de Licitação em questão (peça 1391566, p. 10 a 14) .

No julgamento da impugnação, a Pregoeira o indeferiu com base em opinativo da PGM, que defendeu que a viabilidade do parcelamento depende da divisibilidade do objeto licitado, sendo que somente é tecnicamente admissível o parcelamento do objeto licitado se a divisão que se pretende aplicar não afetar a natureza do objeto buscado pela Administração Pública. E, no caso dos autos, a leitura técnica (da instrução do processo) se justifica em virtude do fornecimento de forma contínua, sob pena de perda da qualidade e eficiência dos serviços (peça 1391566, p. 15 a 16) .

Contudo, a alegação de que os combustíveis e óleos lubrificantes se enquadram no conceito de fornecimento de forma contínua foge totalmente da noção de divisibilidade, pois se verificou que todos os produtos são materialmente divisíveis e têm utilidades distintas. Portanto, a justificativa não é plausível para adotar o tipo de julgamento "menor preço global", tendo em vista as características dos produtos pretendidos.

O artigo 23, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, *in verbis*, assim dispõe:

*As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.*

O TCU, na Decisão n. 393/1994 do Plenário, assim se posicionou:

*[...] firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade. (Grifou-se)*



Denota-se que a Administração Municipal de Passo Fundo adotou, no certame sob exame, o critério de julgamento da licitação por lote único, em que se fez necessário que a proposta dos licitantes englobasse todo o fornecimento do objeto.

Quanto ao critério de julgamento, assim referiu a Assessoria Jurídica em seu parecer:

*O julgamento pelo menor preço por item, deverá ser implementado somente se a divisão propiciar a redução das despesas administrativas e a obtenção de uma contratação mais vantajosa par a Administração. Portanto, nesta lógica, não haveria um incremento de benefícios em favor da Administração, e, por consequência, a contratação não seria mais vantajosa para a Administração.*

No exame, apurou-se que o critério de julgamento adotado mostrou-se antieconômico ao Município em relação ao critério “menor preço por item”, conforme a seguir se relata.

Em razão de tal exigência, apenas uma empresa apresentou proposta para o certame, Petrobras Distribuidora S/A, a qual foi adjudicada ao valor global final de R\$ 10.147.632,00, conforme consignado na Ata Final da sessão pública ocorrida em 19/11/2015 (peça 1391566, p. 17 a 19).

Assim, a licitação foi homologada em 17/12/2015, mesma data em que as partes firmaram o contrato para fornecimento dos produtos, com vigência de 12 meses e possibilidade de prorrogação nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei Federal n. 8.666/1993 (peça 1391542).

#### **Contrato - Pregão Eletrônico n. 10/2016**

Com base no **Pregão Eletrônico n. 10/2016**, em 23/03/2016, o Auditado firmou contrato com a empresa Safr Diesel Ltda. para o fornecimento de **óleo diesel comum (S500)** para utilização na queima junto à caldeira da usina de asfalto e na mistura de óleo de xisto, numa quantidade de 280.000 litros, ao preço de R\$ 2,66 o litro, com vigência de 12 meses, permitida a prorrogação até completar sessenta meses (peça 1391567).

Desde então, o Auditado vem prorrogando a vigência dos citados contratos, em violação ao artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações. Além disso, o Auditado ignora que toda e qualquer prorrogação de prazo contratual deve observar, no mínimo, os seguintes pressupostos:

- existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;
- vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
- preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

#### **4.1.1 Prorrogação da Vigência dos Contratos sem a Justificativa de Preços. Aquisições de Óleo Diesel a Preços Antieconômicos**

##### **Situação encontrada pela equipe de auditoria**

Verificou-se que o Auditado vem prorrogando o prazo de duração do contrato firmado com a Petrobras Distribuidora S/A para o fornecimento de óleo diesel aditivado (S500 A550) e óleo diesel S10 aditivado (A550) por preços acima do que ele próprio vem pagando em outros contratos.

Nesse sentido, o contrato para fornecimento de **óleo diesel aditivado (S500 A550)**, decorrente do Pregão Eletrônico 117/2015, sofreu as seguintes prorrogações:



Documento	Data da Assinatura	Vigência	Arquivo
Contrato	17/12/2015	17/12/2015 a 16/12/2016	(peça 1391542, p. 4)
4º Aditivo	25/11/2016	17/12/2016 a 16/12/2017	(peça 1391568)
13º Aditivo	10/01/2018	17/12/2017 a 16/12/2018	(peça 1391543)

Por sua vez, o contrato para fornecimento de **óleo diesel S10 aditivado (A550)**, decorrente do Pregão Eletrônico 005/2014, sofreu as seguintes prorrogações:

Documento	Data da Assinatura	Vigência	Arquivo
Contrato	05/03/2014	05/03/2014 a 04/03/2015	(peça 1391541, p. 3)
3º Termo Aditivo	12/02/2015	05/03/2015 a 04/03/2016	(peça 1391569)
6º Termo Aditivo	27/01/2016	05/03/2016 a 04/03/2017	(peça 1391570)
8º Termo Aditivo	15/02/2017	05/03/2017 a 04/03/2018	(peça 1391565)

Entretanto, nas prorrogações de prazo realizadas com vigência durante o exercício de 2017 não foram localizadas justificativas acerca dos preços praticados.

Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do TCU:

*Observe, por ocasião da prorrogação dos contratos do órgão, a necessidade de comprovar documentalmente a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a administração, para justificar a não realização de novo certame licitatório. Acórdão 4045/2009 Primeira Câmara.*

*Condicione a prorrogação de contratos à comprovação, mediante pesquisa de mercado atualizada e relatório do gestor do contrato, de que a maior duração contratual proporcionará vantagem de preços e/ou condições para a Administração. Acórdão 2047/2006 Primeira Câmara*

Deste modo, no que tange ao fornecimento de **óleo diesel aditivado (S500 A550)**, verificou-se que o preço praticado pela Petrobras Distribuidora S/A foi superior ao que a CODEPAS - Cia de Desenvolvimento de Passo Fundo, entidade pertencente à administração indireta do Município, pagou até 01/08/2017. Durante a execução contratual entre a Petrobras Distribuidora S/A e a CODEPAS, no exercício de 2017, o preço do litro do óleo diesel aditivado foi o seguinte:

Descrição	Data da Vigência	Valor do Litro	Arquivo
Contrato	23/03/2017	R\$ 2,61	(peça 1391584)
Aditivo	12/01/2017	R\$ 2,73	(peça 1391571)
Aditivo	01/02/2017	R\$ 2,66	(peça 1391572)
Aditivo	03/03/2017	R\$ 2,56	(peça 1391585)
Aditivo	28/04/2017	R\$ 2,67	(peça 1391573)
Aditivo	01/06/2017	R\$ 2,59	(peça 1391574)
Aditivo	28/06/2017	R\$ 2,43	(peça 1391586)
Aditivo	21/07/2017	R\$ 2,65	(peça 1391575)
Rescisão	01/08/2017		(peça 1391576)

Compararam-se os preços pagos pelo Auditado à Petrobras Distribuidora S/A com os valores do contrato mantido pela CODEPAS apurou-se, entre fevereiro e julho de 2017, uma diferença de R\$ 18.900,00 conforme tabela a seguir (peça 1391587) (peça 1391577):



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 TRIBUNAL DE CONTAS  
 DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO  
 SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE ERECHIM



Data de Pagamento	Empenho	Nota Fiscal	Data de Emissão	Litros	R\$/litro	Total R\$	R\$ litro <sup>1</sup>	Total R\$ <sup>2</sup>	Diferença R\$ <sup>3</sup>
13/04/2019	1898	456109	13/02/2017	5.000	2,78	13.900,00	2,66	13.300,00	600,00
		456144	13/02/2017	15.000	2,78	41.700,00	2,66	39.900,00	1.800,00
05/05/2017	3459	458728	07/03/2017	20.000	2,78	55.600,00	2,56	51.200,00	4.400,00
26/05/2017	4216	2195195	28/03/2017	10.000	2,68	26.800,00	2,56	25.600,00	1.200,00
02/06/2017	5291	2200757	04/04/2017	10.000	2,68	26.800,00	2,56	25.600,00	1.200,00
14/06/2017	5767	463886	17/04/2017	20.000	2,68	53.600,00	2,56	51.200,00	2.400,00
17/07/2017	7823	467315	19/05/2017	15.000	2,79	41.850,00	2,67	40.050,00	1.800,00
		467316	19/05/2017	5.000	2,79	13.950,00	2,67	13.350,00	600,00
18/08/2017	9370	470452	21/06/2017	10.000	2,71	27.100,00	2,59	25.900,00	1.200,00
04/09/2017	10835	472226	06/07/2017	15.000	2,54	38.100,00	2,43	36.450,00	1.650,00
		472256	07/07/2017	5.000	2,54	12.700,00	2,43	12.150,00	550,00
28/09/2017	12692	474902	31/07/2017	10.000	2,80	28.000,00	2,65	26.500,00	1.500,00
<b>TOTAL</b>				<b>140.000</b>		<b>380.100,00</b>		<b>361.200,00</b>	<b>18.900,00</b>

<sup>1</sup> Valor praticado pela Petrobras à CODEPAS na data de emissão das notas fiscais.

<sup>2</sup> Soma da quantidade total de litros descritas nas notas fiscais pelo valor do litro praticado pela Petrobras à CODEPAS.

<sup>3</sup> Diferença entre o preço praticado pela Petrobras Distribuidora no Auditado em relação à CODEPAS.

No que tange à aquisição de **óleo diesel S10 aditivado (A550)**, o Auditado realizou o Pregão Presencial 42/2017, aberto em 09/05/2017, para a aquisição de óleo diesel BS10 aditivado com actioil A550 ou desempenho similar, para utilização na frota de veículos da Companhia de Desenvolvimento de Passo Fundo - CODEPAS, com início da sessão designada para o dia 23/05/2017, tendo a Petrobras Distribuidora S/A participado e vencido a licitação (peça 1391578)

Durante o exercício de 2017, o preço praticado pela Petrobras Distribuidora S/A sofreu os seguintes reequilíbrios:

Documento	Data	Vigência	Valor (R\$)	Arquivo
Proposta licitação	25/05/2017	60 dias	2,75	(peça 1391578, p. 2)
Contrato	31/05/2017	31/05/2017	2,75	(peça 1391588, p. 1 a 5)
Aditivo	28/06/2017	28/06/2017	2,51	(peça 1391588, p. 6)
Aditivo	25/07/2017	21/07/2017	2,76	(peça 1391588, p. 7)
Aditivo	08/08/2017	05/08/2017	2,80	(peça 1391588, p. 8)
Aditivo	06/09/2017	06/09/2017	2,91	(peça 1391588, p. 9)
Aditivo	28/09/2017	27/09/2017	3,02	(peça 1391588, p. 10)
Aditivo	09/11/2017	09/11/2017	3,11	(peça 1391588, p. 11)
Aditivo	13/12/2017	13/12/2017	3,12	(peça 1391588, p. 12)

Sendo assim, com base nos preços praticados pela Petrobras Distribuidora S/A à CODEPAS a partir da data da realização do certame (23/05/2017), comparou-se os preços praticados pelo Auditado, chegando-se ao valor pago a maior de R\$ 4.339,50, conforme tabela a seguir (peça 1391579) ; (peça 1391580) :

Data de Pagamento	Empenho	Nota Fiscal	Data	Qtde.	R\$/litro	R\$ Total	R\$ litro <sup>1</sup>	R\$ Total <sup>2</sup>	R\$ Diferença <sup>3</sup>
-------------------	---------	-------------	------	-------	-----------	-----------	------------------------	------------------------	----------------------------



21/07/2017	7851	467571	23/05	5.000	2,8694	14.347,00	2,75	13.750,00	597,00
07/08/2017	9175	469350	09/06	5.000	2,7891	13.945,50	2,75	13.750,00	195,50
28/08/2017	10588	471573	30/06	5.000	2,6218	13.109,00	2,51	12.550,00	559,00
04/09/2017	10659	472225	06/07	5.000	2,6218	13.109,00	2,51	12.550,00	559,00
06/10/2017	13084	475733	08/08	5.000	2,8899	14.449,50	2,80	14.000,00	449,50
20/10/2017	13569	477322	23/08	5.000	2,9217	14.608,50	2,80	14.000,00	608,50
29/11/2017	16787	481438	02/10	5.000	3,1571	15.785,50	3,02	15.100,00	685,50
26/12/2017	18527	484478	31/10	5.000	3,1571	15.785,50	3,02	15.100,00	685,50
<b>TOTAL</b>				<b>40.000</b>		<b>115.139,50</b>		<b>110.800,00</b>	<b>4.339,50</b>

<sup>1</sup> Valor praticado pela Petrobras para a CODEPAS na data de emissão das notas fiscais.

<sup>2</sup> Soma da quantidade total de litros descritas nas notas fiscais pelo valor do litro praticado pela Petrobras para a CODEPAS.

<sup>3</sup> Diferença entre o preço praticado pela Petrobras Distribuidora no Auditado em relação à CODEPAS.

### Consequências para a administração e sociedade

A indevida prorrogação dos contratos com a Petrobras Distribuidora S/A sem a devida justificativa dos preços ocasionou a aquisição de óleo diesel por preço superior ao que o próprio Auditado pagou a Safra Diesel Ltda. e em relação ao praticado pela Petrobras à Codepas.

### Leis e outras normas aplicáveis ao caso

- Constituição Federal, art. 37, *caput*, princípio da eficiência;
- Lei Federal n. 8.666/93, artigo 57, II, § 2º.

### Conclusões da equipe de auditoria

Diante do exposto, verificou-se que no exercício de 2017 o Auditado adquiriu óleo diesel aditivado e S10 aditivado da Petrobras Distribuidora S/A por preços superiores ao que poderia ter adquirido, prejuízo oriundo da prorrogação indevida dos contratos e passível de ressarcimento ao erário no valor de **R\$ 23.239,50**.

### Administradores responsáveis

Luciano Palma de Azevedo

Sugestões de débito			
Data	Responsável	Valor (R\$)	Referência
13/04/2017	Luciano Palma de Azevedo	2.400,00	(peça 1391577, p. 2)
05/05/2017	Luciano Palma de Azevedo	4.400,00	(peça 1391577, p. 2)
26/05/2017	Luciano Palma de Azevedo	1.200,00	(peça 1391577, p. 2)
02/06/2017	Luciano Palma de Azevedo	1.200,00	(peça 1391577, p. 2)
14/06/2017	Luciano Palma de Azevedo	2.400,00	(peça 1391577, p. 2)
17/07/2017	Luciano Palma de Azevedo	2.400,00	(peça 1391577, p. 2)
21/07/2017	Luciano Palma de Azevedo	597,00	(peça 1391580, p. 2)
07/08/2017	Luciano Palma de Azevedo	195,50	(peça 1391580, p. 2)
18/08/2017	Luciano Palma de Azevedo	1.200,00	(peça 1391577, p. 2)
28/08/2017	Luciano Palma de Azevedo	559,00	(peça 1391580, p. 2)
04/09/2017	Luciano Palma de Azevedo	559,00	(peça 1391580, p. 2)



04/09/2017	Luciano Palma de Azevedo	2.200,00	(peça 1391577, p. 2)
28/09/2017	Luciano Palma de Azevedo	1.500,00	(peça 1391577, p. 2)
06/10/2017	Luciano Palma de Azevedo	449,50	(peça 1391580, p. 2)
20/10/2017	Luciano Palma de Azevedo	608,50	(peça 1391580, p. 2)
29/11/2017	Luciano Palma de Azevedo	685,50	(peça 1391580, p. 2)
26/12/2017	Luciano Palma de Azevedo	685,50	(peça 1391580, p. 2)
<b>TOTAL</b>		<b>23.239,50</b>	

#### 4.1.2 Prorrogações Irregulares das Vigências dos Contratos para Fornecimento de Bens de Consumo

##### Situação encontrada pela equipe de auditoria

Verificou-se que o Auditado vem prorrogando os prazos dos contratos firmados com a Petrobras Distribuidora S/A decorrentes dos Pregões Eletrônicos n. 005/2014 e 117/2015 e o contrato firmado com a empresa Safra Diesel Ltda. decorrente do Pregão Eletrônico n. 10/2016, conforme tabela a seguir:

Petrobras Distribuidora S/A - Pregão Eletrônico n. 005/2014			
Documento	Data da Assinatura	Vigência	Arquivo
Contrato	05/03/2014	05/03/2014 a 04/03/2015	(peça 1391541)
3º Termo Aditivo	12/02/2015	05/03/2015 a 04/03/2016	(peça 1391569)
6º Termo Aditivo	27/01/2016	05/03/2016 a 04/03/2017	(peça 1391570)
8º Termo Aditivo	15/02/2017	05/03/2017 a 04/03/2018	(peça 1391565)
Petrobras Distribuidora S/A - Pregão Eletrônico n. 117/2015			
Documento	Data da Assinatura	Vigência	Arquivo
Contrato	17/12/2015	17/12/2015 a 16/12/2016	(peça 1391542, p. 4)
4º Aditivo	25/11/2016	17/12/2016 a 16/12/2017	(peça 1391568)
13º Aditivo	10/01/2018	17/12/2017 a 16/12/2018	(peça 1391543)
Safra Diesel Ltda. - Pregão Eletrônico n. 005/2014			
Documento	Data da Assinatura	Vigência	Arquivo
Contrato	23/03/2016	23/03/2016 a 22/03/2017	(peça 1391567)
1º Aditivo	12/05/2017	23/03/2017 a 23/03/2018	(peça 1391589)

O artigo 57 e incisos da Lei de Licitações regula o prazo de duração dos contratos, *in verbis*:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a*



*sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.*

*V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.*

Conforme dispõe o artigo 57 da Lei de Licitações, os contratos administrativos têm vigência limitada aos respectivos créditos orçamentários, em observância ao princípio da anualidade do orçamento. Sendo assim, os contratos vigoram até 31 de dezembro do exercício financeiro em que foram formalizados, independentemente do início. Essa é a regra. Entretanto, os contratos podem ultrapassar, em alguns casos, a vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Entende-se que o fornecimento de combustíveis, óleos lubrificantes e produtos para usina de asfalto não comportam a renovação contratual por prazo superior ao previsto inicialmente no contrato, pois trata-se de modalidade de compra e não de um serviço.

Essa qualificação não se altera nem mesmo em face de eventuais obrigações de fazer acessórios (serviço de transporte e entrega do combustível). Assim, por exemplo, pode impor-se ao vendedor a obrigação de entregar a coisa em certo local (compras "CIF"). O dever de entrega corresponde a um fazer. Isso não transforma o fornecimento de combustível em uma prestação de serviço. Nem surge uma obrigação "mista". Define-se a natureza da obrigação a partir da intenção fundamental das partes. É óbvio que a Administração, ao contratar o fornecimento de combustível não pretende obter uma "prestação de serviços", correspondente ao transporte de combustível de um local para outro. Visa à aquisição do domínio do combustível. A entrega desse combustível em certo local é acessório.

### **Consequências para a administração e sociedade**

No caso, a renovação dos contratos para fornecimento de combustíveis, óleos lubrificantes automotivos e produtos para usina de asfalto não observou os prazos contratuais, razão pela qual se tornaram em verdadeiras contratações diretas, violando o dever de licitar e retirando a possibilidade de obtenção de melhores preços mediante a disputa entre fornecedores.

### **Leis e outras normas aplicáveis ao caso**

- Constituição Federal, art. 37, *caput*, princípio da legalidade e princípio da economicidade;
- Lei Federal n. 8.666/93, arts. 2º, 3º e 57, II.

### **Conclusões da equipe de auditoria**

Deste modo, as prorrogações dos contratos firmados com a Petrobras Distribuidora S/A e do contrato firmado com a empresa Safra Diesel Ltda. são ilegais, pois não encontram



previsão no inciso II do artigo 57 da Lei de Licitações.

#### Administradores responsáveis

Luciano Palma de Azevedo

#### 4.1.3 Prorrogações da Vigência do Contrato sem Previsão Contratual e

#### Editalícia

#### Situação encontrada pela equipe de auditoria

Em 05/03/2014, o Auditado firmou contrato com a Petrobras Distribuidora S/A para o fornecimento de óleo diesel S10, prevendo na cláusula quinta a vigência pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 05/03/2014 até 04/03/2015 (peça 1391541, p. 3) .

No mesmo sentido, o edital do Pregão Eletrônico 005/2014 que precedeu à contratação, estipulou no item 16.5 que "O Contrato terá validade de 12 (dose) meses, a contar da assinatura do mesmo (sic);", igual disposição prevista no item 20 do edital (peça 1391581, p. 14 e 15) .

Todavia, verificou-se que o Auditado acabou firmando com a Petrobras Distribuidora S/A os seguintes termos aditivos de prorrogação de prazo:

Termo Aditivo	Data da Assinatura	Vigência	Arquivo
3º Termo Aditivo	12/02/2015	05/03/2015 a 04/03/2016	(peça 1391569)
6º Termo Aditivo	27/01/2016	05/03/2016 a 04/03/2017	(peça 1391570)
8º Termo Aditivo	15/02/2017	05/03/2017 a 04/03/2018	(peça 1391565)

Além da impossibilidade de se renovar os contratos para fornecimento de bens, conforme inconformidade que também consta neste relatório, o Auditado agravou mais ainda a situação quando o fez sem previsão, tornando as sucessivas prorrogações em verdadeiras contratações diretas, violando o princípio constitucional da isonomia, e os licitatórios da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da vinculação ao instrumento convocatório, pois deveria ter realizado, a cada exercício, um novo procedimento licitatório.

Nesse sentido é o que dispõe o artigo 54, *caput*, e § 1º, da Lei de Licitações:

*Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.*

*§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.*

#### Consequências para a administração e sociedade

A prorrogação da duração dos contratos sem a previsão contratual e editalícia viola o princípio constitucional da isonomia e os princípios licitatórios da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da vinculação ao instrumento convocatório, caracterizando-se, na verdade, como uma contratação direta desprovida de licitação e da possibilidade de obtenção de proposta mais vantajosa.



### Leis e outras normas aplicáveis ao caso

- Constituição Federal, art. 37, *caput*, princípio da legalidade e impessoalidade;
- Lei de Licitações, artigos 2º, 3º, 54, § 1º, 57, II, e 66.

### Conclusões da equipe de auditoria

Diante do exposto, verificou-se grave violação aos ditames da Lei de Licitações, tendo em vista que as reiteradas prorrogações de prazo não foram previstas no contrato e no edital.

### Administradores responsáveis

Luciano Palma de Azevedo

### 4.1.4 Prorrogação da Vigência dos Contratos com Prazo Expirado

#### Situação encontrada pela equipe de auditoria

Em 17/12/2015, o Auditado e a Petrobras Distribuidora S/A firmaram o contrato para fornecimento dos produtos licitados no Pregão Eletrônico 117/2015, com vigência de 12 meses a contar da assinatura, com possibilidade de prorrogação (peça 1391542). Em 25/11/2016, as partes firmaram o 4º Termo Aditivo prorrogando a vigência contratual de 17/12/2016 a 16/12/2017 (peça 1391568), e em **10/01/2018**, firmaram o 13º Termo Aditivo ao Contrato, estipulando na cláusula segunda que "*o prazo de vigência contratual fica prorrogado por 12 (doze) meses, a contar de 17/12/2017 até 16/12/2018*" (peça 1391543).

Em 23/03/2016, com base no Pregão Eletrônico n. 10/2016, o Auditado firmou, com a empresa Safra Diesel Ltda., contrato para fornecimento de óleo diesel comum para utilização na queima junto à caldeira da usina de asfalto e na mistura de óleo de xisto, com vigência de 12 meses, e previsão de prorrogação até completar sessenta meses (peça 1391567). Em **12/05/2017**, as partes firmaram o 1º Termo Aditivo, prorrogando a vigência do contrato em mais 12 meses, de **23/03/2017 a 22/03/2018** (peça 1391589).

Verificou-se que ambos os contratos tiveram seus termos aditivos assinados após expirado o prazo de vigência, violando os artigos 60, *caput*, e 66 da Lei de Licitações:

*Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem. (grifamos)*

*Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.*

Nesse sentido são as orientações do Tribunal de Contas da União através da jurisprudência a seguir colacionada:

*Cumpra fielmente os prazos de vigência dos acordos, promovendo sua alteração dentro dos respectivos períodos, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 301/2005 Plenário*

*Atente à necessidade de formalização das prorrogações contratuais*



*porventura acordadas, abstendo-se de fazê-las com efeitos retroativos, em respeito ao art. 60, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1889/2006 Plenário*

*Observe a necessidade de que o período de vigência definido no instrumento contratual abranja o efetivo período de execução dos serviços contratados, **uma vez que, transposta a data final da vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade de sua execução.** Acórdão 523/2010 Primeira Câmara (Relação)*

*No caso de prorrogação contratual, o termo de aditamento deve ser providenciado até o término da vigência da avença originária. **Transposta tal data, não será mais possível a prorrogação ou continuidade da execução, sendo considerado extinto o contrato.** Acórdão 2569/2010 - Primeira Câmara*

### **Consequências para a administração e sociedade**

Além de o Auditado ter efetuado as prorrogações dos contratos em inobservância ao que dispõe o artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações, fê-lo com o prazo de validade dos contratos expirado, sendo considerados extintos os contratos.

Logo, as prorrogações dos contratos já extintos demonstra a falta de controle em relação aos prazos contratuais, contribuindo para a existência de situações que violam as disposições da Lei de Licitações.

### **Leis e outras normas aplicáveis ao caso**

- Lei Federal n. 8.666/93, art. 2º, 3º, 60, *caput*, e 66.

### **Conclusões da equipe de auditoria**

Diante do exposto, o Auditado incorreu em violação à Lei de Licitações por realizar a prorrogação da duração do prazo contratual após sua extinção. Tal infração configura a contratação direta, sem a realização de processo licitatório, alijando a possibilidade de o Auditado obter propostas mais vantajosas para fornecimento do combustível.

### **Administradores responsáveis**

Luciano Palma de Azevedo

## **5 CONVÊNIOS, AJUSTES E TERMOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

### **5.1 Convênios**

#### **5.1.1 Inexistência de Prestação de Contas de Recursos Repassados a Entidade**

**Privada**

#### **Situação encontrada pela equipe de auditoria**

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 70, parágrafo único, que: "*Prestará*



*contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária".*

Examinando-se os Convênios mantidos em vigor pela Auditada, no exercício em exame, constatou-se que, em flagrante desrespeito à norma constitucional referida, não houve a prestação de contas de recursos repassados para Entidade privada, a título de taxa administrativa.

Com base no Processo Administrativo n. 2016/42359, em 09/01/2017 foi firmado com a Sociedade Cultural, Recreativa e Beneficente São João Bosco - SOCREBE, o Convênio n. 001/2017-PGM, tendo como objeto a conjugação de esforços entre os participantes para o desenvolvimento das atividades do Programa Saúde da Família - PSF (atual Estratégia Saúde da Família - ESF), a serem executados com base no programa federal. Vigência de 01/01 a 31/12/2017, podendo ser prorrogado (peça 1391544) .

Nos termos do quanto se encontra disposto na Cláusula Segunda do Convênio, o Conveniente, como participe no atendimento ao objeto, entre outros aspectos, se compromete em (peça 1391544, p. 27 a 31) :

*III - repassar à CONVENIADA os recursos financeiros necessários ao pagamento da remuneração (salário, gratificações adicionais, vale-transporte, férias, 13º salário, FGTS), encargos sociais, taxa administrativa e outros relativos às atividades previstas neste convênio, no montante global de até R\$ 15.425.281,73 (quinze milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), já incluída a projeção de 9,91% de dissídio das categorias profissionais (SENALBA) para os meses de abril a dezembro de 2017, cujo valor será pago em 12 (doze) parcelas mensais, mediante a apresentação das faturas correspondentes.*

*§ 1º A taxa administrativa referida no caput deste inciso (III), fica ajustada à razão de 12% (doze por cento) sobre a remuneração e adicional de insalubridade, cujo valor já está incluído montante global acima mencionado, conforme demonstrativo da previsão de custos anexo.*

*§ 2º No montante acima ajustado, estão incluídos também o percentual de 15% de previsão para a cobertura de encargos sociais e rescisórios e outros relativos às atividades, assim considerados a contribuição sindical, processamento da folha de pagamento e contabilidade, crachás, despesas médicas ocupacionais como admissionais, demissionais, periódicos e de retorno ao trabalho, despesas jurídicas e auditoria externa; b) 13% para férias e 13º salários; c) 8% como previsão a título de FGTS (d) vale-transporte para 90 profissionais, conforme previsão de custos em anexo.*

*§ 3º O repasse dos valores devidos será procedido até o dia 3 (três) de cada mês, subsequente ao mês que se refere a fatura.*

*§ 4º Se houver necessidade de complementação de recursos financeiros, os mesmos serão custeados pelo CONVENIENTE.*

*§ 5º Sob hipótese alguma haverá repasse de verba para pagamento a título de horas extras ou de adicionais noturnos.*

*§ 6º Ao CONVENIENTE é facultado a todo tempo vistoriar a execução do convênio, podendo exigir qualquer comprovante que entenda necessário à atividade fiscalizatória.*



§ 7º Nos períodos em que, por qualquer motivo, houver a prestação de serviço por um número maior ou menor de profissionais fixados neste convênio o repasse de verba será proporcional ao número efetivo de prestadores e de horas trabalhadas.

§ 8º Havendo aumento do valor das passagens de transporte coletivo urbano será repassada a respectiva diferença.

Já as obrigações da Conveniada encontram-se descritas na Cláusula Terceira do Convênio firmado, como se descreve (peça 1391544, p. 27 a 31)

*I - contratar os profissionais (médicos, dentistas, psicólogos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, digitadores e motoristas), previamente habilitados em processo seletivo, pelo regime de Consolidação das Leis Trabalhistas, assim como a recolher, no prazo legal, todos os encargos decorrentes das respectivas relações de emprego;*

*II - colaborar com os objetivos do Plano Municipal de Saúde, observado as diretrizes do PSF Federal;*

*III - apresentar, mensalmente, à SMS listagem discriminada por prestador de serviço indicando os valores descontados dos mesmos, bem como, o valor pago pela entidade conveniada a título de contribuição previdenciária, com a correspondente comprovação de recolhimento;*

*IV - apresentar Certidões Negativas de Débitos de Tributos Estadual, INSS e do FGTS, para receber os recursos financeiros do CONVENENTE;*

*V - permitir ao CONVENENTE a realização de inspeções técnico-administrativas e contábeis relativos ao cumprimento do presente convênio;*

*VI - manter arquivo atualizado do registro de despesas realizadas no cumprimento de suas obrigações neste dispostas;*

*VII - manter em conta vinculada na Caixa Econômica Federal, única e exclusivamente para movimentações referentes ao objeto deste contrato, os recursos financeiros repassados pelo Município;*

*VIII - prestar contas ao CONVENENTE, trimestralmente, de todos os gastos efetuados com os valores repassados pelo Município para execução deste programa;*

*IX - manter um fundo próprio destinado a garantir os encargos sociais, rescisórios e outros dispêndios;*

*X - prestar contas da aplicação dos valores recebidos na forma do Decreto Municipal nº 101/95 e demais legislações pertinentes, no final da vigência do presente convênio com relatório final das atividades desenvolvidas e seus resultados práticos e ainda dentro do plano de aplicação.*

*Parágrafo único: fica estabelecido que a vigência do convênio fica condicionada à aprovação de contas do convênio anterior nº 050/2015 e aditivos 08/2015, 001/2016, 007/2016, 015/2016 e 027/2016, sob pena de imediata rescisão do presente.*

Examinando-se as prestações de contas apresentadas pela SOCREBE, relativas a repasses efetuados no decorrer do exercício de 2017, constatou-se inexistir qualquer referência ou comprovação da destinação dada aos recursos repassados pela municipalidade a título de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS  
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO  
SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE ERECHIM



taxa administrativa.

Ademais, verificou-se que, em todo início de mês, sistematicamente ocorrem saques junto à conta bancária n. 3273-7, mantida pela SOCREBE na Caixa Econômica Federal, agência 0494 (destinada a movimentar exclusivamente os recursos vinculados ao Convênio em comento), que somados representam o exato valor da taxa administrativa faturada no mês imediatamente anterior.

Mais, identificou-se que os saques pertinentes ao valor da taxa administrativa ocorrem antes mesmo de a Auditada ter efetuado o repasse dos valores faturados, ou seja, são utilizados saldos remanescentes, mantidos na conta bancária vinculada, para suportar despesa ainda não adimplida pela municipalidade.

No demonstrativo que segue são evidenciados os valores repassados pela municipalidade, com identificação da parcela denominada "taxa administrativa" e dos saques desses valores realizados pela SOCREBE junto à conta bancária já referida (peça 1391582); (peça 1391544, p. 32 a 35); (peça 1391590); (peça 1391583); (peça 1391604); (peça 1391591); (peça 1391605)

Mês de Competência	Empenho n.	Valor - em R\$	Data de Pagamento	Taxa Administrativa - Em R\$	Valor sacado da Conta 3273-7	Data do Saque
Novembro/2016	1013785/2016	72.000,00	06/01/2017	90.854,00	61.622,00	05/12/2016
	1021348/2016	1.059.031,79			29.232,00	
Dezembro/2016	1013785/2016	72.000,00	19/01/2017	90.990,95	60.471,21	06/01/2017
	1021348/2016	1.062.640,94			30.519,74	
Janeiro/2017	1001670/2017	500.000,00	24/02/2017	91.575,49	45.787,75	07/02/2017
		570.746,05	02/03/2017		45.787,75	
	1001671/2017	72.000,00	24/02/2017			
Fevereiro/2017	1003775/2017	428.000,00	14/03/2017	89.820,46	56.352,23	07/03/2017
		617.965,87	31/03/2017		33.468,23	
	1001671/2017	72.000,00	14/03/2017			
Março/2017	1006969/2017	1.048.524,11	05/05/2017	90.039,73	57.954,87	07/04/2017
	1001671/2017	72.000,00			32.084,86	
Abril/2017	1007236/2017	500.000,00	12/05/2017	96.260,17	54.130,09	05/05/2017
		627.330,58	18/05/2017		24.130,08	08/05/2017
	1001671/2017	72.000,00	12/05/2017		18.000,00	
Maio/2017	1007998/2017	500.000,00	30/06/2017	97.281,22	54.640,61	05/06/2017
		100.000,00	06/07/2017		42.640,61	
		539.675,44	07/07/2017			
	1001671/2017	72.000,00	30/06/2017			
Junho/2017	1012993/2017	600.000,00	07/08/2017	97.347,03	54.673,52	05/07/2017
		250.000,00	08/08/2017		42.673,51	
		290.674,07	09/08/2017			
	1001671/2017	72.000,00	07/08/2017			
Julho/2017	1012994/2017	1.121.787,14	05/09/2017	95.816,65	53.908,33	07/08/2017
	1001671/2017	72.000,00			41.908,32	
Agosto/2017	1015192/2017	1.128.223,39	03/10/2017	96.339,51	54.169,76	05/09/2017
	1001671/2017	72.000,00			42.169,75	
Setembro/2017	1017009/2017	1.131.152,17	01/11/2017	96.600,36	54.300,18	05/10/2017
	1001671/2017	72.000,00			42.300,18	
Outubro/2017	1018824/2017	1.141.236,11	05/12/2017	97.413,18	61.706,59	03/11/2017
	1001671/2017	72.000,00			35.706,59	
Novembro/2017	1021125/2017	1.129.622,33	28/12/2017	96.473,68	33.236,84	05/12/2017
	1001671/2017	72.000,00			63.236,84	



TOTAL				1.226.812,43	1.226.812,44	
-------	--	--	--	--------------	--------------	--

Através da Requisição de Documentos e/ou Informações n. 21/2018, item 1, letra "a", a Equipe de Auditoria requisitou que a Auditada apresentasse as prestações de contas entregues pela SOCREBE, pertinentes a recursos repassados em 2017, a título de taxa administrativa (peça 1391606, p. 1 e 2).

Em resposta, a Auditada informou que: *Não foram apresentadas prestações de contas relativas aos valores repassados a título de taxa administrativa, em 2017, pois não há determinação expressa no §1º, da cláusula segunda, do convênio 01/2017.*

No particular, entende-se ser irrelevante o fato de constar ou não (expressamente) a obrigatoriedade de prestar contas dos recursos repassados a título de taxa administrativa, pois se trata de um comando Constitucional (parágrafo único do artigo 70) de obrigatória observância por toda pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

Aliás, ao contrário do entendimento esboçado pela Auditada, a obrigação de prestar contas de todos os gastos efetuados com os valores repassados pela municipalidade, encontra-se expressamente prevista no item VIII da Cláusula Terceira do Convênio n. 001/2017 - PGM (peça 1391544, p. 27 a 31).

Portanto, resta claro que o dever de prestar contas dos recursos recebidos da municipalidade a título de taxa administração não foi cumprido por parte da Sociedade Cultural, Recreativa e Beneficente São João Bosco - SOCREBE, sendo que tampouco a Auditada demandou a Entidade para o cumprimento de tal obrigação.

### **Consequências para a administração e sociedade**

A inexistência de prestação de contas de recursos repassados, mediante Convênio, à Entidade Privada a título de taxa administrativa, impossibilita a aferição da regularidade da despesa pública quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, além de possibilitar o enriquecimento sem causa de terceiros particulares.

### **Leis e outras normas aplicáveis ao caso**

- Constituição Federal, artigos 31, 70, *caput* e parágrafo único, e 74.

### **Conclusões da equipe de auditoria**

Diante de todo o acima exposto, tem-se por comprovada infringência ao contido no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, bem como a grave deficiência do Sistema de Controle Interno, o que vem de encontro ao disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Carta Magna, sendo a importância de **R\$ 1.226.812,43**, repassada para Entidade privada que não prestou contas da destinação dada aos recursos, passível de devolução aos cofres da municipalidade pelo Administrador responsável.

### **Administradores responsáveis**

Luciano Palma de Azevedo



Sugestões de débito			
Data	Responsável	Valor (R\$)	Referência
06/01/2017	Luciano Palma de Azevedo	90.854,00	(peça 1391582)
19/01/2017	Luciano Palma de Azevedo	90.990,95	(peça 1391582)
02/03/2017	Luciano Palma de Azevedo	91.575,49	(peça 1391544, p. 32 a 35)
31/03/2017	Luciano Palma de Azevedo	89.820,46	(peça 1391544, p. 32 a 35)
05/05/2017	Luciano Palma de Azevedo	90.039,73	(peça 1391544, p. 32 a 35)
18/05/2017	Luciano Palma de Azevedo	96.260,17	(peça 1391544, p. 32 a 35)
07/07/2017	Luciano Palma de Azevedo	97.281,22	(peça 1391544, p. 32 a 35)
09/08/2017	Luciano Palma de Azevedo	97.347,03	(peça 1391544, p. 32 a 35)
05/09/2017	Luciano Palma de Azevedo	95.816,65	(peça 1391544, p. 32 a 35)
03/10/2017	Luciano Palma de Azevedo	96.339,51	(peça 1391544, p. 32 a 35)
01/11/2017	Luciano Palma de Azevedo	96.600,36	(peça 1391544, p. 32 a 35)
05/12/2017	Luciano Palma de Azevedo	97.413,18	(peça 1391544, p. 32 a 35)
28/12/2017	Luciano Palma de Azevedo	96.473,68	(peça 1391544, p. 32 a 35)
<b>TOTAL</b>		<b>1.226.812,43</b>	

### 5.1.2 Deficiências na Formalização e Execução de Convênio

#### Situação encontrada pela equipe de auditoria

Como já mencionado no item anterior, em 09/01/2017 a Auditada firmou com a Sociedade Cultural, Recreativa e Beneficente São João Bosco - SOCREBE o Convênio n. 001/2017 - PGM, tendo como objetivo a conjugação de esforços entre os participantes para o desenvolvimento das atividades do Programa Saúde da Família - PSF (atual Estratégia Saúde da Família - ESF) (peça 1391544, p. 27 a 31) .

Analisando-se o Processo Administrativo n. 2016/42359 onde consta a documentação relacionada com o Convênio mencionado, verificou-se que a Entidade não apresentou o Plano de Trabalho para aprovação por parte da Administração Municipal (peça 1391544, p. 1 a 31) .

Mais, constatou-se que a SOCREBE não cumpriu com o disposto no item I da Cláusula Terceira do Convênio n. 001/2017 - PGM, que estabelece ser obrigação da Conveniada: *contratar os profissionais (médicos, dentistas, psicólogos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, digitadores e motoristas), previamente habilitados em processo seletivo, pelo regime de Consolidação das Leis Trabalhistas [...] (peça 1391544, p. 27 a 31) .*

Além disso, verificou-se que, até a época da realização da presente auditoria *in loco*, o órgão técnico da Auditada ainda não havia emitido os pareceres técnicos pertinentes às prestações de contas apresentadas relativas aos três (3) últimos trimestres de 2017.

No particular, consigna-se que o parecer emitido por órgão técnico do município em 27/12/2017 foi pela aprovação da prestação de contas inerente ao 1º trimestre de 2017, ou seja, nenhuma consideração foi efetuada sobre a inexistência de comprovação da destinação dada aos recursos repassados a título de taxa administrativa (peça 1391583, p. 28 a 30) .

Através da Requisição de Documentos e/ou Informações n. 21/2018, item 1, letras "b", "c" e "d", a Equipe de Auditoria solicitou que a Auditada apresentasse os processos seletivos levados a termo pela SOCREBE para contratar os profissionais vinculados ao Convênio n. 001/2017 - PGM, bem como o plano de trabalho apresentado pela Entidade e aprovado pela Administração Municipal, e os pareceres técnicos emitidos pertinentes às prestações de contas apresentadas em 2017, obtendo em resposta, as seguintes informações (peça 1391606, p. 1 a 5)

:



b) Resposta: Segue em anexo, lista dos processos seletivos realizados/vigentes no Município em 2017.

c) Resposta: O convênio firmado entre o Município e a SOCREBE, em 2017, tinha por objeto "o desenvolvimento de atividades do Programa Saúde da Família (PSF), a serem executados com base no programa federal". Assim, o plano de trabalho do convênio está encartado nas diretrizes estabelecidas pela Portaria nº 648/GM, de 28 de março de 2006 do Ministério da Saúde e suas alterações (cópia em anexo), que estabelece as diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica para o Programa Saúde da Família. De forma complementar, as obrigações estabelecidas no convênio para serem atendidas pela conveniada fixam os parâmetros em que serão cumpridas as diretrizes federais, valendo, assim, como indicativo do Plano de Trabalho do convênio.

d) Resposta: Consta parecer técnico referente à prestação de contas do 1º trimestre de 2017, a qual está contida no processo administrativo 2017/18687. As prestações de contas pertinentes aos demais trimestres não foram examinadas até esta data.

Considerando-se a resposta dada à letra "b", foi reiterada a requisição para que a Auditada informasse se a SOCREBE levou a termo processos seletivos com o objetivo de contratar os profissionais que prestaram serviços à municipalidade em 2017, nos termos do disposto na Cláusula Terceira, "I", do Convênio n. 001/2017 - PGM. Em resposta, a Auditada informou que (peça 1391606, p. 6 e 7) :

[...] No que pertine ao requerido na presente requisição, de se dizer que o Município de Passo Fundo firmou convênio com a SOCREBE para atendimento específico e exclusivo no desenvolvimento das atividades do Programa Saúde da Família, sendo que era de responsabilidade da conveniada o atendimento ao objeto do convênio, através da contratação, mediante seleção, dos respectivos profissionais médicos, dentistas, psicólogos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, digitadores e motoristas, na forma pactuada.

Assim, no que concerne ao Convênio n. 001/2017 - PGM, resta comprovado que a SOCREBE não levou a termo processos seletivos com o objetivo de contratar os profissionais que prestaram serviços à municipalidade em 2017, bem como de que não foi formalizado o plano de trabalho e tampouco foram examinadas as prestações de contas pertinentes aos três últimos trimestres de 2017.

### **Consequências para a administração e sociedade**

O Plano de Trabalho é peça essencial para a análise das prestações de contas, pois nele devem constar os objetivos do Convênio, com detalhamento da destinação a ser dada aos recursos públicos repassados.

A não formalização dos processos seletivos para a contratação dos profissionais que prestam serviços ao Município, possibilita que ocorram contratações não embasadas na capacidade técnica dos profissionais, além de não assegurar a preservação do princípio da isonomia na seleção dos candidatos.

Já a ausência de análise das prestações de contas por parte dos órgãos técnicos do Município evidencia que a Administração Municipal não vem se preocupando em averiguar o regular cumprimento do objeto e a correta destinação dada aos recursos transferidos.



### Leis e outras normas aplicáveis ao caso

- Constituição Federal, artigos 31, 70 e 74.

### Conclusões da equipe de auditoria

Diante de todo o acima exposto, tem-se por comprovada a grave deficiência do Sistema de Controle Interno, o que vem de encontro ao disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

### Administradores responsáveis

Luciano Palma de Azevedo

### 5.1.3 Irregularidades em Prestações de Contas - Despesas sem Finalidade

#### Pública

#### Situação encontrada pela equipe de auditoria

Ainda no que se refere com a análise das prestações de contas apresentadas pela Sociedade Cultural, Recreativa e Beneficente São João Bosco - SOCREBE, em decorrência do Convênio n. 001/2017 - PGM, firmado com o objetivo de conjugar esforços entre os participantes para o desenvolvimento das atividades do Programa Saúde da Família - PSF (atual Estratégia Saúde da Família - ESF), constatou-se ter havido a inclusão de gastos indevidos, portanto, sem finalidade pública, como se descreve.

Na Cláusula Quinta do Convênio n. 001/2017 - PGM, consta que:

*A entidade CONVENIADA, desde já, desobriga a CONVENENTE por quaisquer débitos de natureza trabalhista, fiscal ou previdenciária ou de responsabilidade junto a órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, assim como, junto a órgãos do setor privado, em decorrência do cumprimento do objeto deste Convênio (peça 1391544, p. 27 a 31).*

Idêntica cláusula constou do Convênio n. 050/2015, firmado com a mesma Entidade (SOCREBE) em 03/08/2015, com o mesmo objeto, e que vigorou até o final de 2016 (peça 1391592).

No entanto, examinando-se as prestações de contas apresentadas pela SOCREBE, a Equipe de Auditoria verificou ter havido a inclusão de gastos com depósito recursal realizado em 21/06/2017, no valor de **R\$ 6.120,00**, e com o saque, junto à conta bancária n. 3273-7 (mantida pela Conveniada com o único objetivo de movimentar recursos inerentes ao Convênio), da importância de **R\$ 176.379,21**, executado em 10/10/2017 por determinação da 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, ambas as situações vinculados a Reclamações Trabalhistas ajuizadas contra a Entidade (peça 1391604, p. 1, 8, 9, 25, 26 e 29), (peça 1391605, p. 1, 4, 5, 21, 22, 24, 26 e 27).

Considerando-se que a aplicação dos recursos repassados deve guardar nexos com o objeto do Convênio, entende-se que as despesas referidas são incompatíveis com o ajuste firmado, que expressamente estabeleceu não ser obrigação do município de Passo Fundo arcar com quaisquer débitos de natureza trabalhista.

Registra-se que até o encerramento do exercício de 2017, a importância sacada por determinação judicial não retornou para a conta bancária referida (peça 1391605, p. 24 a 38).



A mesma irregularidade foi verificada quando da análise das prestações de contas apresentadas e vinculadas ao Convênio n. 002/2013 - PGM, firmado com a mesma Entidade em 23/01/2013, com o objetivo de conjugar esforços entre os participantes, para o desenvolvimento das atividades referentes ao Programa Agentes Comunitários de Saúde - PACS, convênio este encerrado em 2015, sendo mantido saldo remanescente apenas para cobertura de encargos sociais (peça 1391607).

Da Cláusula Quinta do Convênio n. 002/2013, também constou que quaisquer débitos de natureza trabalhista, fiscal ou previdenciária, são de inteira responsabilidade da Conveniada - SOCREBE (peça 1391607, p. 5 a 9).

No entanto, examinando-se a prestação de contas relativa ao 2º trimestre de 2017, constatou-se que despesa inerente à quitação de Reclamatória Trabalhista, no valor de **R\$ 63.286,27**, realizada em 08/05/2017, acabou sendo custeada com recursos repassados pela municipalidade e movimentados junto à conta bancária n. 2033-0, mantida para tal finalidade na Agência n. 0494, da Caixa Econômica Federal (peça 1391607, p. 1, 12, 16, 18 e 19).

### Consequências para a administração e sociedade

A aplicação de recursos públicos em objetos diversos daqueles estabelecidos nos Convênios firmados, resulta em despesa sem finalidade pública.

### Leis e outras normas aplicáveis ao caso

- Constituição Federal, artigos 31, 37, *caput*, 70 e 74.

### Conclusões da equipe de auditoria

Diante de todo o acima exposto, tem-se por comprovada a infringência aos princípios da legalidade e economicidade, artigos 37, *caput*, e 70 da Carta Magna, bem como resta claro haver grave deficiência do Sistema de Controle Interno, o que vem de encontro ao disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, de forma que o montante de **R\$ 245.785,48 é passível de ressarcimento ao erário.**

### Administradores responsáveis

João Pedro Souza Nunes  
Luciano Palma de Azevedo

Sugestões de débito			
Data	Responsável	Valor (R\$)	Referência
08/05/2017	Luciano Palma de Azevedo	63.286,27	(peça 1391607, p. 1, 12, 16, 18 e 19)
21/06/2017	Luciano Palma de Azevedo	6.120,00	(peça 1391604, p. 1, 8, 9, 25, 26 e 29)
10/10/2017	João Pedro Souza Nunes	176.379,21	(peça 1391605, p. 1, 4, 5, 21, 22, 24, 26 e 27)
<b>TOTAL</b>		<b>245.785,48</b>	

## 6 ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS E PATRIMÔNIO

### 6.1 Bens Patrimoniais



### 6.1.1 Doação de Imóvel. Suspensão da Cláusula de Inalienabilidade. Ausência de Interesse Público

#### Situação encontrada pela equipe de auditoria

Mediante a Lei Municipal n. 4.278, de 22/12/2005, o Auditado foi autorizado a efetuar a doação do seguinte imóvel à BSBIO Indústria e Comércio de Biodiesel Sul Brasil Ltda. (peça 1391608) :

*Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer doação a empresa BSBIO Indústria e Comércio de Biodiesel Sul Brasil Ltda., de uma área de terra urbana com área superficial de 300.000 metros quadrados situada no Distrito do Abatedouro com as seguintes dimensões e confrontações: ao Sul partindo do marco nº 1 ao 2 com açude numa extensão de 164.80m ainda do marco nº 2 ao 3 com a Associação dos funcionários da CEEE numa extensão de 165.00m; ao Leste partindo do marco nº 3 ao 4 com a Rede Ferroviária uma extensão de 870.00m; ao Norte partindo do marco nº 4 ao 5 com área remanescente numa extensão de 324.00m; ao Noroeste partindo do marco 5 ao 6 com área remanescente numa extensão de 335.50m; ao Oeste partindo do marco nº 6 ao 7 com área remanescente numa extensão de 364.50m, e ainda na mesma direção do marco nº 7 ao 1 com área remanescente numa extensão de 154.20m.*

Na redação original do parágrafo único do artigo 2º previu-se a cláusula de inalienabilidade do imóvel:

*Art. 2º. A área doada será exclusivamente destinada à implantação da unidade industrial para a produção do novo combustível - Biodiesel.*

*Parágrafo Único. A presente doação fica clausulada de inalienabilidade*

Em 2006, por meio da Lei Municipal n. 4.288/2006, o parágrafo único do artigo 2º passou a ter a seguinte redação:

*Parágrafo Único - A presente doação fica clausulada de inalienabilidade, excetuando-se a faculdade de a donatária oferecer imóvel em garantia hipotecária junto à instituições bancárias, com a finalidade específica de obter financiamento destinado à implantação do empreendimento industrial de que trata o "caput" deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 4288/2006).*

Como forma de contrapartida aos incentivos, o artigo 3º da Lei Municipal 4.278/2005 estipulou que "A donatária deverá no prazo de dois anos contados da data da publicação desta Lei empregar no mínimo 120 (cento e vinte) pessoas".

Posteriormente, por meio da Lei Municipal n. 4.443/2007, foi acrescentado ao artigo 3º o parágrafo único com a seguinte redação:

*Parágrafo Único. Para efeitos do caput desse artigo considerando-se os empregos gerados diretamente e os terceirizados contratados pela empresa. (Redação dada pela Lei nº 4443/2007)*

Por fim, o artigo 5º previu que "Caso haja o descumprimento das condições impostas nos artigos 2 e 3 dessa lei a área doada será revertida ao patrimônio do Município, sendo que as benfeitorias serão indenizadas pelo valor histórico".

Entretanto, demanda oriunda da sociedade questiona a alteração do parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal n. 4.278/2005, com redação dada pela Lei Municipal n. 5.243/2017:



*Parágrafo Único - A presente doação fica clausulada de inalienabilidade, excetuando-se a faculdade da donatária oferecer imóvel em garantia hipotecária junto as instituições bancárias. (Redação dada pela Lei nº 5243/2017)*

Obteve-se cópia integral do Projeto de Lei n. 02/2017, cuja mensagem encaminhada pelo Executivo foi a seguinte (peça 1391593, p. 3) :

*Pretende o Poder Executivo com a presente proposta de alteração à Lei Municipal n. 4.278/2005, a qual concedeu incentivos fiscais e econômicos à empresa BSBIOS Indústria e comércio de Biodiesel Sul Brasil S/A, suspender a cláusula de inalienabilidade, prevista no parágrafo único do artigo 2º da referida norma, para que a empresa referida possa oferecer o imóvel em garantia para fins de financiamento junto as instituições financeiras.*

No referido Projeto de Lei, não há nenhuma proposta de alteração do compromisso assumido pela empresa donatária de que os valores obtidos com eventuais empréstimos aumentem a capacidade produtiva da empresa e, conseqüentemente, gerem mais empregos, fato que gerou discussões entre os vereadores na aprovação do Projeto de Lei, com pedido de vistas, apresentação de documentos complementares, inclusive com propostas de emendas, as quais foram rejeitadas e o Projeto de Lei foi aprovado por maioria na forma como encaminhada pelo Executivo (peça 1391593, p. 9 a 10, 13 a 15, 17 e 28) .

Deveras, a suspensão da cláusula de inalienabilidade para que a empresa possa contrair empréstimos desvinculados de qualquer contrapartida não encontra amparo, sobretudo, no princípio da supremacia do interesse público.

A doação de imóveis públicos a particulares encontra-se sujeita ao regramento contido no artigo 17, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93, isto é: existência de interesse público exaustivamente justificado, autorização legislativa, avaliação e licitação, na modalidade concorrência, esta dispensada quando os fins e a utilização têm interesse social. Não poderá, pois, ser realizada em proveito pessoal ou particular, estando sempre condicionada à satisfação do interesse público que a justificou.

Nesse sentido, dispõe o § 4º do artigo 17 da Lei de Licitações:

*§ 4º A doação com encargo será licitada e **de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão**, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (grifo nosso)*

Nesse ponto, importa destacar que a suspensão da cláusula de inalienabilidade já foi afastada quando da aprovação da Lei Municipal n. 4.288/2006, que alterou a redação do parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal 4.278/2005 permitindo que o imóvel fosse dado em garantia hipotecária, mas com a finalidade específica de obter financiamento destinado à implantação do próprio empreendimento industrial. Agora, diferentemente, a suspensão da cláusula de inalienabilidade permite a livre contratação de empréstimos com a garantia hipotecária do imóvel.

De toda sorte, embora não se tenha alterado a previsão legal acerca da reversibilidade do imóvel em caso de descumprimento dos encargos (artigo 5ª da LM 4.278/2005), a suspensão da inalienabilidade do imóvel a fim de que a empresa possa contrair empréstimos independente da finalidade que for, implica, inexoravelmente, abrir mão da garantia de reversão do imóvel em caso de descumprimento das condições ajustadas para a doação.

Isso porque, nos termos do artigo 1.419 do Código Civil, a hipoteca significa que o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação, logo, a cláusula de inalienabilidade fica prejudicada, assim como na existência de hipoteca.



### Consequências para a administração e sociedade

A suspensão da hipoteca para que a empresa donatária contraia empréstimos e ofereça o imóvel como garantia hipotecária, implica, até a quitação do(s) empréstimo(s) e, em caso de inadimplência que o mesmo responda pela obrigação, a impossibilidade de reversão do imóvel ao Município em caso de descumprimento dos encargos assumidos.

### Leis e outras normas aplicáveis ao caso

- Constituição Federal, art. 37, *caput*, princípio da legalidade e princípio da impessoalidade;
- Lei de Licitações, art. 17, § 4º.

### Conclusões da equipe de auditoria

Deste modo, entende-se que a alteração legislativa que suspendeu a cláusula de inalienabilidade do imóvel é passível de nulidade por violação ao artigo 17, § 4º, da Lei de Licitações, já que ausente o interesse público, sendo passível de negativa de executoriedade o parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal n. 4.278/2005, com redação dada pela Lei Municipal n. 5.243/2017.

### Administradores responsáveis

Luciano Palma de Azevedo

## 6.2 Veículos, Máquinas e Equipamentos

### 6.2.1 Ausência de Norma Regulamentando a Utilização da Frota Municipal

#### Situação encontrada pela equipe de auditoria

Foi solicitada, através do item 1.1 da Requisição de Documentos n. 22/2018, a informação sobre a existência de normativo que oriente a administração, o controle e a utilização da frota de máquinas e veículos do município. O Auditado respondeu que *"existem somente as recomendações e fornecimento de equipamentos por parte da segurança do trabalho, bem como as devidas orientações. E quando é feito a entrega de equipamentos pela empresa vencedora do certame, a empresa que faz a entrega no ato informa e orienta o operador de como manusear e operar a máquina ou caminhão."* (peça 1391609).

Com efeito, não são definidas as rotinas de controle e utilização dos veículos da frota municipal. Tal fato é de primordial importância na Administração Pública, especialmente porque o servidor deve saber exatamente a forma como proceder com a utilização do veículo, as regras de trânsito e conservação a serem observadas no manuseio do veículo, responsabilidades sobre infrações de trânsito etc.

Especificamente ao tema ora analisado, a Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso I, prescreve ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela observância das leis e conservar o patrimônio público.

A Lei Orgânica expressa, em seu conjunto de artigos, as seguintes disposições aplicáveis à expedição de normativos que visem a regular a utilização dos veículos da frota municipal (peça 1391610) :



*Art. 10 - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - organizar-se juridicamente, decretar leis, atos e medidas de interesse local;*

*[...]*

*VI - administrar seus bens, adquiri-los, aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua aplicação;*

*Art. 51 - Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação a seus bens.*

### **Consequências para a administração e sociedade**

A situação exposta dificulta a efetividade do controle da frota uma vez que não foram estabelecidos oficialmente os controles adotados pela Administração, pormenorizando seus instrumentos, e nem estabelecidas as responsabilidades. Tal situação pode impossibilitar a apuração de desvios e inconsistências.

### **Leis e outras normas aplicáveis ao caso**

- Constituição Federal, art. 23, I;
- Lei Orgânica Municipal, art. 10, I e VI, e art. 51.

### **Conclusões da equipe de auditoria**

Portanto, caracterizada a omissão do Administrador no desempenho de suas atribuições legais, segundo a legislação citada. Além disso, a situação configura limitação ao trabalho do controle interno e externo, nos termos dos artigos 71, 74 e 75 da Constituição Federal.

### **Administradores responsáveis**

Luciano Palma de Azevedo

## **7 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

### **7.1 Normas e Instituição do Controle Interno**

#### **7.1.1 Insuficiência de Normatização sobre o Funcionamento do Sistema de Controle Interno**

#### **Situação encontrada pela equipe de auditoria**

Nos termos do artigo 31 da Constituição Federal, compete ao Executivo Municipal,



mediante lei de sua iniciativa, a instituição e manutenção do Sistema de Controle Interno - SCI nos municípios, o qual terá como uma de suas principais funções o apoio ao Controle Externo, artigo 74, inciso IV, também da Constituição Federal.

No que tange à forma de estruturação e funcionamento do SCI, este Tribunal de Contas dispôs, por meio da Resolução TCE/RS n. 936, de 07/03/2012, publicada no Diário Eletrônico do TCE em 13/03/2012, sobre normas gerais voltadas à efetiva implementação e ao constante aperfeiçoamento dos mecanismos de controle interno no âmbito municipal, permitindo uma fiscalização mais eficaz sobre a Gestão Pública, em estrita consonância com o preconizado pela Lei Fundamental e pelo ordenamento jurídico vigente.

Por oportuno, reproduz-se o conceito de SCI firmado por este Tribunal, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 936/2012:

*Art. 2º Para efeitos desta Resolução, considera-se:*

[...]

*II – Sistema de Controle Interno (SCI): conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de um órgão central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno previstas na Constituição e normatizadas em cada nível de governo;*

A respeito da instituição do SCI, a Resolução TCE n. 936/2012, assim dispôs:

*Art. 3º A instituição do sistema de controle interno dar-se-á por meio de lei municipal de iniciativa do Poder Executivo, a qual deverá contemplar as atribuições previstas no artigo 74, incisos I a IV, da Constituição, e, ainda, dentre outros aspectos:*

*I – prever que os órgãos e entidades da Administração Municipal, direta e indireta, além do Poder Legislativo, submetem-se à fiscalização da UCCI;*

*II – estabelecer a forma de atuação do SCI, mediante:*

*a) definição da estrutura organizacional da UCCI, de suas atribuições e da respectiva forma de exercício;*

*b) indicação dos itens de verificação obrigatória por parte do controle interno, contemplando, em especial, as áreas da contabilidade, de orçamento, de patrimônio, das finanças públicas, da gestão administrativa e de pessoal, incluídos os atos de admissão, bem como o atendimento do parágrafo único do artigo 54 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;*

*c) elaboração de orientação normativa e fixação de prazos a serem cumpridos pelos órgãos e entidades auditados internamente para resposta aos questionamentos formulados e aos relatórios elaborados pela UCCI, assim como para a adoção das medidas corretivas demandadas;*

*d) indicação do dever de os responsáveis pela UCCI darem ciência aos respectivos administradores e ao Tribunal de Contas das irregularidades ou ilegalidades constatadas no curso da fiscalização interna, sob pena de sua responsabilização solidária, nos termos do disposto no artigo 74, § 1º, da Constituição.*

[...]

*Art. 6º As disposições desta Resolução não excluem a necessidade de definição, por parte do Município, de normas regulamentares próprias pertinentes ao*



*funcionamento do SCI, bem como ao cumprimento das atribuições da UCCI.*

A Lei Municipal n. 3.811/2001 instituiu a Auditoria-Geral do Município como Órgão integrante do SCI (artigos 1º e 3º), definindo sua estrutura (artigo 2º) e competências (artigo 4º), nada estabelecendo acerca da instituição, organização e funcionamento do SCI no Município (peça 1391594).

Por meio da Requisição de Documentos e Informações n. 08/2018, itens 1 e 2, solicitou-se ao Auditado informar se houve alteração na Lei Municipal n. 3.811/2001 e se houve a instituição de Regimento Interno da UCCI (peça 1391611, p. 1).

Em resposta, o Auditado informou que não houve alteração na Lei Municipal n. 3.811/2001 e não houve a instituição do Regimento Interno (peça 1391611, p. 3).

Assim, tem-se que o Auditado não possui um SCI devidamente regulamentado, com definição de procedimentos e rotinas normatizadoras da execução das diferentes atividades que envolvem o funcionamento da máquina estatal, capazes de prevenir e evitar a ocorrência de irregularidades e ineficiências diversas.

A obrigação de normatizar adequadamente o SCI decorre diretamente do princípio constitucional da legalidade, eis que a ação da Administração Pública deve ser pautada, em regra, pelo delineamento normativo da sua atuação, sobretudo na definição dos aspectos inerentes à hierarquia e aos prazos de atendimento de determinações, solicitações e recomendações.

Desse modo, a ausência de regulamentação legal e administrativa detalhada prejudica o SCI, diminuindo sua eficácia e impedindo que o órgão de coordenação cumpra suas funções a contento.

Cabe destacar, também, que em nenhuma parte do texto da Lei Municipal n. 3.811/2001, está expresso que o Legislativo encontra-se sujeito à ação fiscalizadora do Órgão de Controle.

A situação exposta, além de ir de encontro às disposições normativas desta Corte de Contas, importou na inobservância aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

### **Consequências para a administração e sociedade**

A falta de normatização sobre os procedimentos a serem adotados diante da omissão da administração municipal gera incerteza quanto à forma de atuação, aos prazos e aos registros sobre tais atividades. Além disso, a falta de definição de riscos que requeiram acompanhamento periódico impacta na qualidade do trabalho do SCI, uma vez que ele pode recair sobre tarefas que não apresentem riscos significativos à atividade da entidade ou, ainda, que apresentem materialidade e relevâncias inferiores a outros itens importantes da administração municipal.

### **Leis e outras normas aplicáveis ao caso**

- Constituição Federal, artigos 31 e 74;
- Resolução TCE/RS n. 936/2012;
- Resolução Atricon n. 05/2014, Anexo Único, item 27, “d”.

### **Conclusões da equipe de auditoria**

Desse modo, a ausência de regulamentação legal e administrativa detalhada prejudica a eficiência da atuação do órgão de avaliação, inclusive no que tange à



responsabilização dos Agentes Públicos que, de alguma forma, obstaculizem a atuação do Controle Interno, cabendo à Auditada adequar seus normativos legais às disposições contidas na Resolução n. 936/2012 desta Corte de Contas.

Salienta-se que as deficiências de instituição e organização do SCI do Município de Passo Fundo vêm sendo apontadas nos relatórios de auditorias deste Tribunal desde o exercício de 2003, com sucessivas decisões trazendo advertência à Origem para que evite a reincidência das inconformidades. Exemplificando, referem-se às últimas decisões - Processos n. 7561-0200/07-2, 5489-0200/09-1, 720-0200/11-6 e 8409-0200/12-9, relativos aos exercícios de 2007, 2009, 2011 e 2012, que, além da advertência para adoção de medidas corretivas, impuseram multa ao Administrador responsável.

### **Administradores responsáveis**

Luciano Palma de Azevedo

## **7.2 Servidores da Unidade Central de Controle Interno (UCCI) e dos Órgãos Setoriais**

### **7.2.1 Servidores Ocupantes de Cargos em Comissão no SCI**

#### **Situação encontrada pela equipe de auditoria**

A composição da Auditoria-Geral do Município se encontra assim descrita no artigo 2º da Lei Municipal n. 3.811/2001 (peça 1391594, p. 1) :

*Art. 2º - A Auditoria-Geral do Município terá a seguinte composição:*

*I - 01 (um) Coordenador Geral;*

*II - 01 (um) Contador;*

*III - 01 (um) Assistente Jurídico;*

*IV - 04 (quatro) Assistentes Administrativos.*

O mesmo artigo 2º, parágrafo único, estabelece que: “A Auditoria-Geral do Município será dirigida pelo Coordenador Geral de livre nomeação e demissão do Prefeito Municipal [...]”.

Já o artigo 14, parágrafo único, prevê que “Serão aproveitados para o preenchimento das funções previstas nos incisos II, III e IV do Art. 2º, os detentores de cargos em comissão existentes no quadro Geral da Administração Municipal.” (peça 1391594, p. 6) .

Conforme informação prestada pelo Auditado, a Auditoria-Geral do Município em 2017 esteve assim composta: Leandro Bussolotto, ocupante do cargo em comissão de Coordenador Geral, Adamir André Silva, ocupante do cargo efetivo de Procurador e Aislam Goulart Gomes, ocupante do cargo efetivo de Contador (peça 1391611, p. 3) :

De pronto, cabe destacar a incompatibilidade da designação de servidor detentor de cargo em comissão para desenvolver as atividades de fiscalização inerentes ao controle interno, dada a falta de independência que tal situação lhe acomete.

Neste sentido, dispõe a Resolução TCE n. 936/2012, atinente aos componentes da Unidade Central de Controle Interno:

*Art. 5º A UCCI deverá ser composta unicamente por **servidores investidos em***



*cargos de provimento efetivo, recrutados entre categorias profissionais distintas, cuja habilitação seja compatível com a natureza das respectivas atribuições, os quais terão atuação exclusiva na unidade.*

[...]

*Art. 11. As disposições do artigo 5º deverão ser atendidas, obrigatoriamente, a contar de 1º de janeiro de 2013, sem prejuízo dos correspondentes apontamentos, alertas ou da determinação relativa à adoção de providências por parte do Tribunal de Contas. (grifou-se)*

Portanto, a Lei Municipal n. 3.811/2001, ao prever que cargos em comissão integrem a Auditoria-Geral do Município para (I) verificar a regularidade dos atos e fatos que dão origem à movimentação de créditos, recursos financeiros, bens e valores da Administração Municipal; (II) examinar a regularidade e os resultados dos atos relativos à execução de obras, serviços em geral, compras, alienações e locações da Administração Municipal e (III) emitir parecer sobre as tomadas de contas dos ordenadores de despesas da Administração Direta e Indireta, a serem submetidas ao julgamento do Tribunal de Contas do Estado, vai de encontro às diretrizes fixadas na Resolução n. 936/2012.

### **Consequências para a administração e sociedade**

O acometimento de atribuições de controle a servidores com vínculo precário aumenta a possibilidade de que eles venham a sofrer pressões, comprometendo, de forma significativa, a efetividade das atividades de controle.

### **Leis e outras normas aplicáveis ao caso**

- Resolução TCE n. 936/2012;
- Resolução Atricon n. 05/2014, Anexo Único, item 27, “b”.

### **Conclusões da equipe de auditoria**

A situação é irregular e reitera inobservância às normas e critérios definidos pela legislação acima citada, bem como indiferença às sucessivas decisões desta Corte, referentes a apontamentos constantes nos relatórios de auditorias deste Tribunal desde o exercício de 2003, trazendo advertência à Origem para que seja evitada a reincidência da inconformidade. Exemplificando, cita-se as últimas decisões - Processos n. 7561-0200/07-2, 5489-0200/09-1, 720-0200/11-6 e 8409-0200/12-9, relativos aos exercícios de 2007, 2009, 2011 e 2012 que, além da advertência para adoção de medidas corretivas, impuseram multa ao Administrador responsável.

### **Administradores responsáveis**

Luciano Palma de Azevedo

### **7.2.2 Ausência de Órgãos Setoriais**

### **Situação encontrada pela equipe de auditoria**



Por meio do item 4 da Requisição de Documentos e/ou Informações n. 08/2018, solicitou-se ao Auditado informar o nome dos membros dos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno, cuja resposta foi de que não há órgãos setoriais (peça 1391611, p. 1 a 3).

Neste sentido, a NBC T 16.8 – Controle Interno prescreve que o controle interno deve ser exercido em todos os níveis da entidade do setor público, compreendendo a preservação do patrimônio público, o controle da execução das ações que integram os programas e a observância às leis, aos regulamentos e às diretrizes estabelecidas. Tal disposição vem no sentido do que prescreve a NBC T 11 – Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis, ao determinar que a implementação do sistema contábil e do sistema de controle interno é de responsabilidade da administração da entidade, cumprindo aos órgãos de auditoria independente (internos e externos à entidade) avaliar a efetiva implementação daqueles controles.

Seguindo o modelo mundialmente consagrado e implementado, aos órgãos setoriais incumbirá a realização de rotinas de controle e o municiamento da unidade central sobre as informações necessárias para a avaliação dos parâmetros de qualidade e de quantidade definidos no âmbito da gestão de risco.

### **Consequências para a administração e sociedade**

A ausência dos órgãos setoriais representa sensível deficiência em todo o SCI, já que auxiliariam a UCCI no desempenho da sua missão institucional, na medida em que a enxuta estrutura de pessoal não permite ao órgão central contar com profissionais com as mais variadas formações necessárias para o desempenho de suas atividades, tais como direito, administração, contabilidade, economia, engenharia, arquitetura, tecnologia da informação, pedagogia, etc.

Deveras, há deficiência na atividade fiscalizatória, vez que todas as atribuições de controle interno recaíram sobre um diminuto grupo de servidores, não contando, assim, com o suporte necessário dos órgãos setoriais para o desempenho das suas atribuições.

### **Leis e outras normas aplicáveis ao caso**

- Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 16.8;
- Resolução TCE n. 936/2012;
- Resolução Atricon n. 05/2014, Anexo Único, itens 14, “a” e “e”; 15; 27, “e”.

### **Conclusões da equipe de auditoria**

Diante da ausência de instituição dos órgãos setoriais de apoio à UCCI, o Auditado não cumpre fielmente as disposições do TCE, prejudicando as atividades de prevenção e correção de irregularidades.

### **Administradores responsáveis**

Luciano Palma de Azevedo

## **7.3 Execução do Controle Interno**

### **7.3.1 Fragilidades na Execução das Atividades do Sistema de Controle Interno**



### Situação encontrada pela equipe de auditoria

Mediante a Requisição de Documentos e/ou Informações n. 08/2018, itens 8 e 9, solicitou-se ao Auditado informar se a Unidade Central de Controle Interno audita, periodicamente, o cumprimento da legislação e os procedimentos relacionados à área de pessoal, bem como a despesa daí resultante, com a finalidade de confirmar seu regular processamento, e se promove levantamentos periódicos, durante o exercício, do estoque existente no almoxarifado (obras e saúde, inclusive na farmácia básica, etc.), com a finalidade de detectar desvios e impropriedades, e em caso positivo indicar as áreas, datas e apresentar os relatórios (peça 1391611, p. 1) .

Em resposta, o Auditado informou que no ano de 2017 a UCCI atuou diretamente no setor de Recursos Humanos, realizando amplo trabalho no setor de biometria e no controle do estágio probatório, cujas falhas encontradas foram levadas ao Chefe do Executivo e, quanto ao almoxarifado, atuou no setor de merenda escolar (peça 1391611, p. 4) .

Ainda, foi apresentado à Equipe de Auditoria o Relatório de 2017, contendo o compilado do trabalho realizado pela Auditoria-Geral do Município - AGM (peça 1391612) .

Na análise dos trabalhos realizados pela AGM, verificou-se atuação em matérias aquém daquelas traçadas no cronograma de atividades (peça 1391595, p. 11 e 12) e planejamento. Cita-se as seguintes matérias que não foram auditadas, constantes no item 4, letra n:

*n) realizar auditorias sobre as despesas e passivos, especialmente:*

- 1. execução da folha de pagamento;*
- 2. manutenção da frota de veículos e equipamentos;*
- 3. controle e acompanhamento dos bens patrimoniais;*
- 4. estoque e consumo de materiais;*
- 5. sistemas de custos, análises de custos e tomada de decisões;*
- 6. procedimentos licitatórios e da execução dos contratos em vigor;*

Entende-se que a estrutura de pessoal existente na AGM permite que se façam trabalhos mais aprofundados em áreas sensíveis do Auditado, já que os temas acima compõem a maior parte do orçamento municipal e, ainda, constam sistemicamente nos relatórios de auditoria do TCE. Em relação aos trabalhos desenvolvidos nas auditorias deste Tribunal, raríssimos são os achados inéditos da Auditoria-Geral do Município.

Por isso, tem-se que a AGM desempenhou de forma insuficiente as suas funções de auditoria interna e de corregedoria, na medida em que as análises realizadas foram bastante superficiais e não atenderam aos itens mínimos de verificação exigidos pela legislação que rege o tema.

Denota-se, portanto, que não foram realizados procedimentos sobre os resultados (eficácia e eficiência) da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como sobre as transferências intergovernamentais, todos itens de verificação referidos na Resolução TCE n. 936/2012, que consolida as principais atribuições constitucionais e da legislação federal e estadual relativa aos órgãos de Controle Interno.

Todos esses itens estão previstos no artigo 4º, inciso I, da Lei Municipal n. 3.811/2001 (peça 1391594, p. 1) , assim como na normatização deste Tribunal de Contas que disciplina as rotinas mínimas de controle a serem realizadas em relação ao sistema de controle interno (artigo 4º da Resolução TCE n. 936/2012).



Enquanto a função de auditoria interna se caracteriza pela fiscalização e punição, a atividade de controladoria diz respeito à avaliação dos elementos operacionais da gestão e à proposição de melhorias nos sistemas administrativos<sup>1</sup>. A promoção da eficiência operacional da entidade é, pois, uma das finalidades do controle interno previstas na NB T 16 – Controle Interno, ao lado do auxílio na prevenção de práticas ineficientes e antieconômicas, erros, fraudes, malversação, abusos, desvios e outras inadequações.

### **Consequências para a administração e sociedade**

A falta de acompanhamento periódico dos riscos impede que a administração adote ações corretivas antes que os prejuízos de eventual erro, fraude ou ineficiência atinjam níveis que possam comprometer os resultados esperados.

A falta de análise sobre importantes sistemas administrativos impede que sejam constatados os respectivos erros, fraudes e ineficiências, bem como sejam adotadas medidas de melhoria nos controles internos, na governança e na gestão de risco.

### **Leis e outras normas aplicáveis ao caso**

- Constituição Federal, artigos 31, 70 e 74;
- Resolução TCE n. 936/2012;
- NBC T 16.8;
- Lei Municipal n. 3.811/2001, art. 4º e incisos.

### **Conclusões da equipe de auditoria**

Dessa forma, a situação acima relatada caracteriza infringência aos princípios constitucionais contidos no *caput* do artigo 37, e ainda ao disposto no *caput* dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, pois evidente a dificuldade em avaliar a eficiência, a eficácia e a economicidade da administração municipal, na medida em que faltam avaliações documentadas a respeito de tais aspectos.

### **Administradores responsáveis**

Luciano Palma de Azevedo

### **Notas**

1. Aeste respeito, leia-se: “Para exercer a sua função de gerar informações, a controladoria deve gerenciar os processos de trabalho, auxiliando a todos os departamentos e divisões a estabelecer e registrar suas rotinas diárias, semanais, mensais, anuais ou outros períodos necessários, e a forma, prazos e procedimentos pelos quais cada departamento, divisão ou pessoa se relaciona com os demais. A elaboração e a manutenção atualizada de organogramas, fluxogramas, manuais, e outros conceitos de gerenciamento devem ficar a cargo da controladoria, por possuir a visão ampla sobre o funcionamento e relacionamento entre os subsistemas que compõem o sistema de controle e informações.” (CAVALHEIRO, Jader Branco; FLORES, Paulo Cesar. A Organização do Sistema de Controle Interno Municipal. Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul; Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon, Porto Alegre, 2007, disponível [http://www.crcs.org.br/arquivos/livros/livro\\_cont\\_int\\_mun.PDF](http://www.crcs.org.br/arquivos/livros/livro_cont_int_mun.PDF).



## 8 SISTEMA ADMINISTRATIVO-ORGANIZACIONAL

### 8.1 Normatização

#### 8.1.1 Não Implementação de Manuais de Normas e Procedimentos Administrativos Internos

##### Situação encontrada pela equipe de auditoria

Por meio da Requisição de Documentos e/ou Informações n. 08/2018, item 7, solicitou-se ao Auditado informar se existem manuais de procedimentos (manuais de rotinas/fluxogramas) para cada setor da Administração Municipal, cuja resposta apresentada foi de que o setor da Unidade Central de Controle Interno desenvolveu rotinas e fluxogramas, porém aguarda a aprovação do Poder Executivo para definitiva implementação, conforme memorandos anexados no Processo n. 2017/45859 (peça 1391611, p. 1 e 4).

Entretanto, ao analisar por completo o Processo n. 2017/45859 não foi localizada nenhuma proposta de manuais de procedimentos/rotinas (peça 1391595).

Portanto, verificou-se que inexistem, no âmbito da Administração Municipal, manuais ou atos normativos estabelecendo as rotinas e procedimentos operacionais internos a serem seguidos pelos diversos setores do Município, regulamentadores do funcionamento administrativo dos mesmos.

Com a implantação de referidos Manuais cada atividade administrativa seria padronizada, resultando em maior segurança e credibilidade às tarefas executadas. Sem referidas ferramentas de controle, a execução dos serviços de auditoria fica sensivelmente prejudicada, pois inexistentes parâmetros claros e objetivos para aferição e confrontação de sua regularidade.

##### Consequências para a administração e sociedade

A inexistência de ferramentas de controle prejudica a execução dos serviços de auditoria, vez que ausentes parâmetros claros e objetivos para aferição e confrontação de sua regularidade.

Tal deficiência dificulta, inclusive, o trabalho da UCCI no desempenho de suas atribuições fiscalizatórias, pois para uma efetiva atuação é necessário e indispensável que sejam implantados manuais de normas internas regulamentando cada procedimento/atividade a ser desenvolvida.

##### Leis e outras normas aplicáveis ao caso

- Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74.

##### Conclusões da equipe de auditoria

Diante do exposto, a ausência de manuais e normas de procedimentos administrativos internos compromete o atendimento do preceituado nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, no que diz com a atuação da UCCI.



### Administradores responsáveis

Luciano Palma de Azevedo

## 8.2 Estrutura Administrativo-Organizacional

### 8.2.1 Ausência de Tesoureiro

#### Situação encontrada pela equipe de auditoria

O quadro de servidores efetivos da Auditada, estabelecido pela Lei Complementar Municipal n. 103/2002, não contempla o cargo de Tesoureiro (peça 1391530, p. 1 a 9).

Através da Requisição de Documentos e/ou Informações n. 18/2018, a Equipe de Auditoria requisitou que a Auditada informasse quem, no exercício de 2017, desempenhou as funções de Tesoureiro junto ao Executivo Municipal.

Em resposta, a Auditada informou que (peça 1391530, p. 10 a 12) :

*[...] a Prefeitura de Passo Fundo não possui em sua estrutura a denominação de Tesoureiro. Possui sim, na Secretaria de Finanças, a Coordenadoria de Despesas Públicas, cujas atribuições, em síntese, são de coordenar as atividades relacionadas à geração de despesas públicas, conferência de documentos enviados para a liquidação, bem como dos procedimentos necessários à efetivação dos pagamentos relacionados aos fornecedores e pessoal.*

*Os recursos financeiros da Prefeitura ingressam, exclusivamente, via bancária.*

*A Coordenadora da Coordenadoria de Despesas Públicas, é a servidora aposentada Sirlei Salete Somenzi, cargo, Assessor Administrativo, hoje exerce com Cargo de Confiança - CC.*

Como a atividade de Tesoureiro é de caráter permanente e ínsita ao regular funcionamento do Sistema de Controle Interno, a mesma deve ser desempenhada por servidor específico contratado para tal fim, o que não se verificou no caso da Auditada.

#### Consequências para a administração e sociedade

O exercício das atribuições inerentes ao cargo de Tesoureiro por servidor que não possui atribuições para desempenhar tal função fragiliza o sistema de controle sobre as operações financeiras do Ente.

#### Leis e outras normas aplicáveis ao caso

- Constituição Federal, artigo 37, inciso II.

#### Conclusões da equipe de auditoria

Dessa forma, sem prejuízo da responsabilização cabível, entende-se que compete a este Egrégio Tribunal de Contas determinar ao Administrador que adote as medidas necessárias para a contratação regular de servidor para a função de Tesoureiro, consoante a forma prevista na Constituição Federal, artigo 37, inciso II.



### Administradores responsáveis

Luciano Palma de Azevedo

## 9 OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

### 9.1 Projeto

#### 9.1.1 Forma de Garantia não Prevista na Lei de Licitações

##### Situação encontrada pela equipe de auditoria

Em 14/12/2017 foi lançado o Edital da Concorrência Pública n. 12/2017, cujo objeto era a execução de obras na Avenida Brasil (pavimentação, rede de esgoto e infraestrutura elétrica), com o fornecimento de mão de obra e materiais necessários. O regime de execução era empreitada por preço global, enquanto o preço orçado montou em R\$ 17.033.708,33 (peça 1391613, p. 1 e 18) .

Em 23/01/2018 foi celebrado o contrato entre a Auditada e a empresa Bolognesi Infra-Estrutura LTDA., no valor de R\$ 16.947.915,59, para execução do objeto (peça 1391614) .

A Lei de Licitações, no artigo 56, §1º, possibilita a exigência de três formas distintas de garantia.

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

Conforme consta do item 8.3.1 do Edital da Licitação, a pedido do contratado "a garantia mencionada no subitem 8.3 poderá ser paga em até 10 (dez) parcelas, mediante retenção no valor de R\$ 85.100,00 (oitenta e cinco mil e cem reais), até a 10ª (décima) medição" (peça 1391613, p. 14) .

Essa possibilidade oferecida ao contratado não encontra embasamento na Lei Federal n. 8.666/1993, já que a prestação de garantia tem a finalidade justamente de garantir o valor exigido e, dessa forma, evitar prejuízos à Administração Municipal em caso de inadimplemento contratual por parte da contratada.

Além disso, na situação permitida pelo Edital, a obra, que possui valor expressivo, seria iniciada sem nenhuma garantia, haja vista que somente 10% do valor total da garantia seria apresentada apenas quando do pagamento da primeira medição dos serviços.

##### Consequências para a administração e sociedade

O início das obras sem a prestação de garantia por parte da contratada pode constituir prejuízo aos cofres do Município em caso de inadimplemento contratual.

##### Leis e outras normas aplicáveis ao caso



- Lei Federal n. 8.666/1993, art. 56, §1º.

### Conclusões da equipe de auditoria

Diante do exposto, restou demonstrada a infração ao artigo 56, §1º, da Lei de Licitações.

### Administradores responsáveis

Luciano Palma de Azevedo

## 9.2 Execução

### 9.2.1 Ausência de Providências da Administração para Conclusão da Obra

#### Situação encontrada pela equipe de auditoria

O Contrato entre o Município de Passo Fundo e a empresa Diagrama Construções e Incorporações Eireli, cujo objeto era a construção de uma escola com 12 salas de aula, no valor de R\$ 3.899.894,83, com prazo de conclusão das obras de 270 dias consecutivos, foi assinado em 19/05/2015 (peça 1391596).

Em 28/07/2015 foi emitida a Ordem de Serviço, conforme Of. n. 157/2015-GP, autorizando o início das obras em 04/08/2015. Assim, o prazo para a entrega do objeto terminaria em 03/05/2016 (peça 1391615).

No dia 25/07/2017 foi celebrado o 4º Aditivo ao Contrato, cujo objeto foi a prorrogação do prazo contratual até 31/12/2017 (peça 1391616).

A partir dos dados disponíveis no SIMEC (Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação), verificou-se que a última vistoria na obra, realizada pela equipe de fiscalização em 06/11/2017, atestou o percentual executado de 83,07% (peça 1391597).

Em vistoria realizada na obra no dia 16/10/2017, constatou-se que havia apenas dois funcionários trabalhando no local, sendo um operário e o mestre de obras. Ou seja, após o decurso de aproximadamente um ano e meio do término do prazo inicialmente contratado, o objeto ainda não havia sido entregue.

Embora tenha havido, durante a execução do Contrato, atraso no repasse de recursos por parte do FNDE, o que motivou a elaboração dos aditivos de prazo, essa situação não justificava o fato de haver apenas dois trabalhadores na obra, o que resultou em ritmo muito lento de execução da obra.

A partir da Requisição de Documentos e/ou Informações n. 08/2017, verificou-se que a Equipe de Fiscalização da obra solicitou à Administração Municipal que notificasse a Contratada para que procedesse a correção das irregularidades na execução da obra, bem como aplicasse as penalidades previstas em Contrato pelo descumprimento do cronograma de execução, já que apenas dois operários estavam trabalhando no local (peça 1391617); (peça 1391618).

Cabe salientar que a equipe de fiscalização da obra desempenhou sua função a contento, apontando as falhas e solicitando a penalização da Contratada em virtude do descumprimento do cronograma físico-financeiro (peça 1391618).

Todavia, a Administração Municipal não tomou as devidas providências de forma a obter o objeto devidamente executado.



Em resposta à Notificação, a Contratada manifestou surpresa e informou que protocolou pedido de paralisação da obra em 28/07/2017, alegando atraso nos pagamentos, sendo que ainda aguardava as definições dos estudos do Procurador do Município em relação a diversos protocolos encaminhados nos meses (e anos) anteriores à data da solicitação. Registra-se que o protocolo referente ao término do muro de fechamento (protocolo n. 2016/23246) datava de 12/07/2016, segundo informação da Contratada (peça 1391598, p. 1 e 2); (peça 1391619).

Com relação às correções de irregularidades solicitadas pela equipe de fiscalização, a Contratada informou que todos os serviços estavam paralisados em virtude do aguardo das negociações com a Procuradoria do Município (peça 1391598, p. 2 e 3).

A omissão da Auditada em penalizar a empresa pelo descumprimento das cláusulas contratuais, especialmente em relação à paralisação de alguns serviços, cuja execução foi solicitada pela Equipe de Fiscalização, e ao ritmo lento de execução dos serviços, resultou no atraso injustificado da execução do obra.

De acordo com o item 6.1 do Contrato, os casos de atraso injustificado e inadimplemento contratual sujeitariam a Contratada à (peça 1391620)

[...]

*II - Multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pela recusa injustificada do adjudicatário em executá-lo;*

*III - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso injustificado na execução, além dos prazos estipulados neste contrato, observado o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis;*

*IV - Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela execução dos serviços em desacordo com o estipulado neste contrato, sendo que a CONTRATADA terá um prazo de até 10 (dez) dias consecutivos para a efetiva adequação dos serviços;*

[...]

*VI - Declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, até que seja promovida a reabilitação [...]*

Da mesma forma, o item 6.2 previa que a Contratada ficaria impedida de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 5 anos, sem prejuízo das multas previstas no instrumento contratual, em caso de ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado (peça 1391620, p. 2).

Contudo, mesmo com previsões de penalidades no Contrato e na Lei de Licitações, nenhuma penalidade foi aplicada à Contratada.

Cabe registrar que em Parecer enviado à Procuradoria Geral do Município em 01/11/2017, a Equipe de Fiscalização corretamente destacou que as negociações entre a Contratada e a Administração Municipal não impediam o pleno andamento da obra. Além disso, a equipe destacou que a obra não estava paralisada conforme informado pela Contratada, haja vista a existência de dois funcionários trabalhando no local (peça 1391599).

A equipe de fiscalização finalizou o Parecer solicitando à Administração Municipal que tomasse as medidas cabíveis frente à Contratada (peça 1391599).

Todavia, a Administração Municipal permaneceu omissa, sem aplicar sanções e/ou penalidades à empresa.



### **Consequências para a administração e sociedade**

A ausência de providências para a conclusão da obra, por parte da Administração Municipal, tem como consequência o excessivo aumento no prazo de entrega do objeto, podendo resultar em aumento nos custos de execução da obra e possível prejuízo aos cofres municipais.

### **Leis e outras normas aplicáveis ao caso**

- Lei Federal n. 8.666/1993, arts. 86 e 87.

### **Conclusões da equipe de auditoria**

Considerando que durante meses a Auditada não solucionou o impasse com a Contratada e tampouco aplicou sanções/penalidades pelo descumprimento contratual, restou demonstrada a omissão da Administração Municipal em punir a empresa e em tomar medidas cabíveis de forma a obter o objeto devidamente concluído.

### **Administradores responsáveis**

Luciano Palma de Azevedo

### **9.3 Concorrência Pública n. 06/2016 - Obras de Infraestrutura em Vias do Município**

Trata-se do Contrato da Concorrência Pública n. 06/2016, celebrado em 17/06/2016 entre o Município de Passo Fundo e a empresa Bolognesi Infra-Estrutura Ltda., cujo objeto era a execução de obras de pavimentação, drenagem, acessibilidade e sinalização de vias urbanas, com fornecimento de materiais e mão de obra, nos bairros André Rebeck, Recreio, Schisler, Jaboticabal, Tupinanbá, Berthier e Boqueirão (peça 1391621, p. 1 e 6) .

O valor contratado era de R\$ 4.382.272,12, e o prazo para a conclusão das obras era de 8 meses (peça 1391621, p. 2 e 3) .

#### **9.3.1 Descumprimento de Cláusulas Contratuais na Execução da Obra - Omissão da Administração em Penalizar a Contratada**

#### **Situação encontrada pela equipe de auditoria**

Em 24/06/2016 foi emitida a Ordem de Serviço autorizando o início das obras, conforme Of. n. 110/2016-GP. Registra-se que o recebimento da Ordem de Serviço pela Contratada ocorreu em 27/06/2016. Dessa forma, o prazo limite para a conclusão dos serviços seria 26/02/2017 (peça 1391622) .

Contudo, de acordo com informação fornecida pela Contratada em 17/10/2017, até essa data havia sido medido o valor total de R\$ 3.304.049,68, correspondendo a 75,40% do total contratado (peça 1391600) .

A Equipe de Auditoria constatou que, mesmo passados mais de sete meses do término do prazo da vigência contratual (de 26/02/2017 a 17/10/2017), a obra ainda não havia sido concluída, ou seja, somente três quartos do objeto haviam sido executados.

Em atendimento à Requisição de Documentos e/ou Informações n. 03/2017, a Administração Municipal apresentou o Ofício n. 07/2017 para justificar o atraso na conclusão da obra (peça 1391623) (peça 1391624) .



Segundo informações apresentadas pela Auditada, o período de execução da obra foi iniciado efetivamente em agosto/2016 devido à adequação dos projetos, a qual foi necessária em função de problemas detectados a partir da execução dos serviços topográficos (peça 1391624).

Assim, segundo o Ofício, a obra esteve paralisada por 39 dias. Além disso, houve 02 meses com chuvas acima da média que prejudicaram o andamento dos serviços (peça 1391624).

Dessa forma, considerando que durante os dois meses inteiros de chuvas acima da média não houve execução de serviços, pode-se inferir que por 2 meses e 39 dias a obra esteve paralisada.

Todavia, após o decurso de mais de sete meses da data prevista para a conclusão dos serviços, o percentual da obra concluído era 75,40% (peça 1391600, p. 1).

Assim, restou demonstrado que a Contratada descumpriu a Cláusula 3.5 do Contrato, que previa em 8 meses consecutivos o prazo limite para conclusão dos serviços, bem como o subitem 3.5.1, que previa a possibilidade de prorrogação do prazo não superior a um mês, desde que apresentada motivação para tal (peça 1391621, p. 3).

Diante da situação apresentada, a Administração Municipal poderia, sim, recompor o prazo para execução do objeto, porém não sem antes aplicar à Contratada multas previstas no instrumento contratual em função de seu inadimplimento.

Todavia, mesmo com o descumprimento contratual acima demonstrado, a Administração Municipal não aplicou nenhuma sanção ou penalidade à Contratada em função do descumprimento das cláusulas avençadas.

Em atendimento à Requisição de Documentos e/ou Informações n. 03/2017, quando solicitada a apresentar as sanções/penalidades aplicadas à empresa, a Auditada informou que "*foram realizadas reuniões, solicitando agilidade da obra*". Além disso, a Contratada não foi sequer notificada acerca do atraso na execução do Contrato (peça 1391600, p. 2).

Com relação às medidas tomadas para agilizar a conclusão do objeto, a Administração Municipal informou que a única medida tomada foi "*reunião com a empresa*" (peça 1391600, p. 2).

Cabe registrar que dentre as obrigações da Auditada, previstas na Cláusula Quarta do Contrato, constavam (peça 1391621, p. 3) :

4.1.1 - *Exigir o exato cumprimento do objeto e da cláusulas contratuais;*

[...]

4.1.3 - *Aplicar à CONTRATADA penalidades, quando for o caso;*

[...]

Da mesma forma, dentre as obrigações da Contratada constava o seguinte (peça 1391621, p. 4) :

4.2.1 - *Executar fielmente o contrato, de acordo com as cláusulas avençadas, respondendo pelas consequências de sua inexecução total ou parcial;*

[...]

4.2.6 - *Executar o objeto contratado, no preço, prazo e forma estipulados na proposta, no Edital e seus anexos;*



[...]

Ademais, a Cláusula Sexta tratava das penalidades passíveis de aplicação à Contratada em caso de inexecução parcial ou total do contrato, erro de execução, execução imperfeita, atraso injustificado e inadimplemento contratual, conforme segue (peça 1391621, p. 5)

*I - Advertência;*

[...]

*III - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso injustificado na execução, além dos prazos estipulados neste contrato;*

[...]

*VI - Suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com o Município, no prazo de até 02 (dois) anos;*

*VIII - Declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, até que seja promovida a reabilitação [...]*

Contudo, nenhuma penalidade foi aplicada à Contratada, conforme informado pela Administração Municipal (peça 1391600, p. 2) .

De acordo com o item III da Cláusula 6.1 do Contrato, o atraso injustificado na execução deveria sofrer multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso.

Tendo em vista os dois meses e 39 dias de atraso justificado em relação ao cronograma de execução da obra, e considerando que o Ofício n. 69/2017 foi emitido em 17/10/2017, verificou-se que a obra estava atrasada em 4 meses e 10 dias, considerando que o prazo contratado para a entrega do objeto era 26/02/2017 (peça 1391600) ; (peça 1391622) .

Portanto, até o dia 17/10/2017 a Auditada deveria ter multado a Contratada em R\$ 130.000,00 (R\$ 1.000,00 x 130 dias), com base no item 6.1, III, do Contrato (peça 1391621, p. 5) .

### **Consequências para a administração e sociedade**

O descumprimento de cláusulas contratuais resulta em atrasos na conclusão da obra, podendo gerar prejuízo aos cofres municipais em função do reajuste dos insumos e serviços. Além disso, o prejuízo pode decorrer do fato de que outras licitantes estimaram equipamentos e mão de obra considerando o prazo inicialmente previsto para a conclusão do objeto, sendo que poderiam apresentar propostas de preço mais baixo caso o prazo de conclusão da obra fosse maior.

A omissão da Auditada em penalizar a empresa pelo descumprimento das cláusulas contratuais, especialmente em relação ao item 3.5 da Cláusula Terceira, resultou no atraso injustificado da execução do obra.

### **Leis e outras normas aplicáveis ao caso**

- Lei Federal n. 8.666/1993, art. 65, 86 e 87.

### **Conclusões da equipe de auditoria**



Diante do exposto, restou demonstrado o descumprimento do prazo contratual por parte da Contratada sem a devida aplicação de multa e penalidades cabíveis por parte da Administração Municipal.

### **Administradores responsáveis**

Luciano Palma de Azevedo

### **9.3.2 Execução sem Cobertura Contratual**

#### **Situação encontrada pela equipe de auditoria**

Através da Requisição de Documentos e/ou Informações n. 03/2017, a Auditada foi demandada a apresentar todos os termos aditivos ao Contrato da Concorrência Pública n. 06/2016 entre o Município de Passo Fundo e a empresa Bolognesi Infra-Estrutura Ltda., tendo em vista que, conforme demonstrado nos itens retro, a vigência contratual expirou em 26/02/2017 (peça 1391623); (peça 1391621, p. 1 e 3).

De acordo com o Ofício n. 69/2017 - SMO, a Auditada informou que até aquele momento (17/10/2017) não haviam sido realizados aditivos ao Contrato (peça 1391600, p. 2).

Essa situação demonstrou que, por diversos meses, a execução do objeto foi realizada sem a devida cobertura contratual.

Segundo Valmir Campelo e Rafael Jardim Cavalcante, em Obras Públicas - Comentários à Jurisprudência do TCU, a execução do objeto sem cobertura contratual pode resultar em diversos tipos de irregularidades:

*A antecipação na execução de serviços sem o aguardo da formalização do respectivo aditamento caracteriza-se igualmente como contrato verbal. O cumprimento das formalidades anteriores às alterações contratuais possibilita a ampla fiscalização do contrato administrativo, em todos os seus níveis. O termo aditivo, como requisito de validade, precisa percorrer todas as suas fases para atingir a sua eficácia, desde a solicitação e fundamentação, verificação de disponibilidade orçamentária, até o exame de legalidade (pelo jurídico), atravessando o juízo de conveniência e oportunidade em todos os planos de controle do órgão; do fiscal do contrato ao ordenador de despesas.*

*Esses contratos verbais - que ignoram toda a ritualística suscitada - afora a mácula a valores caros à Administração, embutem diversos riscos: possibilidade de nulidade da intervenção, por desvio de objeto; serviços executados com preços acima do mercado; qualidade deficiente, por incapacidade técnica da empresa executora; malversação de recursos; e toda a sorte de irregularidades. Por essas e tantas outras mazelas, devem ser duramente combatidos.*

A execução de contrato sem a devida cobertura foi objeto do Acórdão n. 1866/2008-TCU-Plenário, Ministro Relator Guilherme Palmeira.

Trecho do Acórdão:

*9.1.2. não celebre termo aditivo após a vigência do contrato original, circunstância que pode caracterizar infringência aos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666/1993.*

### **Consequências para a administração e sociedade**



A falta de formalização contratual deixa a Administração sem respaldo para responsabilizar a contratada por eventual irregularidade da obra.

### Leis e outras normas aplicáveis ao caso

- Lei Federal n. 8.666/1993, art. 60, parágrafo único.

### Conclusões da equipe de auditoria

Diante do exposto, restou demonstrado que a execução do objeto sem cobertura contratual infringiu o artigo 60, parágrafo único, da Lei de Licitações.

### Administradores responsáveis

Luciano Palma de Azevedo

## 10 POLÍTICAS PÚBLICAS

### 10.1 Meio Ambiente: Licenciamento Ambiental

#### 10.1.1 Ausência de Licenciamento Ambiental dos Cemitérios Municipais

#### Situação encontrada pela equipe de auditoria

O licenciamento ambiental é o procedimento administrativo através do qual o órgão ambiental competente licencia empreendimentos considerados efetivos ou potencialmente poluidores, sendo que a licença ambiental é o ato administrativo através do qual o mesmo órgão determina as condições e restrições a serem obedecidas de forma a evitar a degradação do meio ambiente.

A Resolução CONAMA n. 335, de 03/04/2003, dispõe sobre o licenciamento ambiental de cemitérios. De acordo com o artigo 1º, “os cemitérios horizontais e os cemitérios verticais, doravante denominados cemitérios, deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental, nos termos desta Resolução, sem prejuízo de outras normas aplicáveis à espécie”.

Já a Resolução CONAMA n. 402, de 17/11/2008, que alterou o artigo 11 da Resolução CONAMA n. 335/2003, estabeleceu que “Os órgãos estaduais e municipais de meio ambiente deverão estabelecer até dezembro de 2010 critérios para adequação dos cemitérios existentes em abril de 2003”.

Através da Requisição de Documentos e/ou Informações n. 11/2018 - item 13, foi solicitada à Auditada a apresentação do licenciamento ambiental de todos os cemitérios existentes no Município (peça 1391601, p. 2).

Em resposta, a Administração Municipal informou que “os cemitérios municipais não possuem a licença requerida, no entanto, está em processo a contratação de empresa especializada para elaboração da documentação técnica a fim de que se realizem os demais encaminhamentos visando a obtenção da licença” (peça 1391625).

Em que pese a justificativa apresentada pela Administração Municipal, cabe registrar que a necessidade do licenciamento ambiental de cemitérios existe desde o ano de 2003, quando a Resolução CONAMA n. 335 entrou em vigor.



Além disso, imperioso lembrar que essa irregularidade foi objeto de apontamento no Relatório de Auditoria do exercício 2015, Processo n. 3327-0200/15-7, e, também, no Relatório de Auditoria do exercício 2016, Processo n. 2808-0200/16-8, sendo que a situação permaneceu irregular até o presente momento.

Portanto, mesmo que tenha iniciado processo para a elaboração das licenças ambientais, restou demonstrada grande demora da Auditada na solução da irregularidade.

### **Consequências para a administração e sociedade**

A operação de quaisquer atividades utilizadoras de recursos ambientais, tais como cemitérios, sem a emissão de licenciamento ambiental pode resultar em danos e/ou degradação do meio ambiente.

Além disso, essa situação pode resultar em prejuízo ao erário municipal, no caso de recuperação de eventual passivo ambiental em função de uso irregular dos recursos ambientais.

### **Leis e outras normas aplicáveis ao caso**

- Resolução CONAMA n. 335, art. 1º;
- Resolução CONAMA n. 402, art. 1º.

### **Conclusões da equipe de auditoria**

Diante do exposto, restou demonstrado que a Auditada descumpre o disposto na Resolução CONAMA n. 335, artigo 1º, bem como na Resolução CONAMA n. 402, artigo 1º.

Imperioso lembrar que essa irregularidade foi objeto de apontamento no Relatório de Auditoria do exercício 2015, Processo n. 3327-0200/15-7, e, também, no Relatório de Auditoria do exercício 2016, Processo n. 2808-0200/16-8.

Além disso, conforme disposto na Resolução CONAMA n. 335, a necessidade do licenciamento ambiental de cemitérios existe desde o ano de 2003, quando a referida Resolução entrou em vigor.

### **Administradores responsáveis**

Luciano Palma de Azevedo

## **10.2 Meio Ambiente: Resíduos Sólidos**

### **10.2.1 Operacionalização da Usina de Lixo e Aterro Sanitário**

#### **Situação encontrada pela equipe de auditoria**

Trata-se de irregularidade apontada no Processo n. 2808-0200/16-8, item 9.1.3, ainda pendente de decisão, a qual repercutiu no exercício ora analisado.

Conforme se demonstrou no citado Processo, em 23/12/2016 foi celebrado o Contrato de Prestação de Serviços de Recebimento, Triagem, Classificação e Destinação Final dos Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos (RSDU), mediante a administração e manutenção da área de transbordo, entre o Município de Passo Fundo e a Companhia de Desenvolvimento de



Passo Fundo – CODEPAS, cujo valor avençado para a execução do objeto foi de R\$ 187,81 por tonelada de resíduos recebidos e pesados no momento da saída da estação de transbordo (peça 1391626).

Foi demonstrado, também, que a CODEPAS foi contratada pela Administração Municipal, por dispensa de licitação, como uma mera intermediária da realização dos serviços de triagem, classificação e destinação final dos resíduos sólidos, haja vista que esses serviços obrigatoriamente seriam subcontratados, já que a mão de obra disponibilizada pela CODEPAS (apenas dois funcionários, sendo um chefe do transbordo, com a função de orientar equipes, e um auxiliar de serviços gerais, cuja função era basicamente limpeza geral) não era nem de longe suficiente para a execução do objeto.

Assim, a Companhia Riograndense de Valorização de Resíduos (CRVR) foi subcontratada pela CODEPAS, através da Concorrência Pública n. 002/2014, para realizar a disposição final de resíduos sólidos em aterro sanitário (peça 1391602).

Da mesma forma, a CODEPAS também subcontratou os serviços de locação de escavadeira hidráulica e de retroescavadeira com a empresa Transportes Calheirão Ltda. ME (peça 1391627).

Ou seja, a Administração Municipal contratou a CODEPAS para que essa empresa pública subcontratasse os serviços de triagem, classificação e destinação final dos resíduos, bem como a locação de máquinas. Somente a administração e manutenção da área de transbordo, com apenas dois funcionários, seria executada pela CODEPAS.

Além disso, o exame da planilha de composição de custos demonstrou que a intermediação da CODEPAS na prestação desses serviços foi onerosa para o Município, uma vez que a Auditada realizou o pagamento da taxa de administração e de impostos calculados sobre o valor dos serviços subcontratados, os quais já possuíam taxas e impostos na composição dos seus custos (peça 1391628).

De maneira a quantificar o valor pago a maior em função da intermediação dos serviços de locação de máquinas, triagem, classificação e destinação final dos resíduos sólidos, foi elaborada a planilha apresentada a seguir comparando o custo de execução do objeto contratado com o custo da execução do objeto caso não houvesse a intermediação dos serviços subcontratados.

Tabela 1 – Planilha com Intermediação x Planilha sem Intermediação

Item	Valor da Planilha Contratada com Serviços Subcontratados (R\$)	Valor da Planilha sem Serviços Subcontratados (R\$)
Chefe do Transbordo	5.404,96	5.404,96
Auxiliar de Serviços Gerais	2.746,19	2.746,19
Uniformes e EPI's	244,35	244,35
Segurança do Trabalho	29,16	29,16
Custo Mão de Obra + EPI's	8.424,66	8.424,66
Manutenção Equipamentos	3.546,15	3.546,15
Escavadeiras e Carregadeiras	45.952,46	-
Destino Final com Transporte	554.891,62	-



Monitoramento Ambiental	1.663,68	1.663,68
<i>Custo Mensal</i>	<i>610.932,41</i>	<i>13.634,49</i>
Taxa Administrativa (9,056%)	71.513,93	1.234,74
<i>Custo Mensal + Taxa Administrativa</i>	<i>682.446,34</i>	<i>14.869,23</i>
PIS	3.316,68	72,26
COFINS	15.319,90	333,79
CSLL	13.582,59	295,94
ISS	39.484,28	860,29
IRPJ	35.535,85	774,26
<b>Total Impostos</b>	<b>107.239,30</b>	<b>2.336,54</b>
<b>Total Geral</b>	<b>789.685,64</b>	<b>17.205,77</b>

Registra-se que na planilha de custos contratada pela Auditada a taxa de administração foi equivocadamente calculada sobre o valor total dos impostos, enquanto deveria ter sido calculada somente sobre o custo mensal dos serviços. Ainda, conforme constou do Processo n. 2808-0200/16-8, item 9.1.3, a Auditada informou que não foi adotada nenhuma metodologia de cálculo para se determinar a taxa de administração, sendo que o percentual utilizado foi arbitrado sem nenhum critério técnico (peça 1391603) .

Assim, o Processo n. 2808-0200/16-8, item 9.1.3, demonstrou que, se os serviços de locação de máquinas e destinação final dos resíduos sólidos fossem licitados diretamente pelo Município, sem a intermediação da CODEPAS, o valor dos impostos contabilizados na planilha de custos seria reduzido de R\$ 107.239,30 para apenas R\$ 2.336,54. Além disso, a taxa de administração teria seu custo reduzido de R\$ 71.513,93 para R\$ 1.234,74 (peça 1391628, p. 3) .

Ademais, no referido Processo, foi demonstrado que "*além do IRPJ e da CSLL, PIS e COFINS não são impostos municipais e não ficam na esfera do Município. Portanto, mesmo sendo parte de pagamentos realizados a uma empresa do Município, não constituem patrimônio do Município de Passo Fundo*".

Com relação ao imposto de renda e à contribuição social sobre lucro líquido, foi demonstrado que a CODEPAS é uma empresa ineficiente e, por essa razão, tradicionalmente deficitária, apurando prejuízos aos cofres do Município ano após ano desde o exercício 2009 (peça 1391629) ; (peça 1391630) .

No exercício ora examinado a situação constatada não foi diferente, sendo que o prejuízo apurado pela CODEPAS em 31/12/2017 foi de R\$ 811.575,28 (peça 1391644) .

Dessa forma, conforme apontamento realizado no Processo n. 2808-0200/16-8, item 9.1.3, esses impostos não deveriam constar da planilha de composição de custos dos serviços contratados, já que a empresa historicamente não apura lucro e não há que se falar em contribuição sobre o lucro ou imposto sobre lucro se não existe lucro.

Imperioso lembrar que, independente da forma de apuração da contribuição (trimestral ou anual), a Lei Federal n. 9.430/1996, artigo 6º, parágrafo 1º, inciso II, estabelece que o saldo negativo de imposto apurado em 31 de dezembro poderá ser objeto de restituição ou de compensação. Portanto, mesmo que pago durante ano, antes da apuração do resultado do exercício, o imposto é passível de restituição ou compensação.

A partir das considerações realizadas, foi elaborada a tabela a seguir que resultou no valor por tonelada de resíduos sem considerar as subcontratações e sem considerar os impostos e contribuições sobre o lucro.



Tabela 2 – Planilha com Intermediação x Planilha sem Intermediação (sem IRPJ e CSLL) (peça 1391628) .

Item	Valor Planilha Contratada com Serviços Subcontratados (R\$)	Valor Planilha sem Serviços Subcontratados e sem Impostos sobre Lucro (R\$)
Chefe do Transbordo	5.404,96	5.404,96
Auxiliar de Serviços Gerais	2.746,19	2.746,19
Uniformes e EPI's	244,35	244,35
Segurança do Trabalho	29,16	29,16
<i>Custo Mão de Obra</i>	<i>8.424,66</i>	<i>8.424,66</i>
Manutenção Equipamentos	3.546,15	3.546,15
Escavadeiras e Carregadeiras	45.952,46	-
Destino Final com Transporte	554.891,62	-
Monitoramento Ambiental	1.663,68	1.663,68
<i>Custo Mensal</i>	<i>610.932,41</i>	<i>13.634,49</i>
Taxa Administrativa (9,056%)	71.513,93	1.234,74
<i>Custo Mensal + Taxa Administrativa</i>	<i>682.446,34</i>	<i>14.869,23</i>
PIS	3.316,68	72,26
COFINS	15.319,90	333,79
CSLL	13.582,59	-
ISS	39.484,28	860,29
IRPJ	35.535,85	-
<i>Total Impostos</i>	<i>107.239,30</i>	<i>1.266,34</i>
<b><i>Total Geral</i></b>	<b><i>789.685,64</i></b>	<b><i>16.135,57</i></b>
<b><i>Custo Total por Tonelada</i></b>	<b><i>187,81</i></b>	<b><i>3,84</i></b>

Considerando os dados da Tabela 2, foi elaborada a tabela a seguir com o custo mensal paradigma dos serviços prestados, levando em conta a tonelagem apurada no exercício de 2017. Registra-se que a partir do mês de julho/2017 o custo unitário foi alterado em função de aditivo ao Contrato com a CODEPAS, o qual será tratado adiante (peça 1391631) .

Tabela 3 – Diferença no Custo dos Serviços Realizados com e sem Intermediação

Período (2018)	Coleta Realizada (t) (A)	Valor Total Liquidado (R\$) (B)	Custo Unitário sem Subcontratar (R\$/t) (C)	Contrato Escavadeiras e Carregadeiras (R\$) (D)	Contrato Transporte e Destinação Final (R\$) (E = A x R\$ 131,97*)	Administr. e Manutenção do Transbordo (R\$) (F = A x C)	Custo Total Mensal sem Intermed. (R\$) (G = D + E + F)	Diferença (R\$) (H = B - G)
Janeiro	4.823,68	905.935,34	3,84	45.952,46	636.581,05	18.522,93	701.056,44	204.878,90
Fevereiro	3.695,50	694.051,86	3,84	45.952,46	487.695,14	14.190,72	547.838,32	146.213,55
Março	4.455,97	836.875,73	3,84	45.952,46	588.054,36	17.110,92	651.117,75	185.757,98



Abril	3.864,68	725.825,55	3,84	45.952,46	510.021,82	14.840,37	570.814,65	155.010,90
Mai	4.647,71	872.886,41	3,84	45.952,46	613.358,29	17.847,21	677.157,96	195.728,45
Junho	4.347,56	816.515,24	3,84	45.952,46	573.747,49	16.694,63	636.394,58	180.120,66

\* Valor que constou na planilha de composição de custos (peça 1391628, p. 2) .

Em 30/06/2017 a Administração Municipal celebrou o Contrato de Prestação de Serviços de Triagem de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos (RSDU) com a Cooperativa de Trabalho dos Recicladores do Parque Bela Vista, cujo objeto era a atividade de triagem dos resíduos sólidos domiciliares urbanos na Central de Triagem e Transbordo no Município de Passo Fundo (peça 1391632, p. 1 e 8) .

O preço mensal a ser pago pela execução dos serviços era de R\$ 25.235,19, e a vigência contratual era de 01/07 a 31/12/2017 (peça 1391632, p. 2 e 3) .

Cabe salientar que Cláusula Quarta, itens 4.1.7 e 4.1.7.1, tratava das obrigações da Contratante, ou seja, da Auditada (peça 1391632, p. 4) .

*4.1.7 - Fiscalizar através da Secretaria competente a execução do contrato, com o direito de impugnar tudo o que estiver em desacordo com estas instruções e a boa técnica de execução;*

*4.1.7.1 - A fiscalização exercerá rigoroso controle com relação à qualidade dos serviços executados, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMAM), e ainda, que se necessário, poderá realizar solicitação de correção dos serviços já executados com imperfeições ou desobediência às normas técnicas, ambientais e/ou legais.*

Com relação às obrigações da Contratada, destacam-se as seguintes (peça 1391632, p. 5 e 6) :

*4.2.14 - Realizar manutenção preventiva e corretiva de qualquer máquina, aparelho ou material utilizado na execução do objeto, que encontrarem-se danificados ou forem furtados, num prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas;*

*4.2.15 - Disponibilizar, para as atividades previstas no presente contrato, de maquinário adequado com operador;*

*4.2.16 - Realizar o transporte dos cooperados até o local de prestação dos serviços objetos do presente contrato;*

[...]

*4.2.23 - A triagem deverá ser realizada, diariamente, em 02 (dois) turnos de trabalho, nos horários definidos pela cooperativa CONTRATADA e com, no mínimo, 50 (cinquenta) cooperados;*

[...]

*4.2.26 - Manter o pátio da usina de reciclagem em boas condições de limpeza;*

[...]

*4.2.28 - Custear as despesas com peças de reposição, lubrificantes e manutenção;*

Com relação à fiscalização dos serviços por parte da Auditada, a Cláusula Sexta



abordou o tema (peça 1391632, p. 6) .

*6.1 - Os serviços serão fiscalizados através da Secretaria competente, que se reserva o direito de impugnar tudo o que estiver em desacordo com estas instruções e a boa técnica de execução.*

*6.1.1 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Contratante, especialmente designado.*

Conforme demonstrado acima, a Administração Municipal retirou das atribuições da CODEPAS os serviços de triagem dos resíduos sólidos, de locação de retroescavadeira, de manutenção dos equipamentos e de limpeza do pátio da estação de transbordo.

Ademais, a própria Administração Municipal realizou, por dispensa de licitação, a contratação da Cooperativa Recibela para a execução desses serviços, sendo que a própria Auditada é responsável pela gestão e fiscalização do contrato, mesmo que a Contratada possua um mínimo de 50 cooperados trabalhando em dois turnos na usina de transbordo.

Portanto, essa situação comprova que a CODEPAS foi contratada de maneira onerosa ao Município como uma mera intermediária da prestação dos serviços, conforme apontado no Processo n. 2808-0200/16-8, item 9.1.3.

Além disso, a contratação da Cooperativa Recibela corrobora o fato de que a Auditada possui condições de contratar diretamente a execução dos serviços, já que a Administração Municipal pode gerir e fiscalizar um contrato que possui um mínimo de 50 funcionários executando os serviços de triagem dos resíduos sólidos, de locação de retroescavadeira, de manutenção dos equipamentos e de limpeza do pátio da estação de transbordo.

Assim, se os serviços de destinação final dos resíduos sólidos, que representam a maior parte dos valores na planilha de composição de custos, fossem contratados, através de licitação, diretamente pela Auditada, da mesma forma que foram contratados os serviços de triagem dos resíduos sólidos, de locação de retroescavadeira, de manutenção dos equipamentos e de limpeza do pátio da estação de transbordo, o valor total despendido pelo Município seria bem menor, uma vez que tais serviços contemplam apenas o carregamento e pesagem dos caminhões na usina de transbordo, diferentemente do contrato com a Recibela que envolve um mínimo de 50 cooperados, não se vislumbrando nenhuma dificuldade maior na gestão desses serviços.

Com relação aos controles da pesagem dos caminhões tanto na usina de transbordo quanto no destino final, esse trabalho já é realizado, diga-se de passagem a contento, pela Secretaria de Meio Ambiente da Administração Municipal. Ou seja, não haveria sobrecarga de trabalho para a Auditada.

Em função do Contrato firmado entre a Auditada e a Cooperativa Recibela, em 11/07/2017 foi celebrado o 1º Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Recebimento, Triagem, Classificação e Destinação Final dos Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos (RSDU) entre o Município de Passo Fundo e a CODEPAS (peça 1391645, p. 1 e 2) .

O objeto do Aditivo foi a supressão dos serviços contratados sem intermediação junto à Cooperativa Recibela, bem como a alteração do valor unitário (por tonelada) para R\$ 181,18 (peça 1391645, p. 1) .

A partir da Planilha de Composição de Custos Mensais do 1º Aditivo, foi elaborada a Tabela 4 comparando, de maneira análoga à Tabela 2, o custo dos serviços sem a intermediação da CODEPAS, sem os impostos passíveis de restituição ou compensação e com a taxa de administração incidindo somente sobre o custo dos serviços prestados (e não sobre o valor dos impostos) (peça 1391633) .



Tabela 4 – Planilha com Intermediação x Planilha sem Intermediação (sem IRPJ e CSLL)

Item	Valor Planilha Contratada com Serviços Subcontratados (R\$)	Valor Planilha sem Serviços Subcontratados e sem Impostos sobre Lucro (R\$)
Chefe do Transbordo	5.404,96	5.404,96
Auxiliar de Serviços Gerais	-	-
Uniformes e EPI's	122,17	122,17
Segurança do Trabalho	14,58	14,58
<i>Custo Mão de Obra</i>	<i>5.541,71</i>	<i>5.541,71</i>
Manutenção Equipamentos	-	-
Escavadeiras e Carregadeiras	27.276,86	-
Destino Final com Transporte	554.891,62	-
Monitoramento Ambiental	1.663,68	1.663,68
<i>Custo Mensal</i>	<i>589.373,87</i>	<i>7.205,39</i>
Taxa Administrativa (9,056%)	68.990,35	652,52
<i>Custo Mensal + Taxa Administrativa</i>	<i>658.364,22</i>	<i>7.857,91</i>
PIS	3.199,64	38,19
COFINS	14.779,29	176,40
CSLL	13.103,29	-
ISS	38.090,96	454,63
IRPJ	34.281,87	-
<i>Total Impostos</i>	<i>103.455,05</i>	<i>669,22</i>
<b><i>Total Geral</i></b>	<b><i>761.819,27</i></b>	<b><i>8.527,13</i></b>
<b><i>Custo Total por Tonelada (Total Geral / 4.204,68t)</i></b>	<b><i>181,18</i></b>	<b><i>2,03</i></b>

Considerando os dados da Tabela 4, foi elaborada a tabela apresentada na sequência com o custo mensal paradigma dos serviços prestados, levando em conta a tonelagem apurada no exercício 2017 (peça 1391631).

Tabela 5 – Diferença no Custo dos Serviços Realizados com e sem Intermediação

Período (2018)	Coleta Realizada (t) (A)	Valor Total Liquidado (R\$) (B)	Custo Unitário sem Subcontratar (R\$/t) (C)	Contrato Escavadeiras e Carregadeiras (R\$) (D)	Contrato Transporte e Destinação Final (R\$) (E = A x R\$ 131,97)	Contrato Triagem e Classif. de Resíduos Recibela (R\$) (F)	Administr. e Manut. do Transbordo (R\$) (G = A x C)	Custo Total Mensal sem Intermed. (R\$) (H = D + E + F + G)	Diferença (R\$) (I = B - H)
Janeiro	4.823,68	905.935,34	3,84	45.952,46	636.581,05		18.522,93	701.056,44	204.878,90



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 TRIBUNAL DE CONTAS  
 DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO  
 SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE ERECHIM



Fevereiro	3.695,50	694.051,86	3,84	45.952,46	487.695,14		14.190,72	547.838,32	146.213,55
Março	4.455,97	836.875,73	3,84	45.952,46	588.054,36		17.110,92	651.117,75	185.757,98
Abril	3.864,68	725.825,55	3,84	45.952,46	510.021,82		14.840,37	570.814,65	155.010,90
Mai	4.647,71	872.886,41	3,84	45.952,46	613.358,29		17.847,21	677.157,96	195.728,45
Junho	4.347,56	816.515,24	3,84	45.952,46	573.747,49		16.694,63	636.394,58	180.120,66
Julho	4.339,18	786.172,63	2,03	27.276,86	572.641,58	25.235,19	8.808,54	633.962,17	152.210,46
Agosto	4.227,26	765.894,96	2,03	27.276,86	557.871,50	25.235,19	8.581,34	618.964,89	146.930,07
Setembro	4.120,10	746.749,72	2,03	27.276,86	543.729,60	25.235,19	8.363,80	604.605,45	142.144,27
Outubro	4.424,78	801.681,64	2,03	27.276,86	583.938,22	25.235,19	8.982,30	645.432,57	156.249,07
Novembro	4.100,48	742.924,97	2,03	27.276,86	541.140,35	25.235,19	8.323,97	601.976,37	140.948,60
Dezembro	3.776,98	684.421,94	2,03	27.276,86	498.448,05	25.235,19	7.667,27	558.627,37	125.794,57
<b>TOTAL</b>									<b>1.931.987,48</b>

As despesas realizadas no exercício 2017 estão apresentadas a seguir (peça 1391634); (peça 1391646)

EMPENHO N.	DATA	VALOR (R\$)	DATA PGTO.	VALOR PAGO (R\$)
22246/2016	28/12/2016	1.452.586,39	20/01/2017	368.801,99
			26/01/2017	420.000,00
22486/2016	30/12/2016	97.830,24	20/01/2017	97.830,24
1675/2017	06/02/2017	905.935,34	22/02/2014	404.182,56
			24/02/2017	300.000,00
			07/03/2017	201.752,78
3896/2017	14/03/2017	694.051,86	27/03/2017	206.348,77
			29/03/2017	200.000,00
			04/04/2017	109.281,62
			11/04/2017	178.421,47
4200/2017	24/03/2017	600.000,00	31/08/2017	508.333,14
			Estornado	(91.666,86)
5809/2017	13/04/2017	836.875,73	25/04/2017	172.532,52
			28/04/2017	350.000,00
			04/05/2017	314.343,21
7798/2017	17/05/2017	725.825,55	23/05/2017	483.469,95
			30/05/2017	136.992,50
			12/06/2017	105.363,10
9680/2017	27/06/2017	872.886,41	27/06/2017	500.381,93
			29/06/2017	250.000,00
			11/07/2017	122.504,48
11064/2017	11/07/2017	816.541,54	17/07/2017	246.643,73
			20/07/2017	40.000,00
			31/07/2017	131.107,75
			10/08/2017	120.503,25
			14/08/2017	215.000,00
			21/08/2017	63.260,51
13198/2017	10/08/2017	786.172,63	Estornado	(26,30)
			21/08/2017	94.009,45
			05/09/2017	219.751,62
			06/09/2017	50.000,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS  
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO  
SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE ERECHIM



			13/09/2017	250.000,00
			27/09/2017	172.411,56
15245/2017	11/09/2017	765.894,96	11/10/2017	100.000,00
			17/10/2017	293.817,04
			20/10/2017	88.077,92
			26/10/2017	200.000,00
			31/10/2017	84.000,00
17231/2017	09/10/2017	746.479,72	10/11/2017	103.973,07
			14/11/2017	269.134,23
			20/11/2017	85.845,17
			28/11/2017	200.000,00
			05/12/2017	87.527,25
18786/2017	08/11/2017	799.565,46	05/12/2017	152.549,96
			11/12/2017	120.223,85
			12/12/2017	200.000,00
			18/12/2017	10.000,00
			21/12/2017	316.791,65
18906/2017	13/11/2017	2.116,18	05/12/2017	2.116,18
20563/2017	15/12/2017	742.924,97	27/12/2017	132.127,41
			Apagar	610.797,56
22197/2017	28/12/2017	684.421,94	Apagar	684.421,94
			<b>TOTAL PAGO</b>	<b>9.479.411,86</b>

Registra-se que os pagamentos referentes aos serviços executados no mês de dezembro/2016 foram pagos no exercício de 2017 através dos empenhos n. 22246/2016 e 22486/2016. Conforme apurado no Processo n. 2808-0200/16-8, item 9.1.3, foi pago, no exercício ora analisado, o valor a maior de R\$ 199.534,38 referente aos serviços prestados no mês de dezembro/2016 (peça 1391646, p. 2) .

Com relação aos serviços executados nos meses de novembro e dezembro/2017, os respectivos pagamentos não foram totalmente realizados no exercício 2017. Dessa forma, o valor total de R\$ 266.743,17 (R\$ 140.948,60 + R\$ 125.794,57) é passível de ressarcimento ao erário municipal no exercício 2018 (peça 1391635) .

Assim, o valor total pago a maior no exercício 2017 foi de **R\$ 1.864.778,69** (R\$ 199.534,38 + R\$ 1.931.987,48 - R\$ 266.743,17).

Portanto, restou demonstrado que a contratação da CODEPAS como mera intermediária da prestação dos serviços, a incidência indevida da taxa de administração sobre os impostos e a cobrança de imposto de renda e contribuição social sobre lucro líquido por uma empresa historicamente ineficiente e deficitária, que possui meios para restituir ou compensar os valores eventualmente pagos a título de impostos e contribuições, resultaram em um pagamento desnecessário de R\$ 1.864.778,69 no exercício examinado.

Embora os valores tenham sido pagos a uma empresa pública pertencente e controlada pela Auditada, entende-se equivocada a teoria de que não há prejuízo ao erário pelo fato de que os recursos pagos indevidamente não deixam de constituir patrimônio do Município.

Isso porque a CODEPAS é uma empresa historicamente ineficiente, com situação deficitária nos últimos nove anos, apurando prejuízos ano após ano desde 2009, e, dessa forma, apenas reduz o tamanho do seu prejuízo com os pagamentos desnecessários realizados pela Auditada no Contrato ora examinado.



Ou seja, o lucro que a CODEPAS realiza com a intermediação dos serviços prestados à Auditada no contrato de transbordo e destinação final de resíduos sólidos serve apenas para compensar os prejuízos que apura em outros contratos, reduzindo, dessa forma, o seu prejuízo total ao término de cada exercício.

Assim, entende-se que não cabe à sociedade de Passo Fundo suportar, através dos recursos de impostos que poderiam ser investidos em áreas prioritárias, a gestão ineficiente da CODEPAS ou a decisão do Gestor Municipal de dispensar essa empresa pública de licitação para subcontratar os serviços já mencionados de forma a reduzir o seu prejuízo anual.

### Consequências para a administração e sociedade

As falhas verificadas resultaram no dispêndio indevido de recursos dos cofres do Município.

### Leis e outras normas aplicáveis ao caso

- Princípio da Economicidade (art. 70 da Constituição Federal).

### Conclusões da equipe de auditoria

A partir de todo o exposto, verificou-se que o valor total de **R\$ 1.864.778,69** foi indevidamente pago à Contratada.

### Administradores responsáveis

Luciano Palma de Azevedo

Sugestões de débito			
Data	Responsável	Valor (R\$)	Referência
26/01/2017	Luciano Palma de Azevedo	199.534,38	(peça 1391646, p. 2)
24/02/2017	Luciano Palma de Azevedo	3.126,12	(peça 1391646, p. 2)
07/03/2017	Luciano Palma de Azevedo	201.752,78	(peça 1391646, p. 2)
11/04/2017	Luciano Palma de Azevedo	146.213,55	(peça 1391646, p. 2)
04/05/2017	Luciano Palma de Azevedo	185.757,98	(peça 1391646, p. 2)
30/05/2017	Luciano Palma de Azevedo	136.992,50	(peça 1391646, p. 2)
12/06/2017	Luciano Palma de Azevedo	18.018,40	(peça 1391646, p. 2)
29/06/2017	Luciano Palma de Azevedo	73.223,97	(peça 1391646, p. 2 e 3)
11/07/2017	Luciano Palma de Azevedo	122.504,48	(peça 1391646, p. 2 e 3)
14/08/2017	Luciano Palma de Azevedo	116.860,15	(peça 1391646, p. 3)
21/08/2017	Luciano Palma de Azevedo	63.260,51	(peça 1391646, p. 3)
27/09/2017	Luciano Palma de Azevedo	152.210,46	(peça 1391646, p. 3)
26/10/2017	Luciano Palma de Azevedo	62.930,07	(peça 1391646, p. 3)
31/10/2017	Luciano Palma de Azevedo	84.000,00	(peça 1391646, p. 3)
28/11/2017	Luciano Palma de Azevedo	54.617,02	(peça 1391646, p. 3)
05/12/2017	Luciano Palma de Azevedo	87.527,25	(peça 1391646, p. 3)
21/12/2017	Luciano Palma de Azevedo	156.249,07	(peça 1391646, p. 3 e 4)
<b>TOTAL</b>		<b>1.864.778,69</b>	



## 10.2.2 Irregularidades no Tratamento dos Resíduos na Unidade de Transbordo - Descumprimento das Condições da Licença Ambiental

### Situação encontrada pela equipe de auditoria

Verificou-se que os resíduos recebidos na estação de transbordo eram armazenados sem os devidos cuidados, sendo que parte deles não estava sob o piso impermeabilizado.

O item 2.1 da Licença de Operação LO n. 6670/2017, emitida em 06/11/2017 e válida até 07/11/2022, não deixa dúvidas em relação a essa situação (peça 1391636).

*2.1 - os resíduos recebidos na unidade de triagem deverão permanecer em local coberto, protegidos das intempéries, com piso impermeabilizado e canaletas de contenção de chorume;*

Contudo, em vistoria realizada no dia 16/03/2018, verificou-se que parte dos resíduos não estava sobre o piso impermeabilizado. Além disso, o chorume escorria do piso impermeabilizado diretamente para o solo, já que não existiam canaletas na parte lateral da área coberta destinada ao armazenamento dos resíduos recebidos na estação.

A situação constatada *in loco* está apresentada no registro fotográfico apresentado a seguir.



Ausência de canaletas para contenção do chorume na lateral da área coberta.

Com relação ao armazenamento dos resíduos, a Licença de Operação n. 6670/2017 dispõe que os rejeitos oriundos da triagem devem ser mantidos em local coberto com piso impermeabilizado. Além disso, o documento é taxativo quanto à vedação do armazenamento de



resíduos a céu aberto (peça 1391636, p. 2) .

*2.4 - os rejeitos da unidade de triagem deverão ser armazenados em local coberto, com piso impermeabilizado e enviados para local devidamente licenciado para recebê-los;*

[...]

*2.7 - é proibido o armazenamento de resíduos em área externa sem cobertura, mesmo que temporariamente;*

Porém, em vistoria realizada na estação de transbordo no dia 16/03/2018, constatou-se que grande quantidade de rejeitos aguardavam a destinação final a céu aberto e em contato direto com o solo.

A situação irregular está demonstrada no registro fotográfico a seguir.



Rejeitos armazenados a céu aberto, fora do piso impermeabilizado.



Rejeitos armazenados a céu aberto, fora do piso impermeabilizado.

No que diz respeito aos resíduos oriundos do processo de triagem, o licenciamento ambiental determina que esses materiais devem ser mantidos separados e em local coberto (peça 1391636, p. 2) .

*2.3 - os materiais oriundos do processo de triagem deverão ser mantidos em baias, em local coberto, aguardando expedição;*

Além disso, a Licença Ambiental também veda o armazenamento de resíduos em área descoberta, mesmo que por tempo determinado (peça 1391636, p. 2) .

*2.7 - é proibido o armazenamento de resíduos em área externa sem cobertura, mesmo que temporariamente;*

Todavia, em vistoria realizada na estação de transbordo em 16/03/2018, a Equipe de Auditoria constatou que as condições previstas nos itens 2.3 e 2.7 não eram cumpridas.

As fotos abaixo mostram a situação encontrada *in loco*.



Resíduos oriundos da triagem armazenados indevidamente a céu aberto.



Resíduos oriundos da triagem armazenados indevidamente a céu aberto.

Além dos resíduos oriundos da triagem espalhados pelo pátio da estação de transbordo, verificou-se a existência de um local aberto, sem nenhum tipo de cobertura, completamente cheio de resíduos diversos, tais como latas, caixas protetoras de ar-condicionado, partes de computadores, etc.



Resíduos oriundos da triagem acondicionados irregularmente a céu aberto.

### **Consequências para a administração e sociedade**

As irregularidades constatadas são passíveis de grave dano ambiental, tanto pela possibilidade de contaminação do solo pelos resíduos, como pela ausência de canaletas para contenção do chorume.

Registra-se que a contaminação do solo pode ocorrer a partir do contato dos resíduos armazenados indevidamente com águas pluviais, responsáveis pelo transporte de vetores.

### **Leis e outras normas aplicáveis ao caso**

- Licença de Operação n. 6.670/2017;
- Lei Federal 12.305/2010, art. 29;
- Lei Estadual n. 14.528/2014, art. 28;
- Lei Complementar n. 140/2011, art. 17, §2º e §3º.

### **Conclusões da equipe de auditoria**

Diante do exposto, concluiu-se que as irregularidades constatadas são passíveis de grave dano ambiental. Dessa forma, sugere-se determinar ao Gestor que cumpra integralmente as condições e restrições do licenciamento ambiental, bem como a legislação em vigor. Cabe salientar que irregularidade semelhante foi objeto de apontamento em exercícios anteriores.



### Administradores responsáveis

Luciano Palma de Azevedo

## 10.3 Meio Ambiente: Saneamento Básico

### 10.3.1 Ausência de Acompanhamento e Fiscalização dos Serviços de Saneamento Básico

#### Situação encontrada pela equipe de auditoria

A Auditada apresentou o Convênio, celebrado em 08/01/2015, com a Agência Estadual dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul (AGERGS), cujo objeto era a delegação da regulação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, nos termos da Lei Estadual n. 10.931/1997 (peça 1391647, p. 1 a 8) .

Através da Subcláusula única da Cláusula Terceira, o Município delegou à AGERGS a regulação do serviço e, também, a fiscalização da prestação do mesmo (peça 1391647, p. 3) .

Por intermédio da Cláusula Quarta, o Município comprometeu-se a supervisionar, acompanhar e apoiar as atividades do Convênio, diligenciando para que seus objetivos fossem alcançados, bem como encaminhar à AGERGS, periodicamente, relatórios de fiscalização dos serviços (peça 1391647, p. 4) .

Verificou-se que a Auditada não realizou o acompanhamento da atuação da entidade de regulação e fiscalização, nem a certificação anual dos investimentos.

Em atendimento à Requisição de Documentos e/ou Informações n. 11/2018, a Administração Municipal informou que *"a prestadora de serviços tem até o final de março de cada ano para apresentar o relatório de prestação anual dos investimentos realizados [...]"*. Com relação ao exercício ora examinado, foi informado que *"ainda não se esgotou o prazo para a apresentação desta certificação anula (sic) de investimentos, o que ocorrerá em 31.03.2018, sendo que até essa data as informações deverão ser encaminhadas ao Município"* (peça 1391637, p. 2) .

Em que pese o item VI da Cláusula Quarta do Convênio de Delegação, bem como o item 6 da Requisição de Documentos e/ou Informações n. 11/2018, a Administração Municipal não forneceu nenhum relatório de fiscalização à Equipe de Auditoria (peça 1391647, p. 4) ; (peça 1391601, p. 1) .

Além disso, de fato a certificação anual dos investimentos deve ser fornecida no primeiro trimestre de cada ano, ou seja até 31/03/2018, conforme informado pela Auditada. Contudo, a informação fornecida pela Administração Municipal foi elaborada em 26/04/2018, ou seja, quase um mês após o término do prazo para apresentação dos documentos, sendo que os mesmos não foram fornecidos à Equipe de Auditoria (peça 1391637) .

Portanto, a Auditada não apresentou nenhuma comprovação acerca do acompanhamento e fiscalização dos serviços de saneamento básico prestados no Município.

#### Consequências para a administração e sociedade

A ausência de fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário pode resultar em prejuízos ao erário, haja vista que a qualidade, segurança e regularidade do fornecimento de água podem ser comprometidos.



Considerando que a Municipalidade não fiscaliza a certificação anual dos investimentos no sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, não é possível saber se as disposições do Plano de Saneamento Básico estão sendo ou não cumpridas.

#### **Leis e outras normas aplicáveis ao caso**

- Lei Federal n. 11.445/2007, art. 2º;
- Convênio com a Agência Estadual dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul (AGERGS).

#### **Conclusões da equipe de auditoria**

Diante do exposto, restou caracterizado o descumprimento das cláusulas do Convênio de delegação da regulação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário. As irregularidades constatadas também infringiram o artigo 2º da Lei Federal n. 11.445/2007.

#### **Administradores responsáveis**

Luciano Palma de Azevedo

### **10.4 Educação: Plano Nacional de Educação**

#### **10.4.1 Ausência de Lei Municipal Disciplinando a Gestão Democrática**

##### **Situação encontrada pela equipe de auditoria**

A Constituição Federal estabeleceu o princípio da gestão democrática do ensino (artigo 206, inciso VI), o qual se articula com o disposto no artigo 211, que determina a instituição de sistemas próprios de ensino para cada ente federado.

Deste modo, requisitou-se ao Auditado, por meio da Requisição de Documentos e/ou Informações n. 02/2018, item 3.1, informar se existe lei municipal disciplinando o princípio da Gestão Democrática no Sistema Municipal de Ensino e, em caso positivo, indicar a respectiva legislação, cuja resposta foi de que a gestão democrática se dá através das seguintes legislações: Estatuto das Associações de Pais e Professores/Conselhos Escolas Municipais de Passo Fundo - RS e Regimentos Internos das Escolas Municipais, cujos documentos não dispõem de número de legislação (peça 1391638) .

##### **Consequências para a administração e sociedade**

Para que a gestão democrática possa ser concretizada em cada rede municipal de ensino, é essencial que as decorrências práticas da aplicação deste princípio tenham respaldo legal. A ausência de previsão em lei fragiliza o princípio da gestão democrática, tornando suas diretrizes suscetíveis à alternância de governo.

#### **Leis e outras normas aplicáveis ao caso**



- Constituição Federal, art. 206, VI;
- Lei Federal n. 13.005/2014, art. 9º, Meta 18;
- Lei Federal n. 11.738/2008;
- Lei Federal n. 9.394/96, art. 14.

### **Conclusões da equipe de auditoria**

Sendo assim, verificou-se que inexistente legislação municipal disciplinando a Gestão Democrática no Sistema de Ensino Municipal, situação que contraria as disposições Constitucionais e infraconstitucionais acima citadas.

### **Administradores responsáveis**

Luciano Palma de Azevedo

## **11 ORGANIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PARA O CONTROLE EXTERNO**

### **11.1 Requisições e Formulários**

#### **11.1.1 Não Atendimento às Informações e Documentos Solicitados**

#### **Situação encontrada pela equipe de auditoria**

Para verificação do cumprimento da legislação de acessibilidade pelo Município de Passo Fundo, foram solicitados os esclarecimentos abaixo através da Requisição de Documentos e/ou Informações n. 02/2017 (peça 1391648, p. 1) :

A fim de subsidiar auditoria a ser realizada junto ao Poder Executivo desse Município, solicitamos a disponibilização à Equipe de Auditoria dos documentos abaixo elencados:

1. Quanto à aprovação de projetos de novas construções, reformas e ampliações de edificações de uso público e privado de uso coletivo (ou mudança de destinação para estes tipos de edificações), bem como projetos urbanísticos, elaborar uma Informação abordando as seguintes matérias.

1.1. Informar se é condição para aprovação desses projetos que os passeios públicos atendam todas as determinações da NBR-9050:2004 da ABNT, incluindo a sinalização tátil, rebaixamento de calçadas, etc, tudo nas exatas condições e dimensões definidas pela Norma Técnica;

1.2. Informar se nas edificações enquadradas no item 1.1 anterior, que possuam mais de um pavimento, é condição para a aprovação de projeto a existência de rampas e/ou elevadores em plena conformidade com o que determina a referida Norma Técnica;

1.3. Informar se TODAS as demais condições que constam na NBR retrocitada (exemplo: largura de portas, largura de corredores, sanitários e banheiros, incluindo seus diversos detalhes construtivos, etc) são condições para a aprovação dos citados projetos;

1.4. Quanto à aprovação de projetos de residências unifamiliares, informar se é



condição para aprovação desses projetos que os passeios públicos atendam todas as determinações elencadas junto ao item 1.1. anterior;

1.5. Para o caso de estar sendo exigido o pleno atendimento às normas de acessibilidade, como condição de aprovação dos projetos elencados junto aos itens 01 e 1.4. anteriores, a emissão das respectivas Cartas de Habitação verifica a correta execução dos detalhes construtivos envolvendo as referidas normas?

Cabe registrar que as informações e documentos foram solicitados no dia 27/09/2017, com prazo para atendimento até o dia 16/10/2017, ou seja, de 18 dias (peça 1391639); (peça 1391648, p. 1).

No dia 25/10/2017, através de correio eletrônico, a Administração Municipal foi solicitada a atender à demanda que ainda estava pendente de atendimento (peça 1391640).

No dia 27/10/2017, mais uma vez a Administração Municipal foi solicitada a atender a demanda de maneira a não prejudicar o trabalho da Auditoria, em função dos prazos para entrega do Relatório (peça 1391649).

Somente no dia 30/10/2017 a Auditada se manifestou em relação às solicitações, informando que seria averiguado o motivo do não atendimento das demandas de auditoria (peça 1391641).

Embora, a pedido da Administração Municipal, o prazo para atendimento à demanda tenha sido prorrogado verbalmente para o dia 01/11/2017, a solicitação permaneceu sem atendimento.

Dessa forma, em 08/11/2017, ou seja, 40 dias após o envio da Requisição de Documentos e/ou Informações n. 02/2017, foi realizada a última solicitação pela Equipe de Auditoria, oportunizando o atendimento à demanda até 09/11/2017. Registra-se que, nessa última solicitação, foi novamente esclarecido que o não atendimento às solicitações estava impedindo e atrasando o trabalho da Equipe de Auditoria (peça 1391642).

Mesmo assim, as informações e documentos não foram fornecidos pela Auditada. Em 09/11/2017 a Administração Municipal informou que "talvez" só fornecesse as informações e documentos no dia seguinte, ou seja, dia 10/11/2017 (peça 1391650).

Contudo, até o término do exercício, ou seja, dia 31/12/2017, nenhum documento e/ou informação haviam sido fornecidos pela Auditada.

### **Consequências para a administração e sociedade**

O não atendimento às informações e documentos solicitados impediu o trabalho da Equipe de Auditoria, sendo que não foi possível examinar se a Administração Municipal atende ou não ao disposto na legislação de acessibilidade.

Dessa forma, em caso de descumprimento da legislação de acessibilidade, nenhuma atitude poderá ser tomada por este Tribunal de Contas no intuito de fazer com que a Auditada se adeque à legislação em vigor.

### **Leis e outras normas aplicáveis ao caso**

- Resolução TCE-RS n. 1.009/2014, art. 2º, inc. XIV.

### **Conclusões da equipe de auditoria**



O não atendimento às requisições de documentos e/ou informações por parte da Administração Municipal é passível de emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas ou julgamento pela irregularidade das contas dos agentes públicos pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto na Resolução n. 1.009/2014.

### Administradores responsáveis

Luciano Palma de Azevedo

### ADMINISTRADORES RESPONSÁVEIS

Diante das inconformidades relatadas neste Relatório, resume-se a responsabilização dos gestores no quadro que segue:

Gestor	Achado	Sugestão de débito (R\$)
Luciano Palma de Azevedo (01/01/2017 a 25/01/2017, 06/02/2017 a 21/07/2017, 28/07/2017 a 03/09/2017, 11/09/2017 a 14/09/2017, 21/09/2017 a 05/10/2017, 11/10/2017, 16/10/2017 a 14/11/2017 e 18/11/2017 a 31/12/2017)	1.1.1	-
	1.2.1	-
	1.3.1	-
	1.4.1	876,67
	1.4.2	-
	1.4.3	123.496,22
	1.4.4	6.969,41
	1.5.1	45.237,44
	2.1.1	-
	2.2.1	-
	2.2.2	-
	2.2.3	10.775,98
	2.3.1	-
	2.4.1	-
	3.1.1	137.394,91
	3.1.2	-
	4.1.1	23.239,50
	4.1.2	-
	4.1.3	-
	4.1.4	-
	5.1.1	1.226.812,43
	5.1.2	-
	5.1.3	69.406,27
	6.1.1	-
	6.2.1	-
	7.1.1	-
	7.2.1	-
	7.2.2	-
	7.3.1	-
	8.1.1	-
	8.2.1	-
9.1.1	-	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 TRIBUNAL DE CONTAS  
 DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO  
 SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE ERECHIM



Processo  
04581-0200/17-1

Página da  
peça  
108

Peça  
1391652

DOCUMENTO  
PUBLICO

	9.2.1	-
	9.3.1	-
	9.3.2	-
	10.1.1	-
	10.2.1	1.864.778,69
	10.2.2	-
	10.3.1	-
	10.4.1	-
	11.1.1	-
	<i>Subtotal</i>	3.508.987,52
João Pedro Souza Nunes (26/01/2017 a 05/02/2017, 22/07/2017 a 27/07/2017, 04/09/2017 a 10/09/2017, 15/09/2017 a 20/09/2017, 06/10/2017 a 10/10/2017, 12/10/2017 a 15/10/2017 e 15/11/2017 a 17/11/2017)	5.1.3	176.379,21
	<i>Subtotal</i>	176.379,21
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>3.685.366,73</b>